



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - AUDINT

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 003/2016
AVALIAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS
E FINANCEIROS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - AUDINT

ARACAJU/SE, SETEMBRO DE 2016.

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº:
003/2016

ÁREA:
GESTÃO DE FINANCEIRA

SUBÁREA:
REGISTROS CONTÁBEIS E FINANCEIROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - AUDINT

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO:.....	4
1.1 – Escopo do trabalho.....	4
2 – RESULTADOS DOS EXAMES:.....	8
2.1 – CAMPUS ARACAJU.....	8
2.2 – CAMPUS ESTÂNCIA.....	17
2.3 – CAMPUS GLÓRIA.....	36
2.4 – CAMPUS ITABAIANA.....	45
2.5 – CAMPUS LAGARTO.....	61
2.6 – REITORIA.....	81
2.7 – CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO.....	101
3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	124

1 – INTRODUÇÃO:

Inicialmente, cumpre registrar, que os exames seriam realizados na Diretoria de Orçamento e Finanças – DIROF, atual Diretoria de Contabilidade e Finanças – DCF, tendo por base os processos realizados de maior materialidade, dentre as naturezas de despesas 3.3.90.30 (Material de Consumo) e 4.40.90.51 (Obras e Instalações), ocorridos nos meses do ano de 2015, selecionando no mínimo 03 processos da respectiva Natureza Despesa no mês de referência.

Ressalta-se ainda que dentre os objetivos planejados para essa ação incluía-se a avaliação dos controles internos – ACIA, que em virtude da ampliação da amostra restou desmembrada em outra ação.

Contudo, o universo de atuação dessa ação foi ampliado para abranger todas as Unidades Gestoras, sendo selecionados os processos de pagamento de maior materialidade, no exercício de 2015 (03 processos da Natureza de Despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo e 01 processo da Natureza de despesa 4.40.90.51 - Obras e Instalações).

Ademais, muito embora a presente ação estivesse planejada no Plano de Auditoria Interna – PAINT/2016 para ser realizada no período de 01 a 31/08/2016, em virtude da ampliação da amostra, foi iniciada em 01/08/2016 e concluída em 19/09/2016, com 761h efetivamente trabalhadas.

A AUDINT enviou as Unidades Gestoras envolvidas o Memorando nº 77/2016 comunicando o início dos trabalhos, e, para subsídio destes, a equipe expediu Solicitações de Auditoria (SA's) solicitando processos, informações e outros documentos, e posteriormente, após análise do material, junto com as informações obtidas através de consultas realizadas aos sistemas do Tesouro Gerencial, Siafi Operacional e SIASG, foram emitidas SA's em atenção aos gestores competentes, com prazos definidos para apresentação de manifestações às constatações encontradas.

Os trabalhos conclusivos foram realizados por meio de análise documental, consultas aos sistemas SIAFI e SIASG, confronto de informações, consolidação de informações recolhidas e indagações escritas, em estrita observância às normas de Auditoria Interna, em especial às aplicáveis ao serviço público federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização deste trabalho.

1.1 – Escopo do trabalho

Cumpre ressaltar que essa ação teve seu escopo alterado em função da ampliação da amostra para todas as Unidades Gestoras, e não só à DIROF, atual DCF, como estava previsto. Em função da ampliação das unidades a serem auditadas, foram alteradas também a quantidade de processos a serem requisitados, passando de 03 processos da natureza despesa 3.3.90.30 e 03 processos da natureza despesa 4.4.90.51 para 03

processos da natureza de despesa 3.3.90.30 e 01 processo da natureza de despesa 4.4.90.51.

Dessa forma, os exames foram realizados nos processos de maior materialidade, dentre as naturezas de despesas 3.3.90.30 (Material de Consumo) e 4.4.90.51 (Obras e Instalações), ocorrido nos meses do ano de 2015, selecionando no mínimo 03 processos da natureza de despesa 3.3.90.30 e 01 processo da natureza de despesa 4.4.90.51, de cada Unidade Gestora (UG).

Para a seleção da amostra considerou-se o universo de despesas pagas, que tenham passado pelos estágios da despesa pública, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, no exercício 2015, por Unidade Gestora, das naturezas de despesa 3.3.90.30 (Material de Consumo) e 4.4.90.51(Obras e Instalações), conforme tabela a seguir:

Unidade Gestora	Despesas Pagas
152420 - Câmpus Glória	11.027,44
30 - Material de Consumo	11.027,44
51 - Obras e Instalações	Não houve despesa paga
152426 - Câmpus Estância	40.601,45
30 - Material de Consumo	40.601,45
51 - Obras e Instalações	Não houve movimentação
152430 - Câmpus Itabaiana	239.959,70
30 - Material de Consumo	53.888,65
51 - Obras e Instalações	186.071,05
152883 - Pronatec	0,00
30 - Material de Consumo	Não houve despesa paga
51 - Obras e Instalações	Não houve movimentação
154679 - Câmpus Tobias Barreto	0,00
30 - Material de Consumo	Não houve despesa paga
51 - Obras e Instalações	Não houve movimentação
154681 - Câmpus Propriá	0,00
30 - Material de Consumo	Não houve despesa paga
51 - Obras e Instalações	Não houve movimentação
158134 - Reitoria	357.324,57
30 - Material de Consumo	145.192,35
51 - Obras e Instalações	212.132,22
158392 - Câmpus São Cristóvão	352.830,49
30 - Material de Consumo	237.592,91
51 - Obras e Instalações	115.237,58
158393 - Câmpus Aracaju	457.836,21
30 - Material de Consumo	159.653,12
51 - Obras e Instalações	298.183,09
158394 - Câmpus Lagarto	27.975,91
30 - Material de Consumo	27.975,91
51 - Obras e Instalações	Não houve despesa paga
Total Geral	1.487.555,77

Fonte: Tesouro Gerencial/STN

Observa-se, na tabela acima, que para as Unidades Gestoras 152883 (Pronatec), 154679 (Câmpus Tobias Barreto) e 154681 (Câmpus Propriá) não houve despesas pagas no exercício 2015 para as naturezas de despesa 3.3.90.30 e 4.4.90.51, como também 152420 (Câmpus Glória), 152426 (Câmpus Estância) e 158394 (Câmpus Lagarto) não houve despesas pagas na natureza de despesa 4.4.90.51.

A partir desse universo, cujo valor total foi R\$ 1.487.555,77, foram selecionados 03 processos da natureza de despesa 3.3.90.30 e 01 processo da natureza de despesa 4.4.90.51 de cada Unidade Gestora (UG), considerando o critério materialidade do qual resultou a amostra selecionada no valor total de R\$ 680.517,10, conforme quadro a seguir, o que representa 46% do volume de recursos do universo.

Unidade Gestora	Elemento de Despesa	Número do Processo de Pagamento	Ordem Bancária	Data do pagamento	Valor Pago
152420 - Câmpus Glória	3.3.90.30	23464.000196/2015-75	2015OB800098	15/04/2015	1.486,41
		23464.000367/2015-66	2015OB800189	10/03/2015	1.359,72
		23464.000405/2015-81	2015OB800218	03/08/2015	1.247,69
152426 - Câmpus Estância	3.3.90.30	23463.000426/2015-14	<u>2015OB800332</u>	02/10/2015	4.320,00
		23463.000522/2015-54	<u>2015OB800397</u>	23/12/2015	4.048,46
		23463.000338/2015-12	<u>2015OB800236</u>	02/07/2015	2.731,28
152430 - Câmpus Itabaiana	3.3.90.30	23462.000186/2013-98	<u>2015OB800056</u>	12/03/2015	19.148,00
		23462.000186/2013-98	<u>2015OB800057</u>	12/03/2015	9.262,48
		23462.000186/2015-50	<u>2015OB800340</u>	15/10/2015	6.346,41
	4.4.90.51	23462.000353/2015-62	<u>2015OB800305</u>	02/09/2015	131.642,79
158134 - Reitoria	3.3.90.30	23060.000735/2015-19	<u>2015OB801844</u>	05/11/2015	22.365,00
		23060.001364/2015-92	<u>2015OB802033</u>	22/12/2015	11.700,00
		23060.000925/2015-36	<u>2015OB801985</u>	15/12/2015	8.981,96
	4.4.90.51	23060.001912/2015-84	<u>2015OB801392</u>	03/08/2015	120.300,91
158392 - Câmpus São Cristóvão	3.3.90.30	23289.000631/2015-30	2015OB800544	07/05/2015	16.032,16
		23289.000759/2015-01	<u>2015OB800641</u>	02/06/2015	11.276,08
		23289.000408/2015-92	2015OB800604	20/05/2015	10.149,37
	4.4.90.51	23289.001236/2015-74	<u>2015OB800923</u>	24/08/2015	84.607,45
158393 - Câmpus Aracaju	3.3.90.30	23290.000996/2015-25	2015OB800593	02/10/2015	45.116,47
		23290.000097/2015-22	<u>2015OB800633</u>	05/11/2015	14.998,10
		23290.000939/2015-46	<u>2015OB800574</u>	03/09/2015	14.918,60
	4.4.90.51	23290.001677/2015-37	2015OB800573	03/09/2015	120.786,35
158394 - Câmpus Lagarto	3.3.90.30	23288.001057/2015-47	<u>2015OB800472</u>	28/12/2015	11.035,69
		23288.000461/2015-01	<u>2015OB800179</u>	06/05/2015	3.654,63
		23288.000581/2015-09	<u>2015OB800226</u>	01/06/2015	3.001,09
Total da Amostra					680.517,10

Quanto à materialidade, foram considerados na seleção da amostra os processos de maior valor de pagamento em cada unidade gestora.

Programa:

2031 - Educação Profissional e Tecnológica.

Ação:

20RL - Funcionamento das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica.

20RG – Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica

Objeto Examinado:

Avaliação dos Registros Contábeis e Financeiros.

Objetivos dos Exames:

- Apreciar a legalidade dos atos contábeis e financeiros, bem como a sua tempestividade;
- Analisar a regularidade dos atos e registros da gestão financeira;
- Aferir a efetividade da realização e registro da CONFREG – Conformidade de Registro de Gestão.

2 – RESULTADOS DOS EXAMES:

2.1 – CAMPUS ARACAJU

CONSTATAÇÃO 001:

Ausência de indicação dos dados bancários do contratado no processo de pagamento.

a) Evidências:

- Decreto nº 93.872/86;
- Macrofunção SIAFI 221901;
- Processo nº 23290.001677/2015-37;
- Ordem Bancária 2015OB800573;
- Nota Fiscal nº 201500000046;
- Memorando Eletrônico nº 113/2016 – DADM – AJU, de 30/01/2015.

b) Fato:

Analisando o Processo nº 23290.001677/2015-37, referente ao reajustamento do Boletim de Medição 07, Nota Fiscal nº 41, período de 01 a 31/07/2015, correspondente à construção dos prédios administrativos, de biblioteca e auditório do Campus Aracaju do IFS, realizado em favor da Construtora JJ LTDA, percebeu-se ausência de indicação dos dados bancários do contratado no processo de pagamento na Nota Fiscal (fl. 02).

De acordo com o Decreto nº 93.872/86, em seu art. 36, que trata da liquidação da despesa, a verificação do direito adquirido pelo credor terá por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Adicionalmente, de acordo com §1º, item c, do referido artigo, tal verificação tem por objetivo apurar a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Art . 36. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício (Lei nº 4.320/64, art. 63).

§ 1º A verificação de que trata este artigo tem por fim apurar:

- a) a origem e o objeto do que se deve pagar;
- b) a importância exata a pagar; e
- c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.** (grifou-se)

Ressalta-se que, com o intuito de confirmar os dados bancários do fornecedor existentes na Ordem de Pagamento, foram realizadas consultas no Contrato nº 11/2014. Contudo, tais informações não foram encontradas.

Sendo assim, para que não haja dúvidas a quem se deve pagar, faz-se necessário que o credor informe todos os dados para correta liquidação. No caso em tela, os valores foram creditados em conta corrente, porém não se encontra no processo qualquer indicação por parte do credor que tal conta seja de sua titularidade.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles adequados na instrução processual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 142/2016/AUDINT, a Diretoria de Administração do Câmpus Aracaju, através do Memorando Eletrônico nº 113/2016 – DADM - AJU, assim se manifestou:

Questionamentos quanto a inexistência de documentos comprobatórios dos dados bancários do beneficiário no processo 23290.001677/2015-37, referente ao pagamento da nota fiscal-e 201500000046, decorrente de reajuste do boletim 07, pago através da 2015OB800573 no valor de R\$ 120.786,35 datada de 03 de setembro de 2015, com crédito na conta CEF(104), AG. 2081 e C/C 008-8 em favor da empresa, registrada sob o CNPJ: 32.813.263/0001-06.

Para comprovação dos dados bancários da empresa, seguem em anexo, e-mail do gerente financeiro da CONSTRUTORA JJ LTDA, Sr J. M. L. O., datado de 30/01/2015, no qual os mesmos são confirmados.

Ressaltamos também que no momento de cadastramento dos dados bancários, o Sistema de Administração Financeira Federal – SIAFI – possui dispositivo que identifica a vinculação entre o credor e o proprietário da conta corrente, não permitindo o cadastramento de conta bancária quando a mesma não pertence a determinado CPF ou CNPJ. Fato este que comprova que os dados bancários da 2015OB800573 pertencem ao CNPJ 32.813.263/0001-06, CONSTRUTORA JJ LTDA.

e) Análise da Manifestação:

Em análise a resposta do Gestor à Solicitação de Auditoria nº 142/2016/AUDINT pudemos verificar o email da empresa Construtora JJ, que foi apresentado em anexo ao Memorando Eletrônico nº 113/2016 – DADM – AJU, datado de 30/01/2015, encaminhando ao Gerente Financeiro do IFS os dados bancários da empresa para cadastramento no SIAFI, cujas informações apresentadas conferem com as informações constantes no SIAFI e na Ordem Bancária 2015OB800573.

Em que pese a informação apresentada pela DADM do Câmpus Aracaju sobre a vinculação que o SIAFI faz entre o credor e a conta corrente informada por meio do CNPJ, levando em consideração o domicílio bancário previamente cadastrado no SIAFI, nada impede que a informação dos dados bancários do fornecedor seja apresentada no processo de pagamento possibilitando a conferência quanto ao correto cadastramento dos dados no SIAFI, como também quanto a correlação entre os dados bancários informados pelo credor no contrato e os apresentados na ordem bancária, uma vez que é possível o cadastramento de até 14 domicílios bancários para o mesmo CNPJ, conforme Macrofunção SIAFI 221901, senão vejamos:

3.2 - 2ª TELA (ALTERAÇÃO)

(...)

OBS: 1 - Pode-se alterar até 14 domicílios bancários para um credor por vez.

Ressalta-se que, como boa prática preventiva e de modo a tornar o processo mais transparente entendemos ser possível a disponibilização dos dados bancários no processo, como é o caso de alguns fornecedores que disponibilizam tais informações na própria Nota Fiscal.

No entanto, as justificativas apresentadas pelo Gestor foram suficientes para afastar a constatação não sendo necessária a emissão de recomendação.

CONSTATAÇÃO 002:

Inobservância do princípio da competência no registro contábil da despesa pelo emissor do documento contábil no SIAFI.

a) Evidências:

- Lei 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- Consultas ao SIAFI;
- Resolução CFC nº 750/93;
- Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 16.5;
- Processo nº 23290.000097/2015-22;
- Processo nº 23290.000939/2015-46;
- Processo nº 23290.000996/2015-25;
- Processo nº 23290.001677/2015-37.

b) Fato:

Analisando os processos listados abaixo, bem como as notas de sistema/lançamento das despesas no SIAFI referentes ao objeto de tais processos, a equipe da auditoria interna constatou que tais despesas não foram contabilizadas no momento do fato gerador, resultando na não observação dos princípios contábeis da competência e da oportunidade.

Processo	Data do Ateste	Data do lançamento no SIAFI
23290.000097/2015-22	11/08/2015	13/08/2015
23290.000939/2015-46	07/07/2015	10/07/2015
23290.000996/2015-25	17/07/2015	21/08/2015
23290.001677/2015-37	18/08/2015	20/08/2015

Segundo a Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 9º, “o Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.”

Em se tratando das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), o Conselho Federal de Contabilidade se pronunciou acerca da contabilização da despesa pública na NBC T 16.5 – Registro Contábil, a qual dispõe que a despesa pública deve ser reconhecida no momento do fato gerador, independentemente do pagamento, senão vejamos:

NBC T 16. 5 – Registro Contábil

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição, o registro da variação patrimonial diminutiva ocorre em razão do fato gerador, evidenciando assim o impacto no patrimônio.

Diante das instruções retiradas do MCASP, resta esclarecer quando ocorre o fato gerador da despesa. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, art. 63º, parágrafo 2º, inciso III, a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados tem como base “os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço” e é nesse momento que o fato gerador encontra-se preenchido, uma vez que o material foi fornecido ou serviço foi prestado.

Como é no estágio da liquidação que o servidor competente atesta recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, pode-se inferir assim que é neste momento que a despesa deve ser contabilizada, fato este que não ocorreu nos processos em tela, quando as despesas somente foram lançadas muitos dias depois do ateste.

c) Causa:

Deficiências no Registro contábil da despesa.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 142/2016/AUDINT, a Diretoria de Administração do Campus Aracaju, através do Memorando Eletrônico nº 113/2016 – DADM - AJU, assim se manifestou acerca da Constatação:

Questionamentos quanto a não observância aos princípios da oportunidade e competência nos registros de lançamentos contábeis, em virtude de datas divergentes entre os registros de ateste e lançamentos contábeis.

Justificamos que o registro do ateste é efetuado, pelo fiscal, localizado em setor diverso da GADM; e que após esse lançamento o processo percorre outros setores até chegar a esta Gerência, para contabilização, nem sempre ocorrendo no mesmo dia.

Ressaltamos também que a Gerência de Administração desenvolve atividades diversas e que algumas vezes a quantidade de trabalho relativa aos processos e a envios de relatórios de gestão solicitados são em grande volume e em caráter de urgência, impedindo a contabilização de todos os processos que chegam a essa gerência num mesmo dia, posto que os mesmos demandam tempo e minuciosa análise individual, quanto aos lançamentos contábeis e tributários referidos a cada um deles.

Portanto, com vistas a evitar erros irreversíveis, exige-se tempo na análise e execução individual de cada processo de pagamento, não podendo, algumas vezes, serem contabilizados na mesma data do seu recebimento. Sendo assim, especificamos ainda explicação por processo, conforme abaixo:

- Processo 23290.0000097/2015-22 – ateste realizado no dia 11/08/2015, encaminhado à GADM, para contabilização, no dia 12/08/2015, às 15h, e contabilizado no dia 13/08/2015, após a devida análise;
- Processo 23290.000939/2015-46 - ateste realizado no dia 07/07/2015, encaminhado à GADM, para contabilização, no dia 10/07/015, às 11h10, e contabilizado nessa mesma data;
- Processo 23290.000996/2015-25 - ateste realizado no dia 20/08/2015, encaminhado à GADM, para contabilização, na mesma data, às 10h30, e contabilizado no dia 21/0/2016 após a devida análise;
- Processo 23290.001677/2015-37 - ateste realizado no dia 18/08/2015, encaminhado à GADM, para contabilização, no dia 19/08/2015, às 16h50, e contabilizado no dia 20/08/2015.”

e) Análise da Manifestação:

Em princípio cumpre informar que durante a emissão da Solicitação de Auditoria nº 142/2016/AUDINT houve um erro na informação quanto a data de atesto do processo nº 23290.000996/2015-25. Então onde se lê 17/07/2015, leia-se 20/08/2015. Após a devida correção segue-se a análise.

A resposta apresentada pela Diretoria de Administração do Campus Aracaju corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece que a contabilização foi realizada em data diferente a data do ateste da nota fiscal descumprindo assim o princípio da competência.

Impende ressaltar que uma das características do registro contábil é a tempestividade, sobre o qual a NBCT 16.5 traz as seguintes orientações:

4. São **características do registro e da informação contábil** no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

(i) **Tempestividade** – os fenômenos patrimoniais **devem ser registrados no momento de sua ocorrência** e divulgados em tempo hábil para os usuários.

13. São elementos essenciais do registro contábil: (a) **a data da ocorrência da transação**; (b) a conta debitada; (c) a conta creditada; (d) o histórico da transação de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado, quando se tratar de escrituração eletrônica, baseado em tabela auxiliar inclusa em plano de contas; (e) o valor da transação; (f) o número de controle para identificar os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil.

19. As transações no setor público **devem ser reconhecidas** e registradas integralmente **no momento em que ocorrerem**. (grifou-se)

É certo, como foi relatado pela gestão, que o processo tramita em diversos setores cumprindo os ritos legais de sua formalização, chegando muitas vezes ao setor contábil em dias posteriores a data em que o fato gerador aconteceu.

No entanto, até a data do fechamento contábil é possível emitir documentos contábeis no SIAFI retroagindo à data do fato gerador, quando couber, até porque de acordo com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª Edição, haverá situações em o fato gerador poderá ocorrer antes, durante ou posterior a liquidação, cabendo ao responsável pelo registro contábil identificar o momento para cada situação, de modo a realizar o registro contábil de forma tempestiva, atendendo o princípio da competência, para fins patrimoniais.

De fato os registros foram realizados dentro do mês de competência, uma vez que nenhum deles ocorreu fora do mês da ocorrência do fato gerador. Contudo, se a prática do setor for realizar o registro contábil quando da chegada da documentação no setor contábil, poderá ocasionar um registro fora do mês de competência, por exemplo, em casos em que a chegada do documento se der no início do mês subsequente ao fato gerador.

Como já relatado na descrição do fato, nos casos em tela, a liquidação da despesa é o momento em que ocorre a variação patrimonial diminutiva, portanto quando ocorre o fato gerador para fins de registro no sistema patrimonial, e a data do ateste é a data que identifica esse ocorrido, uma vez que é nessa data que o servidor responsável reconhece o recebimento dos bens ou a realização da prestação de serviços, devendo, essas despesas, serem reconhecidas e registradas integralmente nesta data.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade foram satisfatórias em parte, porém não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Envidar esforços para realizar os registros contábeis de forma tempestiva e em obediência ao princípio da competência, de acordo com o fato gerador.

CONSTATAÇÃO 003:

Ausência de atuação do responsável pela Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI.

a) **Evidências:**

- Instrução Normativa STN nº 06/2007;
- Consulta ao SIAFI;
- Despacho nº 37/2015 do Diretor de Administração, de 29 de maio de 2015;
- E-mail do Diretor de Administração, de 29 de maio de 2015;
- Memorando Eletrônico nº 100/2015 – DA – AJU, de 10 de junho de 2015;
- Memorando Eletrônico nº 100/2015 DA-AJU, de 11 de junho de 2015;
- E-mail do servidor T. B. S., de 03 de julho de 2015;
- Memorando Eletrônico nº 10/2016 – CONFREG – AJU, de 01 de setembro de 2016.

b) **Fato:**

Analisando os registros da Conformidade de Gestão realizados no decorrer do Exercício de 2015, foi constatado que houve ausência de registro de conformidade durante 2 (dois) dias, período esse que foi emitido um total de 32 (trinta e dois) documentos no SIAFI, conforme tabela a seguir:

MÊS	DIA	DOCUMENTOS EMITIDOS									TOTAL
		ND	NC	NE	OB	PF	PE	DF	GP	NS	
Maio	26	1	-	3	14	-	-	-	-	7	25
Julho	3	1	-	2	2	-	1	-	-	1	7
											32

Sobre o prazo que o conformista tem para registrar a conformidade dos documentos, a Instrução Normativa 06/2007 – STN, em seu art. 10, determina:

Art. 10. A Conformidade dos Registros de Gestão deverá ser registrada em até 3 dias úteis a contar da data do registro da operação no SIAFI, podendo ser atualizada até a data fixada para o fechamento do mês. (*grifou-se*)

Assim, resta comprovado que os registros da Conformidade de Gestão não vêm sendo realizados em sua totalidade, nem o prazo determinado pela IN 06/2007 tem sido atendido.

Ressaltamos a importância da realização da Conformidade de Registro de Gestão, que além de certificar os registros diante do suporte documental, atende o princípio da oportunidade, pois conforme prevê a IN 06/2007 – STN, ocorre em momento próximo à execução, contribuindo com o controle interno, reduzindo significativamente os riscos de erros e impropriedades se apenas seriam detectados em momento futuro, quando da realização de auditoria ou fiscalização.

c) **Causa:**

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para realização da Conformidade de Registro de Gestão.

d) **Manifestação da Unidade:**

Em resposta a SA nº 142/2016/AUDINT, a Diretoria de Administração do Campus Aracaju, através do Memorando Eletrônico nº 113/2016 – DADM - AJU, assim se manifestou acerca da Constatação:

Questionamento quanto à falta de registro de conformidade documental nos dias 26/05/2015 e 03/07/2015.

Ratificamos a ocorrência do fato, sedo o mesmo registrado na conformidade contábil dos respectivos períodos, na UG 158393. Segue, em anexo, as justificativas dos responsáveis, titular e substituto, respectivamente, conforme Memorando nº 10/2016-

COFREG e e-mail datado de 09/07/2015; sendo esse fato cientificado ao superior hierárquico, conforme Memorando nº 40/2016-GADM.

Seguem informações constantes dos anexos encaminhados em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 142/2016/AUDINT:

- Memorando Eletrônico nº 10/2016 – CONFREG – AJU, que trata das Justificativas referentes às constatações 03 da SA 142 – AUDINT pela Servidora J. F. P., Siape 153****, em 01/09/2016:

Informamos a vossa senhoria que embora não tenha ocorrido O registro da conformidade dos Registros de Gestão, referente ao dia 03/07/2015 (sexta-feira), os mesmos foram devidamente analisados e arquivados. No entanto, nesta data ocorreu um equívoco no tocante ao entendimento do meu substituto de registrar ou não a conformidade em questão. Salientamos, que no período de 06/07 /2015 (segunda-feira) a 20/07/2015, encontrava-me em férias, comunicada através do Memorando Eletrônico Nº 18/2015 - CONFREG – AJU.

Inteiramos também, que na data de 26/05/2015, não houve registro da conformidade em razão de licença para tratamento de saúde no período de 27/05 a 29/05/2015.

Reiteramos que os processos mencionados foram analisados e arquivados.

- E-mail do Diretor de Administração I. S. S., Siape 111****, em 29/05/2015, informando J. J. A. S., Siape 106****, e T. B. S., Siape 754***, sobre a necessidade de realização da Conformidade no SIAFI:

Por conta do atestado de J. de 03 dias, preciso que o servidor T. realize a conformidade no SIAFI, em caso de alguma dúvida pode consultar o servidor J. (GADM).

Solicitamos atenção quanto a este procedimento que deve ser realizado diariamente, evitando inconsistências no sistema. Segue anexo memorando eletrônico da GADM alertando quanto a Conformidade.

- Despacho nº 37/2015 do Diretor de Administração I. S. S., Siape 111****, em 29/05/2015, solicitando ao Coordenador da Coal que comunique ao servidor T. sobre a necessidade de o mesmo substituir a servidora J. na conformidade de registro de Gestão:

Sr. Coordenador da COAL,

Solicito informar ao servidor T. que o mesmo precisa realizar a Conformidade por conta do afastamento de J. (atestado médico de 03 dias), evitando problemas de inconsistência no sistema. Qualquer dúvida o servidor pode consultar J. (GADM), o qual pode da orientação quanto aos procedimentos, em caso de dúvida do servidor.

- Memorando Eletrônico nº 100/2015 – DA – AJU, em 11/06/2015, encaminhado pelo DADM I. S. S., Siape 111****, comunicando ao Diretor Geral sobre a falha na Conformidade de Registro de Gestão do dia 26/05/2015:

Sr. Diretor Geral,

Ocorreu um falta grave no que diz respeito a conformidade do Campus Aracaju e do próprio IFS, uma vez que, recebemos uma notificação por não ter sido dada a conformidade. Por conta das férias da titular da Conformidade (servidora J.), foi encaminhado ao servidor T. "email" para que o mesmo realizasse a conformidade, uma vez que, ele é o substituto legal.

Segue anexo memorando da GADM informando da ocorrência, email enviado ao servidor T. e o comprovante de que o email foi lido.

Solicito que o servidor responsável pela Conformidade na data (Sr. T.) apresente justificativa. Pois, se existia na data algum impedimento o mesmo poderia ter informado e a própria Direção Geral daria a conformidade, evitando este tipo de desgaste.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos.

- Memorando Eletrônico nº 40/2015 – GADM – AJU, em 10/06/2015, do Gerente em Administração, J. S. B., Siape 111****, informando sobre a ausência da Conformidade de Registro de Gestão no dia 26/05/2015 e comunicando as férias da servidora responsável pela Conformidade, para que fossem tomadas as providências quanto a sua substituição:

Senhor Diretor, informamos que no dia 26 de maio de 2015 ocorreu falta de registro de gestão documental, motivando registro com restrição na conformidade contábil do Campus Aracaju e na conformidade do IFS.

Diante exposto, solicitamos análise e encaminhamento, visto a importância dos procedimentos adotados quanto ao acompanhamento dos documentos através do registro da conformidade documental. Aproveitamos o momento, para informar que a servidora J. F. P., titular pela conformidade, estará gozando suas férias no período de 06 de julho de 2015 a 20 de julho de 2015.

- E-mail do servidor T. B. S., Siape 754***, ao Gerente de Administração J. S. B., Siape 111****, em 09/07/2015, informando quanto a ausência de conformidade referente ao dia 03/07/2015:

Informamos que houve um mal entendido na informação repassada pela servidora J., segundo ela eu não deveria me preocupar com a conformidade de sexta feira dia 03/07, porém ao realizar a conformidade do dia 07/07, observamos que não foi efetivado a conformidade do dia 03/07.

E ao tentar realiza a mesma o sistema emite a crítica "conformidade não permitida, prazo expirado".

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção Geral do Campus Aracaju corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece a ausência de atuação do responsável pela Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI nos dias 26/05/2015 e 03/07/2015.

No entanto, cumpre enaltecer a atuação tempestiva da Diretoria de Administração do Campus Aracaju em inibir que tais falhas sejam novamente cometidas, conforme as providências adotadas pelo Gestor à época do fato, conforme documentação apresentada em resposta a Solicitação de Auditoria nº 142/2016/AUDINT.

Portanto, com as providências tomadas pela Gestão não se justifica a manutenção da Constatação e emissão de Recomendação.

2.2 – CAMPUS ESTÂNCIA

CONSTATAÇÃO 004:

Ausência de indicação dos dados bancários do contratado no processo de pagamento.

a) Evidências:

- Decreto nº 93.872/86;
- Macrofunção SIAFI 221901;
- Processo nº 23463.000522/2015-54;
- Nota fiscal nº 109749.

b) Fato:

Analisando o Processo nº 23463.000522/2015-54, que trata do pagamento de despesa com combustível – Nota Fiscal nº 109749, realizado em favor da Nutricash Serviços LTDA, percebeu-se a ausência dos dados bancários do fornecedor na Nota Fiscal (fl. 01).

De acordo com o Decreto nº 93.872/86, em seu art. 36, que trata da liquidação da despesa, a verificação do direito adquirido pelo credor terá por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Adicionalmente, de acordo com §1º, item c, do referido artigo, tal verificação tem por objetivo apurar a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Art . 36. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício.

§ 1º A verificação de que trata este artigo tem por fim apurar:

- a) a origem e o objeto do que se deve pagar;
- b) a importância exata a pagar; e
- c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.** (grifou-se)

Ressalta-se que, com o intuito de confirmar os dados bancários do fornecedor existentes na Ordem de Pagamento, foram realizadas consultas no Contrato nº 05/2012 e nos respectivos Termos Aditivos. Contudo, tais informações não foram encontradas.

Sendo assim, para que não haja dúvidas a quem se deve pagar, faz-se necessário que o credor informe todos os dados para correta liquidação. No caso em tela, os valores

foram creditados em conta corrente, porém não se encontra no processo qualquer indicação por parte do credor que tal conta seja de sua titularidade.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles adequados na instrução processual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 143/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Campus Estância assim se manifestou:

Considerando a constatação 004 que versa sobre a ausência de dados bancários no corpo da nota fiscal nº 109749 em favor da empresa Nutricash Serviços LTDA folha 01 do processo 23463.000522/2015-54, informamos que no momento da realização do procedimento licitatório é realizado cadastro do fornecedor no sistema SIAFI, esse cadastro inclui além de outras informações, dados bancários de fornecedores potenciais em produtos e serviços conforme conta em anexo desta manifestação, sendo alterado a pedido do mesmo fornecedor quando necessário, bem como, manifestação em contrário verificada no corpo da nota fiscal.

Dessa forma não encontra-se prejudicada a determinação do Decreto nº 93.872/86.

e) Análise da Manifestação:

Em que pese a informação apresentada pela Direção-Geral do Campus Estância, levando em consideração o domicílio bancário previamente cadastrado no SIAFI, nada impede que a informação dos dados bancários do fornecedor seja apresentada no processo de pagamento possibilitando a conferência quanto ao correto cadastramento dos dados no SIAFI, como também quanto a correlação entre os dados bancários informados pelo credor no contrato e os apresentados na ordem bancária, uma vez que é possível o cadastramento de até 14 domicílios bancários para o mesmo CNPJ, conforme Macrofunção SIAFI 221901, senão vejamos:

3.2 - 2ª TELA (ALTERAÇÃO)

(...)

OBS: 1 - Pode-se alterar até 14 domicílios bancários para um credor por vez.

No caso em tela, não foi possível verificar essa informação tanto no processo de pagamento, quanto no Contrato.

Ressalta-se que, como boa prática preventiva e de modo a tornar o processo mais transparente entendemos ser possível a disponibilização dos dados bancários no processo, como é o caso de alguns fornecedores que disponibilizam tais informações na própria Nota Fiscal, conforme relatado pelo Gestor.

No entanto, as justificativas apresentadas pelo Gestor foram suficientes para afastar a constatação não sendo necessária a emissão de recomendação.

CONSTATAÇÃO 005:

Inobservância do princípio da competência no registro contábil da despesa pelo emissor do documento contábil no SIAFI.

a) Evidências:

- Lei 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- Consultas ao SIAFI 2015;
- Resolução CFC nº 750/93;
- Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 16.5;
- Processo nº 23463.000426/2015-14;
- Processo nº 23463.000522/2015-54.

b) Fato:

Analisando os processos listados abaixo, bem como as notas de sistema/lançamento das despesas no SIAFI referentes ao objeto de tais processos, a equipe da auditoria interna constatou que tais despesas não foram contabilizadas no momento do fato gerador, resultando na não observação dos princípios contábeis da competência e da oportunidade.

Processo	Data do Ateste	Data do lançamento no SIAFI
23463.000426/2015-14	04/09/2015	24/09/2015
23463.000522/2015-54	05/10/2015	21/10/2015

Segundo a Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 9º, “o Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.”

Em se tratando das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), o Conselho Federal de Contabilidade se pronunciou acerca da contabilização da despesa pública na NBC T 16.5 – Registro Contábil, a qual dispõe que a despesa pública deve ser reconhecida no momento do fato gerador, independentemente do pagamento, senão vejamos:

NBC T 16. 5 – Registro Contábil

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição, o registro da variação patrimonial diminutiva ocorre em razão do fato gerador, evidenciando assim o impacto no patrimônio.

Diante das instruções retiradas do MCASP, resta esclarecer quando ocorre o fato gerador da despesa. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, art. 63º, parágrafo 2º, inciso III, a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados tem como base “os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço” e é nesse momento que o fato gerador encontra-se preenchido, uma vez que o material foi fornecido ou serviço foi prestado.

Como é no estágio da liquidação que o servidor competente atesta recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, pode-se inferir assim que é neste momento que a despesa deve ser contabilizada, fato este que não ocorreu nos processos em tela, quando as despesas somente foram lançadas muitos dias depois do ateste.

c) Causa:

Deficiências no Registro contábil da despesa.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 143/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Campus Estância assim se manifestou acerca da Constatação:

Considerando a constatação 005 que versa sobre inobservância do princípio da competência no registro contábil da despesa pelo emissor do documento contábil no sistema SIAFI, informamos, que o referido registro fora realizado de acordo com com as Leis e regulamentos citados por este departamento de auditoria interna, visto que, em nenhum dos instrumento citados estabelece lapso de tempo – dia, mês, ano, para os registros contábeis, se limitam a mencionar os termos:

Art. 9º da Resolução 750/93 – “os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos periodos a que se referem”.

NBC T 16.5 – Registro Contábil

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis dos períodos com os quais se relacionam.

Art. 63º da Lei 4.320/64 – a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados tem como base “os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”. Dessa forma, é possível observar que os procedimentos realizados por esta coordenação de contabilidade – CCOF/Estância, está em conformidade com o que determina a legislação em vigor, visto que, o período para apuração e conformidade dos registros contábeis ocorre mensalmente conforme calendário extraído do sistema SIAFI em anexo.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção-Geral do Campus Estância corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece que a contabilização foi realizada em data diferente a data do ateste da nota fiscal descumprindo assim o princípio da competência.

Impende ressaltar que uma das características do registro contábil é a tempestividade, sobre o qual a NBCT 16.5 traz as seguintes orientações:

4. São **características do registro e da informação contábil** no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

(i) **Tempestividade** – os fenômenos patrimoniais **devem ser registrados no momento de sua ocorrência** e divulgados em tempo hábil para os usuários.

13. São elementos essenciais do registro contábil: (a) **a data da ocorrência da transação**; (b) a conta debitada; (c) a conta creditada; (d) o histórico da transação de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado, quando se tratar de escrituração eletrônica, baseado em tabela auxiliar inclusa em plano de contas; (e) o valor da transação; (f) o número de controle para identificar os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil.

19. As transações no setor público **devem ser reconhecidas** e registradas integralmente **no momento em que ocorrerem**. (grifou-se)

De fato os registros foram realizados dentro do mês de competência, conforme manifestação do Gestor, uma vez que nenhum deles ocorreu fora do mês da ocorrência do fato gerador. Contudo, se a prática do setor for realizar o registro contábil quando da chegada da documentação no setor contábil, poderá ocasionar um registro fora do mês de competência, por exemplo, em casos em que a chegada do documento se der no início do mês subsequente ao fato gerador.

No entanto, até a data do fechamento contábil é possível emitir documentos contábeis no SIAFI retroagindo a data do fato gerador, quando couber, até por que de acordo com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª Edição, haverá situações em o fato gerador poderá ocorrer antes, durante ou posterior a liquidação, cabendo o responsável pelo registro contábil identificar o momento para cada situação de modo a realizar o registro contábil de forma tempestiva, atendendo o princípio da competência, para fins patrimoniais.

Como já relatado na descrição do fato, nos casos em tela, a liquidação da despesa é o momento em que ocorre a variação patrimonial diminutiva, portanto quando ocorre o fato gerador para fins de registro no sistema patrimonial, e a data do ateste é a data que identifica esse ocorrido, uma vez que é nessa data que o servidor responsável reconhece o recebimento dos bens ou a realização da prestação de serviços, devendo essas despesas ser reconhecidas e registradas integralmente na data em que ocorrerem.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade foram satisfatórias em parte, porém não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Evitar esforços para realizar os registros contábeis de forma tempestiva e em obediência ao princípio da competência, de acordo com o fato gerador.

CONSTATAÇÃO 006:

Pagamento realizado sem a regular liquidação.

a) Evidências:

- Lei nº 4.320/64;
- Processo nº 23463.000522/2015-54;
- Contrato nº 05/2012;
- Nota Fiscal nº 109749.

b) Fato:

Analisando o processo nº 23463.000522/2015-54, foi constatado que valor da nota fiscal nº 109749 (fl. 01), referente ao pagamento do Contrato nº 05/2012, que tem por objeto o gerenciamento informatizado de combustíveis, envolvendo a implantação, o fornecimento (gasolina e diesel) com utilização de cartão eletrônico ou magnético, diverge do valor comprovado através dos cupons fiscais anexados ao processo, conforme tabela a seguir:

Transação	Favorecido	Valor	Cupom Fiscal	Folha
1	12.956.903/0001-20	R\$ 156,52	ok	015, 016
2	32.864/795/0010-63	R\$ 435,76	não apresentado	
3	12.956.903/0001-20	R\$ 776,74	ok	013, 014
4	12.956.903/0001-20	R\$ 157,70	não apresentado	
5	05.297.480/0004-60	R\$ 154,48	ok	013, 014
6	32.864/795/0010-63	R\$ 438,76	ok	011, 012
7	12.956.903/0001-20	R\$ 107,09	ok	011, 012
8	12.956.903/0001-20	R\$ 97,62	ok	009, 010
9	05.557.705/0001-28	R\$ 882,43	não apresentado	
10	12.956.903/0001-20	R\$ 116,17	ok	009, 010
11	06.297.710/0008-03	R\$ 776,02	não apresentado	
Total		R\$ 4.099,29	-	-

De acordo com a Lei nº 4.230/64, em seu art. 63, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito com a finalidade, dentre outras, de apurar a importância exata a ser paga.

Tal verificação está prevista, inclusive, na cláusula 15ª do próprio Contrato nº 05/2012, que diz:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução do Contrato, nos termos § 1º do art. 67 da lei nº 8.666/93, será acompanhada e fiscalizada por servidor designado como Representante da Administração, que anotarà, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto do presente contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, e atestará as notas fiscais/faturas de serviço, para fins de pagamento,

cabendo-lhes, ainda, exercer as competências descritas no item 16 do Termo de Referência. (*grifou-se*)

Portanto, observa-se que não houve uma atuação efetiva do fiscal do contrato, ou seu substituto, resultando em pagamento realizado sem a regular liquidação.

c) Causa:

Ausência de mecanismos de controle e falha na fiscalização contratual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 143/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Campus Estância assim se manifestou acerca da Constatação:

Considerando a constatação 006, que versa sobre a ausência de cupons fiscais anexados ao processo 23463.000522/2015-54, informamos que, está sendo providenciada a devida instrução, junto ao fiscal do contrato na ocasião da realização do ato em questão.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção-Geral do Campus Estância corrobora o achado de auditoria, uma vez que reconhece a ausência de cupons fiscais anexados ao processo nº 23463.000522/2015-54.

Além disso, o gestor informou que realizará as devidas instruções visando a regularização apontada, contudo não definiu o prazo que fará a correção. Desta feita, se mantém a constatação em todos os seus termos.

Recomendação 001:

Instruir o processo nº 23463.000522/2015-54 com todos os cupons fiscais que comprovam a despesa referente à Nota Fiscal nº 109749 e caso não seja possível, apurar a responsabilidade a quem deu causa.

Recomendação 002:

Instruir os processos de pagamento com a comprovação da despesa realizada, devidamente atestada pelo solicitante ou fiscal do contrato (a depender do caso).

CONSTATAÇÃO 007:

Ausência do ateste do fiscal do contrato na Nota Fiscal.

a) Evidências:

- Decreto nº 93.872/86;
- Instrução Normativa nº 02/2008 - SLTI/MPOG;
- Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2014;
- Processo nº 23463.000338/2015-12;
- Nota Fiscal nº 1508.

b) Fato:

Analisando o Processo nº 23463.000338/2015-12, que trata da aquisição de material para manutenção de equipamentos de refrigeração, realizada através da adesão de

Registro de Preços do Pregão nº 04/2014, e fornecidos pela empresa Estrela de Benfica Refrigeração LTDA – ME, percebeu-se a ausência do ateste na Nota Fiscal (fls. 54 e 55).

De acordo com o art. 36 do Decreto nº 93.872/86, “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor” por parte da Administração, tendo por base documento fiscal pertinente.

Em se tratando de contratação de serviços, continuados ou não, a Instrução Normativa nº 02/2008 orienta, em seu art. 36, que “o pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, devidamente atestada pela Administração.” (grifou-se)

O Decreto nº 93.872/86, em seu art. 40, traz ainda que:

A assinatura, firma ou rubrica em documentos e processos deverá ser seguida da repetição completa do nome do signatário e indicação da respectiva função ou cargo, **por meio de carimbo**, do qual constará, precedendo espaço destinado à data, e sigla da unidade na qual o servidor esteja exercendo suas funções ou cargo.

Ademais, consta no item 18.3 do próprio Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2014, que “o pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada”. Item este que não foi observado durante a execução do processo.

Diante das considerações acerca do ateste, percebe-se sua importância dentro dos processos de aquisições da Administração Pública, torna-o imprescindível para comprovar que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho.

c) Causa:

Ausência de mecanismos de controle e falha na fiscalização contratual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 143/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Campus Estância assim se manifestou acerca da Constatação:

Considerando a constatação 007, que versa sobre a ausência de ateste na nota fiscal de nº 000.001.508, foi verificado que a mesma consta atestada pelo servidor e fiscal do contrato na ocasião, A. L. P. G., SIAPE 215****.

e) Análise da Manifestação:

Após re-análise da constatação observa-se a existência do ateste do solicitante Arthur Leonardo Pessoa Gomes, à fl. 54. Dessa forma, não se justifica a manutenção da Constatação e emissão de recomendação.

CONSTATAÇÃO 008:

Ausência de verificação da regularidade fiscal da empresa antes do pagamento.

a) Evidências:

- Constituição Federal;
- Lei nº 8.666/93;
- Acórdão TCU nº 0964/2012 - Plenário;
- Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2014;
- Processo nº 23463.000338/2015-12.

b) Fato:

Em análise ao Processo nº 23463.000338/2015-12, que trata da aquisição de material para manutenção de equipamentos de refrigeração, fornecidos pela empresa Estrela de Benfica Refrigeração LTDA – ME, a equipe de auditoria constatou que, apesar de ter havido verificação da regularidade fiscal da empresa antes da emissão da Nota de Empenho (fl. 42), não foi realizada tal verificação antes da realização do pagamento.

Ressalta-se que a obrigatoriedade de tal verificação é trazida no item 18.3 do próprio Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2014, que diz: “**O pagamento somente será autorizado** depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada e **depois de verificada a regularidade fiscal do contratado no SICAF.**” (grifou-se)

Assim, é de suma importância que seja averiguada a regularidade fiscal da empresa antes do pagamento afim de que possa ser atendido o disposto na Constituição Federal, art. 195, §3º, que trata da vedação de contratação do Poder Público com a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles adequados na instrução processual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 143/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Campus Estância assim se manifestou acerca da Constatação:

Considerando a constatação 008, que versa sobre a ausência de verificação de regularidade fiscal no processo 23463.000338/2015-12, relativo ao pagamento da nota fiscal da empresa Estrela de Benfica Refrigeração LTDA, verificamos a ausência de documento comprobatório de regularidade fiscal por parte da mesma empresa, estaremos orientando aos servidores pra suprimimento da deficiência no mesmo processo.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção do Campus Estância corrobora o achado de auditoria, uma vez que reconhece a ausência de documento comprobatório de regularidade fiscal no processo nº 23463.000338/2015-12.

Cumpramos ressaltar que de acordo com o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, é obrigação do contratado manter as mesmas condições de habilitação durante todo o contrato, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII — a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ademais, o TCU se manifestou em seu Acórdão nº 0964/2012 do TCU que nos contratos de execução continuada ou parcelada, a Administração deve exigir a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Ainda, no Acórdão 0964/2012 do TCU, 9.2.2.:

“Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)”.

Dessa forma, ratificamos a importância que seja realizada a consulta no SICAF quando do pagamento da despesa de modo a comprovar a regularidade fiscal do contratado.

Salientamos que a gestão informou que realizará as devidas instruções visando à regularização apontada, contudo não definiu o prazo que fará a correção. Desta feita, se mantém a constatação em todos os seus termos.

Recomendação 001:

Instruir os processos de pagamentos com a documentação atualizada quanto à regularidade fiscal no SICAF, e em caso de existência de impedimentos quanto à regularidade fiscal do fornecedor, proceder as devidas justificativas e/ou encaminhamentos nos autos do processo.

CONSTATAÇÃO 009:

Inobservância da devida segregação de funções na designação dos responsáveis pelo registro de conformidade de gestão.

a) Evidências:

- Instrução Normativa STN nº 06/2007;
- Macrofunção 020314;
- Consulta ao SIAFI;
- Processo nº 23463.000426/2015-14;
- Processo nº 23463.000522/2015-54;
- Portaria nº 2.360, de 25 de agosto de 2015.

b) Fato:

A Instrução Normativa nº 06/2007, que disciplina os procedimentos relativos ao registro das Conformidades Contábil e de Registro de Gestão, traz em seu artigo 8º o seguinte:

Art. 8º O registro da Conformidade dos Registros de Gestão é de responsabilidade de servidor formalmente designado pelo Titular da Unidade Gestora Executora, o qual constará no Rol de Responsáveis, juntamente com o respectivo substituto, não podendo ter função de emitir documentos. (grifou-se)

O Manual do SIAFI - Macrofunção 020314, que trata da conformidade de registro de gestão, confirma tal idéia quando traz em seu item 3.9.1 o seguinte procedimento:

3.9.1 Deve-se manter a separação das atribuições preservando em figuras distintas o responsável pela emissão dos documentos, o responsável pela Conformidade de gestão e o contador responsável pela Conformidade Contábil, ou seja, **o servidor que realize a função de emitir documentos não deve ser o mesmo responsável pelo registro da Conformidade de Registro de Gestão**, nem tão pouco ser aquele responsável pelo registro da Conformidade Contábil. (grifou-se)

Ocorre que, ao analisar os registros das conformidades de gestão no SIAFI dos processos nº 23463.000426/2015-14 e nº 23463.000522/2015-54, verificou-se que a servidora que realizou a conformidade de gestão foi a mesma que teve plena atuação nos processos, já que era Gerente de Administração à época, situação que deveria impedi-la de fazer a Conformidade, como demonstrado na tabela abaixo:

Processo	Atuação no Processo	Folhas
23463.000426/2015-14	Assinatura do PCM	5
	Gestor Financeiro	112 e 127
	Ateste	117
23463.000522/2015-54	Ateste	1
	Assinou o Relatório de Acompanhamento Mensal de Contratos	17
	Gestor Financeiro	27 e 28

Ressalta-se que, mesmo tendo a função de emitir documentos, o nome da servidora em tela consta no rol de responsáveis no SIAFI pela conformidade documental, conforme Portaria nº 2.360, de 25 de agosto de 2015.

Assim, observa-se que não houve segregação de função na realização da conformidade de gestão dos processos em epígrafe.

c) Causa:

Falta de segregação de funções.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 143/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Campus Estância assim se manifestou acerca da Constatação:

Considerando a constatação 009, que versa sobre a ausência de observação de segregação de funções na conformidade dos processos 23463.000426/2015-14 e 23463.000522/2015-54, após consulta a servidora que realizou a mesma conformidade, nos fora realtado pela mesma que o fato ocorreu em função da insuficiência de servidores na unidade na ocasião da ocorrência do fato objeto desta constatação.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção do Campus Estância confirma o achado de auditoria, uma vez que reconhece a ausência de observação da segregação de funções na conformidade dos processos n°s 23463.000426/2015-14 e 23463.000522/2015-54.

Em que pese as informações do Gestor de que o fato ocorreu devido a insuficiência de servidores na unidade no momento do objeto desta constatação, a Instrução Normativa nº 06/2007, em seu art. 8º, parágrafo único, traz a possibilidade de a conformidade ser realizada pelo próprio Ordenador de Despesa:

Art. 8º O registro da Conformidade dos Registros de Gestão é de responsabilidade de servidor formalmente designado pelo Titular da Unidade Gestora Executora, o qual constará no Rol de Responsáveis, juntamente com o respectivo substituto, não podendo ter função de emitir documentos.

Parágrafo único. Será admitida exceção ao registro da conformidade de que trata o caput deste artigo, **quando a Unidade Gestora Executora se encontre, justificadamente, impossibilitada de designar servidores distintos para exercer tais funções, sendo que, nesse caso, a conformidade será registrada pelo próprio Ordenador de Despesa. (grifou-se)**

Ademais, após a re-análise do processo nº 23463.000522/2015-54 foi possível observar, à fl. 17, a informação no item 8 do Relatório de Acompanhamento Mensal do Contrato nº 05/2012, de que por ocasião da greve, este acompanhamento foi feito pela gerência de administração. No entanto, em atendimento ao princípio de segregação de funções e com a possibilidade de aplicação das disposições do parágrafo único, do art. 8º, da Instrução Normativa nº 06/2017, os processos em tela poderiam, excepcionalmente, ter a sua conformidade realizada pelo Ordenador de Despesa.

Sendo assim, a justificativa apresentada pela Unidade não afasta a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Abster-se de designar servidor responsável pela conformidade de registro de gestão que tenha também função de emitir documentos no SIAFI, observando a devida segregação de funções.

CONSTATAÇÃO 010:

Ausência de atualização do rol de responsáveis pela conformidade de registro de gestão no SIAFI.

a) Evidências:

- Instrução Normativa STN nº 06/2007;
- Acórdão nº 2854/2008 - TCU – Plenário;
- Manual de Cadastro dos Responsáveis – TCU;
- Consulta ao SIAFI;
- Portaria nº 1.894, de 07 de julho de 2015;
- Portaria nº 2.360, de 25 de agosto de 2015;
- Portaria nº 3.253, de 27 de novembro de 2015.

b) Fato:

Com o intuito de verificar se as designações no SIAFI dos responsáveis pela conformidade de gestão estavam atualizadas de acordo com as portarias vigentes, foram realizadas consultas no SIAFI por meio da transação >CONAGENTE. O rol de responsáveis encontrado foi:

Tipo	Agente Responsável	Designação	Exoneração
Titular	B. B.	11/nov/14	-
Substituto	L. S.	11/nov/14	-
Interino	L. O. S.	22/out/12	-

Sobre este tema, a IN 06/2007, em ser art. 8º, traz as seguintes instruções quanto à designação de servidores responsáveis pelo registro da Conformidade de Gestão:

Art. 8º O registro da Conformidade dos Registros de Gestão é de responsabilidade de servidor formalmente designado pelo Titular da Unidade Gestora Executora, o qual constará no Rol de Responsáveis, juntamente com o respectivo substituto, não podendo ter função de emitir documentos. (grifou-se)

Parágrafo único. Será admitida exceção ao registro da conformidade de que trata o caput deste artigo, quando a Unidade Gestora Executora se encontrar, justificadamente, impossibilitada de designar servidores distintos para exercer tais funções, sendo que, nesse caso, a conformidade será registrada pelo próprio Ordenador de Despesa.

Ocorre que, ao consultar as portarias vigentes de designações, constatou-se que o rol de responsáveis no SIAFI está em desacordo com tais portarias. A Tabela a seguir lista todas as portarias emitidas no ano de 2015, que dizem respeito às designações dos responsáveis pela Conformidade Documental do Campus Estância:

Portaria	Data	Servidora	Designação
1.894	07/07/15	B. B.	Atribuir FG-4 à Coordenadoria de Conformidade de Registro de Gestão
2.360	25/08/15	S. P. A.	Designação como titular do perfil de Conformidade Documental no SIAFI
2.360	25/08/15	L. O. S. F.	Designação como substituta do perfil de Conformidade Documental no SIAFI
3.253	27/11/15	L. S.	Designação como substituta eventual da Coordenadora de

Confrontando os dados consultados no SIAFI com as portarias vigentes, detectou-se uma discrepância entre os dados, tanto no que diz respeito ao nome da servidora designada como titular do perfil de conformidade pela Portaria nº 2.360/2015, que não consta no rol de responsáveis do SIAPE, como às datas de designação, que estão desatualizadas.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para realização da atualização do Rol de Responsáveis no SIAFI.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 143/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Campus Estância assim se manifestou acerca da Constatação:

Considerando a constatação 010, que versa sobre a atualização do rol de responsáveis no sistema SIAFI, será providenciada sua atualização.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção do Campus Estância corrobora o achado de auditoria, uma vez que reconhece a ausência de atualização do rol de responsáveis pela conformidade de registro de gestão no SIAFI.

De acordo com a Instrução Normativa da STN nº 06/2007, em seu art. 8º, o servidor formalmente designado pelo Titular da Unidade Gestora Executora deverá constar no Rol de Responsáveis da unidade, juntamente com o seu substituto, *ipsis litteris*:

Art. 8º O registro da Conformidade dos Registros de Gestão é de responsabilidade de servidor formalmente designado pelo Titular da Unidade Gestora Executora, o qual constará no Rol de Responsáveis, juntamente com o respectivo substituto, não podendo ter função de emitir documentos.

No Acórdão nº 2854/2008 - TCU – Plenário aborda os procedimentos adotados como também a importância do correto e completo preenchimento do Rol de Responsáveis no SIAFI, senão vejamos:

38. De acordo com esta publicação, na inclusão de novo agente no rol de responsáveis do Sistema SIAFI, deverá ser executada a transação ATUAGENTE, enquanto na atualização dos períodos efetivos de gestão deverá ser executada a transação ATUEFETGES. Na primeira transação, além da identificação da unidade gestora e da gestão a qual o agente estará vinculado, deverão ser preenchidas as seguintes informações (fl. 45):

- CPF do agente (cadastrado na tabela de credor do Sistema SIAFI como pessoa física);
- Natureza da responsabilidade exercida;
- Tipo de agente (titular, substituto ou interino);
- Documento de designação, a data de designação e a data de publicação no Diário Oficial da União da designação do agente;
- Nome do cargo ou função exercida;

- Documento de exoneração/dispensa, a data de exoneração/dispensa e a data de publicação no Diário Oficial da União da exoneração/dispensa do agente.

41. Tal prática decorre do exercício do poder regulamentar por essa Secretaria sobre as matérias que lhe são pertinentes, no âmbito da sua competência e jurisdição, dentre as quais a utilização do Módulo ROLRESP do Sistema SIAFI. De mais a mais, hodiernamente o referido rol também é utilizado para a identificação presumida de responsabilidades em processos de fiscalização, razão que explica, por exemplo, porque as naturezas de responsabilidade constantes do Módulo ROLRESP são em número bem maior do que aquelas relacionadas no art. 12 da DN 47. (grifo nosso)

Ademais, de acordo com o Manual de Cadastro dos Responsáveis elaborado pelo Tribunal de Contas da União, a atualização dos dados constantes do cadastro de Responsáveis é de competência de cada órgão ou entidade, que deverá efetuar as alterações tão logo sejam publicados os atos de nomeação, designação ou exoneração, senão vejamos:

O Cadastro de Responsáveis deve ser alimentado por todas as unidades integrantes do SIAFI, a partir da designação dos agentes. Além dos responsáveis a serem arrolados nos processos de contas, especificados no artigo 10 da IN/TCU nº 63/2010, as UJ's devem manter no cadastro todos os responsáveis por atos de gestão. As naturezas de responsabilidade podem ser obtidas pela transação CONNATRESP.

A atualização dos dados constantes do Cadastro de Responsáveis é de competência de cada órgão ou entidade, por meio dos agentes executores, que deverá efetuar as alterações tão logo sejam publicados os atos de nomeação, designação ou exoneração (DOU, Boletim Interno ou outro instrumento, conforme exigência de cada ato.). (grifo nosso)

Portanto, ratificamos a importância de realizar de forma tempestiva a atualização do Rol de Responsáveis do SIAFI com as devidas informações referentes aos responsáveis pela Conformidade de Registro de Gestão no Campus Estância, tanto na designação, quanto na sua dispensa.

Ressalta-se que o gestor informou que realizará a devida atualização visando à regularização da situação apontada, contudo não definiu o prazo que fará a correção. Desta feita, se mantém a constatação em todos os seus termos.

Recomendação 001:

Manter atualizado, de forma tempestiva, o Rol de Responsáveis no SIAFI de acordo com as devidas portarias designações e dispensas dos responsáveis pela Conformidade de Registro de Gestão.

CONSTATAÇÃO 011:

Ausência de atuação do responsável pela Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI.

a) Evidências:

- Instrução Normativa STN nº 06/2007;
- Consulta ao SIAFI.

b) Fato:

Analisando os registros da Conformidade de Gestão realizados no decorrer do Exercício de 2015, foi constatado que houve ausência de registro de conformidade durante 29 (vinte e nove) dias, período esse que foi emitido um total de 313 (trezentos e treze) documentos no SIAFI, conforme tabela a seguir:

EXERCÍCIO 2015											
MÊS	DIA	DOCUMENTOS EMITIDOS									TOTAL
		ND	NC	NE	OB	PF	PE	DF	GP	NS	
Abril	06					1				3	4
	07	4		4	2	1	-	1	-	1	13
	23	2		2	7	-	-	1	1	8	21
Junho	02	2		2	-	-	-	-	-	1	5
Julho	10	-		8	2	4	1	2	1	6	24
	13	-		-	-	-	-	1	-	-	1
	16	-		6	-	-	-	-	-	-	6
	17	-		-	-	-	-	-	-	1	1
Agosto	3	5		7	7	-	1	2	1	1	24
	19								3	3	6
	20					1	-		1	6	8
	24				2	1				1	4
Setembro	2				2	2				4	8
	11	1			2		2	1			6
	14	2		1					3		6
Outubro	9	1		2			1				4
	16	4		3							7
	21					2				5	7
	22									1	1
Novembro	10	18	1	15	5	1	1	-	-	1	42
	16	-	-	-	-	3	-	-	-	4	7
	18	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
Dezembro	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
	9	-	-	-	4	2	-	1	-	3	10
	10	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
	21	-	-	-		3	-	-	-	3	6
	22	-	-	-	-	2	-	-	-	3	5
	30	-	-	-	15	-	-	-	-	2	17
31	-	-	-	31	-	-	33	1	-	65	
											313

Sobre o prazo que o conformista tem para registrar a conformidade dos documentos, a Instrução Normativa 06/2007 – STN, em seu art. 10, determina:

Art. 10. A Conformidade dos Registros de Gestão deverá ser registrada em até 3 dias úteis a contar da data do registro da operação no SIAFI, podendo ser atualizada até a data fixada para o fechamento do mês. (*grifou-se*)

Assim, resta comprovado que os registros da Conformidade de Gestão não vêm sendo realizados em sua totalidade, nem o prazo determinado pela IN 06/2007 tem sido atendido.

Ressaltamos a importância da realização da Conformidade de Registro de Gestão, que além de certificar os registros diante do suporte documental, atende o princípio da oportunidade, pois conforme prevê a IN 06/2007 – STN, ocorre em momento próximo à execução, contribuindo com o controle interno, reduzindo significativamente os riscos de erros e impropriedades se apenas seriam detectados em momento futuro, quando da realização de auditoria ou fiscalização.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para realização da Conformidade de Registro de Gestão.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 143/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Campus Estância assim se manifestou acerca da Constatação:

Considerando a constatação 011, que versa sobre a ausência de registro de conformidade de registro de gestão, conforme relatado nesta Solicitação de Auditoria, informamos que será informado ao conformista responsável quanto aos procedimentos a serem realizados, conforme descrito em normas relatadas nesta constatação, bem como, providenciada capacitação para o conformista titular e seu substituto.

e) Análise da Manifestação:

A justificativa apresentada pela Direção do Campus Estância confirma a ausência de atuação do responsável pela Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI para os dias acima elencados.

Enfatizamos que o gestor deve acompanhar a realização, ou não da conformidade, visto que, conforme determina a IN 06/2007 – STN, no art. 8º, § único, na impossibilidade de o servidor formalmente designado realizar a conformidade, admite-se que o próprio Ordenador de Despesa o faça.

Ademais, ressaltamos a importância da atuação tempestiva do conformista que, intervindo como controle prévio, auxilia na detecção de impropriedades e erros.

Impende destacar o pronunciamento da gestão no intuito de compartilhar aos servidores responsáveis as informações constantes nessa constatação, como também

providenciará capacitação para o conformista titular e seu substituto, o que contribuirá para o fortalecimento dos controles internos.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Envidar esforços para realizar, dentro do prazo de até 03 dias úteis, a Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI.

CONSTATAÇÃO 012:

Ausência de registro no SIAFI das desconformidades e irregularidades.

a) **Evidências:**

- Instrução Normativa STN nº 06/2007;
- Consulta ao SIAFI;
- Processo nº 23463.000522/2015-54
- Nota Fiscal nº 109749.

b) **Fato:**

Analisando o processo nº 23463.000522/2015-54, foram constatadas divergências, conforme descrito na Constatação 006, apesar da existência de divergência nos documentos, a conformidade de registro de gestão realizou o registro "sem restrição", conforme pode ser verificado nas tabelas abaixo:

Documentos emitidos	Data da emissão	Análise da conformidade	Data da conformidade
2015DF800122	05/11/2015	sem restrição	09/12/2015
2015DF800123	05/11/2015	sem restrição	09/12/2015
2015DF800124	05/11/2015	sem restrição	09/12/2015
2015DF800125	05/11/2015	sem restrição	09/12/2015
2015DF800126	05/11/2015	sem restrição	09/12/2015
2015OB800397	23/12/2015	sem restrição	29/12/2015

Considerando a existência de divergência documental nos processos supracitados, o servidor responsável pela conformidade de registro de gestão deveria observar o que determina a IN 06/2007 – STN, que assim estabelece:

Art. 11. A Conformidade dos Registros de Gestão poderá ser registrada da seguinte forma:

§1º SEM RESTRIÇÃO – quando a documentação comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de gestão realizados.

§2º COM RESTRIÇÃO – nas seguintes situações:

I – quando a documentação não comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de gestão realizados;

II – quando da inexistência da documentação que dê suporte aos registros efetuados;

III – quando o registro não espelhar os atos e fatos de gestão realizados, e não for corrigida pelo responsável; e

IV – quando ocorrerem registros não autorizados pelos responsáveis por atos e fatos de gestão.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para registros das desconformidades e irregularidades.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 143/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Campus Estância assim se manifestou acerca da Constatação:

Considerando a constatação 011, que versa sobre a ausência do devido registro de conformidade de registro de gestão conforme relatado nesta Solicitação de Auditoria, informamos que será informado ao conformista responsável quanto aos procedimentos a serem realizados, conforme descrito em normas relatadas nesta constatação, bem como, providenciada capacitação para o conformista titular e seu substituto.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção-Geral do Campus Estância não afastou o achado de auditoria uma vez que o mesmo não apresentou justificativas quanto a ausência de registros das desconformidades e irregularidades.

Como foi relatado na Constatação 006, foi constatada a divergência entre o valor informado na Nota Fiscal nº 109749, qual seja R\$ 4.099,29 e o valor total de cupons apresentados como comprovação da despesa, o que gerou uma diferença de R\$ 2.251,91 referentes a 04 cupons fiscais não apresentados.

Em resposta a Constatação 006 o Gestor informou que realizará as devidas instruções visando a regularização apontada, contudo não definiu o prazo que fará a correção.

Desse modo, o processo permaneceu sem as devidas correções pelos responsáveis, o que, de acordo art. 11, §2º, enseja registro “COM RESTRIÇÃO” na Conformidade de Registro de Gestão, senão vejamos:

Art. 11. A Conformidade dos Registros de Gestão poderá ser registrada da seguinte forma:

(...)

§2º COM RESTRIÇÃO – nas seguintes situações:

I – quando a documentação não comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de gestão realizados;

II – quando da inexistência da documentação que dê suporte aos registros efetuados;

III – quando o registro não espelhar os atos e fatos de gestão realizados, e não for corrigida pelo responsável; e

IV – quando ocorrerem registros não autorizados pelos responsáveis por atos e fatos de gestão.

Ademais, cumpre ressaltar que o art. 10 da Instrução Normativa nº 06/2007 dispõe sobre o prazo de 03 dias para a atuação do responsável pela conformidade de registro de

gestão no SIAFI e de que uma vez registrada a restrição do documento este constará na coluna COM RESTRIÇÃO, podendo essa informação ser atualizada até a data do fechamento contábil, em caso de atuação dos responsáveis em sanar as possíveis restrições.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Realizar os devidos registros de restrição, quando houver, no SIAFI, observando os prazos de atualização para correção das restrições apontadas.

2.3 – CAMPUS GLÓRIA

CONSTATAÇÃO 013:

Inobservância do princípio da competência no registro contábil da despesa pelo emissor do documento contábil no SIAFI.

a) Evidências:

- Lei nº 4.320/64;
- Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público – 6ª edição;
- Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT 16.5;
- Macrofunção SIAFI 020500;
- Processo nº 23464.000196/2015-75;
- Processo nº 23464.000367/2015-66;
- Processo nº 23464.000405/2015-81.

b) Fato:

Analisando os processos nº 23464.000196/2015-75; nº 23464.000367/2015-66 e nº 23464.000405/2015-81, foi verificado que o registro contábil foi realizado em data diferente a ocorrência do fato gerador, conforme tabela que segue:

Processo	Data do Ateste	Data do registro contábil
23464.000196/2015-75	07/04/2015	13/04/2015
23464.000367/2015-66	03/07/2015	14/07/2015
23464.000405/2015-81	19/08/2015	20/08/2015

A Lei nº 4.320/64, em seu art. 63, dispõe que “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”.

As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), do Conselho Federal de Contabilidade, assim estabelecem:

NBC T 16. 5 – Registro Contábil

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, **reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.**

Conforme estabelece o Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público – 6ª edição:

Registro dos fatos que afetam o patrimônio público segundo o regime de competência: as variações patrimoniais aumentativas (VPA) e as variações patrimoniais diminutivas (VPD) registram as transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, **devendo ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária.** (pág. 23)

No SIAFI os principais documentos contábeis envolvidos fase de liquidação são: NS (Nota de Sistema) e NL (Nota de Lançamento), os quais, segundo a Macrofunção SIAFI 020500, têm a finalidade de registrar os eventos contábeis.

Como é no estágio da liquidação que o servidor competente atesta recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, pode-se inferir assim que é neste momento que a despesa deve ser contabilizada, fato este que não ocorreu nos processos em tela, quando as despesas somente foram lançadas dias depois do ateste.

c) Causa:

Deficiências no Registro contábil da despesa.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 144/2016/AUDINT, a Direção do Campus Glória assim se manifestou acerca da Constatação:

Todos os normativos citados na constatação falam em período a que se refere o fato gerador da obrigação. Sendo assim, apesar da data de ateste e data de registro serem diferentes, ambas são do mesmo mês e, para o regime contábil de competência, este procedimento é correto, visto que quando do fechamento deste mês, as obrigações foram reconhecidas e liquidadas dentro dele. Contudo, para uma melhor organização e visualização de dados, adotaremos o procedimento de lançar a data contábil de acordo com a data de ateste da nota fiscal, desde que o mês não esteja fechado para a Contabilidade.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção-Geral do Campus Glória corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece que a contabilização foi realizada em data diferente a data do ateste da nota fiscal descumprindo assim o princípio da competência.

Impende ressaltar que uma das características do registro contábil é a tempestividade, sobre o qual a NBCT 16.5 traz as seguintes orientações:

4. São **características do registro e da informação contábil** no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

(i) **Tempestividade** – os fenômenos patrimoniais **devem ser registrados no momento de sua ocorrência** e divulgados em tempo hábil para os usuários.

13. São elementos essenciais do registro contábil: (a) **a data da ocorrência da transação**; (b) a conta debitada; (c) a conta creditada; (d) o histórico da transação de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado, quando se tratar de escrituração eletrônica, baseado em tabela auxiliar inclusa em plano de contas; (e) o valor da transação; (f) o número de controle para identificar os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil.

19. As transações no setor público **devem ser reconhecidas** e registradas integralmente **no momento em que ocorrerem**. (grifou-se)

De fato os registros foram realizados dentro do mês de competência, conforme manifestação do Gestor, uma vez que nenhum deles ocorreu fora do mês da ocorrência do fato gerador. Contudo, se a prática do setor for realizar o registro contábil quando da chegada da documentação no setor contábil, poderá ocasionar um registro fora do mês de competência, por exemplo, em casos em que a chegada do documento se der no início do mês subsequente ao fato gerador.

No entanto, até a data do fechamento contábil é possível emitir documentos contábeis no SIAFI retroagindo à data do fato gerador, quando couber, até por que de acordo com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª Edição, haverá situações em o fato gerador poderá ocorrer antes, durante ou posterior a liquidação, cabendo o responsável pelo registro contábil identificar o momento para cada situação de modo a realizar o registro contábil de forma tempestiva, atendendo o princípio da competência, para fins patrimoniais.

Como já relatado na descrição do fato, nos casos em tela, a liquidação da despesa é o momento em que ocorre a variação patrimonial diminutiva, portanto quando ocorre o fato gerador para fins de registro no sistema patrimonial, e a data do ateste é a data que identifica esse ocorrido, uma vez que é nessa data que o servidor responsável reconhece o recebimento dos bens ou a realização da prestação de serviços, devendo essas despesas ser reconhecidas e registradas integralmente na data em que ocorrerem.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade foram satisfatórias em parte, porém não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Envidar esforços para realizar os registros contábeis de forma tempestiva e em obediência ao princípio da competência, de acordo com o fato gerador.

CONSTATÇÃO 014:

Ausência de indicação dos dados bancários do contratado no processo de pagamento.

a) Evidências:

- Lei nº 4.230/64;
- Processo nº 23464.000196/2015-75;
- Processo nº 23464.000367/2015-66;
- Processo nº 23464.000405/2015-81;
- Ordem Bancária 2015OB800098.

b) Fato:

Analisando o Processo nº 23464.000196/2015-75, foi emitida a seguinte ordem bancária:

Processo	Ordem Bancária	Favorecido	Dados Bancários
23464.000196/2015-75	2015OB800098	42.194.191/0001-10	Banco: 001 Agência: 2967 Conta Corrente: 109274

Durante a fase de liquidação da despesa pública a administração deve-se realizar a conferência dos documentos que comprovam a realização da despesa para posterior pagamento.

Assim, para uma regular liquidação, deve ser verificada, entre tantos outros requisitos, a correta identificação do credor, conforme determina a Lei nº 4.230/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I a origem e o objeto do que se deve pagar;

II a importância exata a pagar;

III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II a nota de empenho;

III os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Sendo assim, para que não haja dúvidas a quem deve-se pagar, faz-se necessário que o credor informe todos os dados para correta liquidação. No caso em tela os valores foram creditados em conta corrente, porém não se encontra no processo indicação por parte do credor que tal conta seja sua titularidade, não sendo possível comprovar que a obrigação foi, de fato, liquidada.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles adequados na instrução processual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 144/2016/AUDINT, a Direção do Câmpus Glória assim se manifestou:

Quando o pagamento a ser efetuado é de empresa que possui contrato continuado com a Instituição, os dados bancários já ficam salvos desde o primeiro lançamento junto ao SIAFI. O caso em tese se trata de contrato continuado. E, apesar de não constar no processo os dados bancários informados pela empresa, a ordem bancária emitida constitui sim comprovação de liquidação da despesa, visto que o SIAFI "amarra" o CNPJ informado com os dados bancários, e quando da emissão da ordem bancária, esses dados são exibidos na mesma (cnpj, nome, dados bancários, data do pagamento, etc.), conforme pode ser observado no anexo. Ou seja, caso houvesse alguma divergência, o SIAFI impediria o operador de realizar tal pagamento, já que ele verifica se o CNPJ/CPF informado é o mesmo da conta bancária. De qualquer forma, a CCOF adotará o procedimento de sempre solicitar dos responsáveis os dados bancários de todos os credores para que os mesmos constem nos processos. Diante disto, conforme anexo, foi encaminhado e-mail em 30/08/2016 a todos os fiscais de contrato solicitando a estes que comuniquem as empresas a necessidade de prestar a referida informação mensalmente.

e) Análise da Manifestação:

Em que pese o gestor informar que no momento do pagamento é realizado o confronto entre o CNPJ da nota fiscal e a Ordem Bancária, garantindo que o pagamento seja efetuado de fato ao credor que apresentou a NF, o qual possui cadastro prévio dos dados bancários no SIAFI, podem ocorrer erros.

Como pode ser verificado no caso em tela, o CNPJ 42.194.191/0001-10 possui (10) dez contas correntes bancárias cadastradas no SIAFI, sendo assim, caso não haja indicação expressa em qual das contas deve ser creditada a Ordem Bancária, o servidor responsável pelo pagamento poderá realizar o pagamento em conta divergente da informada no contrato.

Ressalta-se que nos Processos nº 23464.000367/2015-66 e nº 23464.000405/2015-81, que estão incluídos na amostra objeto desta auditoria, se encontra a indicação dos dados bancários do credor, (fl. 20) e (fl.28), respectivamente, boa prática esta que pode ser ampliada para todos os processos de pagamento.

Destarte, as justificativas apresentadas pelo Gestor foram suficientes para afastar a constatação não sendo necessária a emissão de recomendação.

CONSTATAÇÃO 015:

Ausência de atuação do responsável pela Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI.

a) Evidências:

- Instrução Normativa STN nº 06/2007;
- Consulta ao SIAFI.

b) Fato:

Analisando a realização da conformidade de gestão foi constatado que no decorrer do exercício 2015 conformidade deixou de ser registrada 13 (treze) dias, nos quais foram emitidos 65 (sessenta e cinco) documentos no SIAFI, conforme tabela que segue:

EXERCÍCIO 2015										
MÊS	DIA	DOCUMENTOS EMITIDOS								TOTAL
		DF	NE	NL	NS	OB	PF	GP	ND	
Fevereiro	02	-	-	-	-	-	02	-	-	02
	03	03	-	04	-	07	-	01	-	15
	04	-	-	-	02	04	-	-	-	06
	05	-	01	-	-	-	-	-	01	02
Março	31	-	-	-	07	-	-	-	-	07
Abril	27	-	-	-	08	03	-	-	-	11
Junho	19	-	02	-	02	01	01	-	02	08
	22	-	02	-	-	-	-	-	02	04
	23	-	01	-	-	-	-	-	01	02
	25	-	-	-	01	-	01	-	-	02
	26	-	-	-	01	-	-	-	-	01
Outubro	16	-	-	-	02	-	01	01	-	04
Dezembro	29	-	-	-	01	-	-	-	-	01
										65

Ressaltamos que o procedimento de conformidade de gestão tem por objetivo a verificação da correspondência entre documentação comprobatória das operações e os respectivos lançamentos contábeis no SIAFI, a qual deve ser realizada no prazo estabelecido pela IN 06/2007 – STN, que assim determina:

Art. 10. A Conformidade dos Registros de Gestão deverá ser registrada em até 3 dias úteis a contar da data do registro da operação no SIAFI, podendo ser atualizada até a data fixada para o fechamento do mês.

Ressaltamos a importância da realização da Conformidade de Registro de Gestão, que além de certificar os registros diante do suporte documental, atende o princípio da oportunidade, pois conforme prevê a IN 06/2007 – STN, que deve ocorrer em momento próximo à execução, contribuindo com o controle interno, reduzindo significativamente os riscos de erros e impropriedades que apenas seriam detectados em momento futuro, quando da realização de auditoria e/ou fiscalização.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para realização da Conformidade de Registro de Gestão.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 144/2016/AUDINT, a Direção do Câmpus Glória assim se manifestou acerca da Constatação:

Aponta a responsabilidade do Conformista de Gestão do Campus e a justificativa deve ser da Gerência, visto que o Conformista Contábil aponta mensalmente quando há ausência de registros de conformidade de gestão para que a gestão tome as devidas providências. Verificando-se os dias onde houve ausência de conformidade, observou-se o seguinte: nos meses de fevereiro, março, abril e dezembro o responsável pela conformidade estava presente no Campus, não havendo justificativa para o não registro; no mês de junho o responsável (titular) estava de férias, porém, por falha de comunicação não comunicou ao seu substituto para que este fizesse o acompanhamento e registros; e, no mês de outubro o responsável pela conformidade estava em greve. Tentando minimizar estas falhas, foi realizado no último dia 26/08/2016 o treinamento dos atuais responsáveis pela conformidade de registro de gestão, junto a responsável pela conformidade do Campus Aracaju, servidora esta com grande experiência na área, sendo que um dos principais pontos destacados foi o registro da conformidade em até 03 dias úteis da data da operação no SIAFI. Diante disto, acreditamos que a situação não se repetirá novamente.

e) Análise da Manifestação:

A resposta do Gestor confirma a constatação, uma vez que afirma que a Conformidade de Registro de Gestão deixou de ser realizada nos dias supracitados.

Enfatizamos que o gestor deve acompanhar a realização, ou não da conformidade, visto que, conforme determina a IN 06/2007 – STN, no art. 8º, § único, na impossibilidade de o servidor formalmente designado realizar a conformidade, admite-se que o próprio Ordenador de Despesa o faça.

Ademais, ressaltamos a importância da atuação tempestiva do conformista que, intervindo como controle prévio, auxilia na detecção de impropriedades e erros.

Cumpramos a atuação do Gestor em capacitar os responsáveis pela Conformidade de Registro de Gestão do Câmpus Glória de modo a corrigir as possíveis falhas na atuação destes por desconhecimento de suas atribuições através de treinamento realizado junto ao Câmpus Aracaju, no intuito de aprimorar os controles internos.

No entanto, as manifestações apresentadas pela Unidade não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Envidar esforços para realizar, dentro do prazo de até 03 dias úteis, a Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI.

CONSTATAÇÃO 016:

Ausência de atualização do rol de responsáveis pela conformidade de registro de gestão no SIAFI.

a) Evidências:

- Instrução Normativa STN nº 06/2007 ;

- Acórdão nº 2854/2008 – Plenário – TCU;
- Manual de Cadastro dos Responsáveis – TCU;
- Consulta ao SIAFI;
- Portaria nº 1.757, de 20 de junho de 2016.

b) Fato:

Em consulta realizada no SIAFI 2016, em 16/08/2016, foi constatado o nome do servidor J. M. A. S. no rol de responsável substituto pela conformidade de gestão, porém, a Portaria nº 1.757, de 20 de junho de 2016, designou a servidora M. S. C. S. para atuar como substituta da conformidade de registro de gestão.

A IN 06/2007 – STN, assim estabelece:

Art. 8º O registro da Conformidade dos Registros de Gestão é de responsabilidade de servidor formalmente designado pelo Titular da Unidade Gestora Executora, **o qual constará no Rol de Responsáveis, juntamente com o respectivo substituto**, não podendo ter função de emitir documentos.

Sobre este tema o TCU se manifestou através do Acórdão nº 2854/2008 da seguinte forma:

38. De acordo com esta publicação, na inclusão de novo agente no rol de responsáveis do Sistema SIAFI, deverá ser executada a transação ATUAGENTE, enquanto na atualização dos períodos efetivos de gestão deverá ser executada a transação ATUEFETGES. Na primeira transação, além da identificação da unidade gestora e da gestão a qual o agente estará vinculado, deverão ser preenchidas as seguintes informações (fl. 45):

- CPF do agente (cadastrado na tabela de credor do Sistema SIAFI como pessoa física);
- Natureza da responsabilidade exercida;
- Tipo de agente (titular, substituto ou interino);
- Documento de designação, a data de designação e a data de publicação no Diário Oficial da União da designação do agente;
- Nome do cargo ou função exercida;
- Documento de exoneração/dispensa, a data de exoneração/dispensa e a data de publicação no Diário Oficial da União da exoneração/dispensa do agente.

41. Tal prática decorre do exercício do poder regulamentar por essa Secretaria sobre as matérias que lhe são pertinentes, no âmbito da sua competência e jurisdição, dentre as quais a utilização do Módulo ROLRESP do Sistema SIAFI. De mais a mais, **hodiernamente o referido rol também é utilizado para a identificação presumida de responsabilidades em processos de fiscalização**, razão que explica, por exemplo, porque as naturezas de responsabilidade constantes do Módulo ROLRESP são em número bem maior do que aquelas relacionadas no art. 12 da DN 47.

Pelo exposto, a atualização do rol de responsáveis deve ser realizada sempre que haja qualquer alteração para que as informações do SIAFI sejam um espelho da realidade fática.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para realização da atualização do Rol de Responsáveis no SIAFI.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 144/2016/AUDINT, a Direção do Câmpus Glória assim se manifestou acerca da Constatção:

Rol de Responsáveis atualizado dia 25/08/2016. Apesar da consulta da AUDINT ter sido efetuada em 16/08/2016, a SA foi emitida em 26/08/2016. Sendo assim, esta constatação tem o status atual de atendida. Acrescento ainda que a alta rotatividade de servidores no Campus em curto espaço de tempo, nos impede de atualizar tempestivamente o ROL, contudo, vamos buscar mantê-lo atualizado a medida que as portarias com alterações de responsáveis forem sendo publicadas.

e) Análise da Manifestação:

Em que pese a informação do Gestor quanto a atualização do Rol de Responsáveis no dia 25/08/2016, um dia antes do envio da SA nº 144/2016/AUDINT, que se deu em 26/08/2016, e que foi devidamente constatada em consulta ao SIAFI, podemos observar a ausência de tempestividade na realização dessa atualização uma vez que a designação da servidora M. S. C. S. como substituta, se deu em 20 de junho de 2016, através da Portaria nº 1.757, ou seja, 66 dias depois do ocorrido.

Cumpramos ressaltar que, de acordo com o Manual de Cadastro dos Responsáveis elaborado pelo Tribunal de Contas da União, a atualização dos dados constantes do cadastro de Responsáveis é de competência de cada órgão ou entidade, que deverá efetuar as alterações tão logo sejam publicados os atos de nomeação, designação ou exoneração, senão vejamos:

O Cadastro de Responsáveis deve ser alimentado por todas as unidades integrantes do SIAFI, a partir da designação dos agentes. Além dos responsáveis a serem arrolados nos processos de contas, especificados no artigo 10 da IN/TCU nº 63/2010, as UJ's devem manter no cadastro todos os responsáveis por atos de gestão. As naturezas de responsabilidade podem ser obtidas pela transação CONNATRESP.

A atualização dos dados constantes do Cadastro de Responsáveis é de competência de cada órgão ou entidade, por meio dos agentes executores, que deverá efetuar as alterações tão logo sejam publicados os atos de nomeação, designação ou exoneração (DOU, Boletim Interno ou outro instrumento, conforme exigência de cada ato.). (grifo nosso)

Portanto, ratificamos a importância de realizar de forma tempestiva a atualização do Rol de Responsáveis do SIAFI com as devidas informações referentes aos responsáveis pela Conformidade de Registro de Gestão no Câmpus Glória, tanto na designação, quanto na sua dispensa.

Sendo assim, as medidas adotadas não foram suficientes para sanar as fragilidades apontadas.

Recomendação 001:

Manter atualizado, de forma tempestiva, o Rol de Responsáveis no SIAFI de acordo com as devidas portarias designações e dispensas dos responsáveis pela Conformidade de Registro de Gestão.

2.4 – CAMPUS ITABAIANA

CONSTATAÇÃO 017:

Inobservância do princípio da competência no registro contábil da despesa pelo emissor do documento contábil no SIAFI.

a) Evidência:

- Lei nº 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 6ª Edição;
- Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCT 16.5;
- Resolução CFC nº 750/93;
- Processo nº 23462.000353/2015-62;
- Processo nº 23462.000186/2015-50;
- Processo nº 23462.000186/2013-98.

b) Fato:

Analisando os processos nºs 23462.000353/2015-62 na folha 93, 23462.000186/2013-98 nas folhas 412 e 415, e 23462.000186/2015-50 na folha 41, verificamos que o registro contábil foi realizado em data diferente em que ocorreu o fato gerador, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Processo	Data do Ateste	Data do registro contábil
23462.000353/2015-62	26/08/2015	31/08/2015
23462.000186/2013-98	06/03/2015	09/03/2015
23462.000186/2015-50	16/07/2015	25/08/2015

Dos processos listados, bem como as notas de sistema/lançamento das despesas no SIAFI referentes ao objeto dos mesmos, percebemos que tais despesas não foram contabilizadas no momento do fato gerador (atestado), quando não foram observados os princípios contábeis da competência e da oportunidade.

Diante das instruções retiradas do MCASP, resta esclarecer quando ocorre o fato gerador da despesa. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, art. 63º, parágrafo 2º, inciso III, a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados tem como base “os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço” e é nesse momento que o fato gerador encontra-se preenchido, uma vez que o material foi fornecido ou o serviço foi prestado.

Como é no estágio da liquidação que o servidor competente atesta o recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, pode-se inferir assim que é neste momento que a despesa deve ser contabilizada, fato este que não ocorreu nos processos em tela, quando as despesas somente foram lançadas dias depois do atesto.

De acordo com a Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 9º, “O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.”

Ainda, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), o Conselho Federal de Contabilidade se pronunciou acerca da contabilização da despesa pública na NBC T 16.5 – Registro Contábil, a qual dispõe que a despesa pública deve ser reconhecida no momento do fato gerador, independentemente do pagamento, vejamos:

NBC T 16. 5 – Registro Contábil

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

Vale ressaltar que, nos processos acima mencionados verifica-se que a data de contabilização considerada é a de chegada da documentação no setor responsável pela emissão da NS e não a data da liquidação da despesa, que consoante a Lei 4.320/64 é a data em que foi atestada a realização dos serviços ou entrega dos produtos.

c) Causa:

Deficiências no Registro contábil da despesa.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 148/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus Itabaiana assim se manifestou acerca da Constatação:

Do fato constatado, que trata da realização de registro contábil em data diferente a em que ocorreu o ateste, aqui entendido como fato gerador da despesa, torna-se necessário alguns esclarecimentos acerca do que preconiza a legislação citada, vejamos o art. 63º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964:

*“ Art. 63. A liquidação da despesa **consiste na verificação** do direito adquirido pelo credor tendo por base os **títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito**.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados **terá por base:***

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.” (grifo meu)

Conforme dispositivo legal, o comprovante da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, que ocorre no estágio do ateste, é o que servirá como base para que ocorra a liquidação da despesa, ou seja, é o documento que fundamentará o estágio da liquidação da despesa, no entanto, em nenhum momento visualizamos no texto que a data que ocorre o ateste é a mesma de reconhecimento contábil.

Em relação ao fato gerador da despesa e o procedimento de ateste, não entendo que exista relação entre os mesmos, vejamos a norma apontada por esta auditoria:

“NBC T 16. 5 – Registro Contábil

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.

a) Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.”

O fato gerador da despesa ocorre no momento que o serviço é prestado ou o material for entregue, independente do ateste, ou seja, caso o serviço fora prestado e o material entregue, é necessário o reconhecimento contábil, mesmo que não tenha ocorrido o ateste.

Enalteço que o SIAFI não possuía ferramenta para reconhecimento da despesa sem o ateste, no entanto, buscando proporcionar maior reflexo dos fatos que provocam alterações no patrimônio foi criado o procedimento “Em Liquidação” pela Secretaria do Tesouro Nacional para que o reconhecimento contábil ocorra no momento em que ocorrerem as despesas, prestação do serviço ou entrega do material, conforme determina o Princípio da Competência.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção-Geral do Câmpus Itabaiana corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece que a contabilização foi realizada em data diferente a data do ateste da nota fiscal descumprindo assim o princípio da competência.

Impende ressaltar que uma das características do registro contábil é a tempestividade, sobre o qual a NBCT 16.5 traz as seguintes orientações:

4. São **características do registro e da informação contábil** no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

(i) **Tempestividade** – os fenômenos patrimoniais **devem ser registrados no momento de sua ocorrência** e divulgados em tempo hábil para os usuários.

13. São elementos essenciais do registro contábil: (a) a **data da ocorrência da transação**; (b) a conta debitada; (c) a conta creditada; (d) o histórico da transação de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado, quando se tratar de escrituração eletrônica, baseado em tabela auxiliar inclusa em plano de contas; (e) o valor da transação; (f) o número de controle para identificar os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil.

19. As transações no setor público **devem ser reconhecidas** e registradas integralmente **no momento em que ocorrerem**. (grifou-se)

De fato nos processos nºs 23462.000353/2015-62 e 23462.000186/2013-98 os registros foram realizados dentro do mês de competência, conforme manifestação do Gestor, o que não ocorreu no caso do processo nº 23462.000186/2015-50, cuja data do seu ateste se deu em 16/07/2015 e o seu registro contábil em 25/08/2015.

Ressalta-se que, se a prática do setor for realizar o registro contábil quando da chegada da documentação no setor contábil, poderá ocasionar um registro fora do mês de competência, por exemplo, em casos em que a chegada do documento se der no início do mês subsequente ao fato gerador.

No entanto, até a data do fechamento contábil é possível emitir documentos contábeis no SIAFI retroagindo à data do fato gerador, quando couber, até por que de acordo com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª Edição, haverá situações em o fato gerador poderá ocorrer antes, durante ou posterior a liquidação, cabendo o responsável pelo registro contábil identificar o momento para cada situação de modo a realizar o registro contábil de forma tempestiva, atendendo o princípio da competência, para fins patrimoniais.

Como já relatado na descrição do fato, nos casos em tela, a liquidação da despesa é o momento em que ocorre a variação patrimonial diminutiva, portanto quando ocorre o fato gerador para fins de registro no sistema patrimonial, e a data do ateste é a data que identifica esse ocorrido, uma vez que é nessa data que o servidor responsável reconhece o recebimento dos bens ou a realização da prestação de serviços, devendo essas despesas ser reconhecidas e registradas integralmente na data em que ocorrerem.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade foram satisfatórias em parte, porém não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Envidar esforços para realizar os registros contábeis de forma tempestiva e em obediência ao princípio da competência, de acordo com o fato gerador.

CONSTATAÇÃO 018:

Ausência/Divergência dos dados bancários do contratado no processo de pagamento.

a) Evidências:

- Processo nº 23462.000353/2015-62;
- Processo nº 23462.000186/2013-98;
- Processo nº 23462.000186/2015-50;
- Decreto nº 93.872/86, art.36;
- Lei nº 4.230/64.

b) Fato:

Analisando o processo nº 23462.000186/2013-98, verifica-se que os dados bancários da F.I. Comércio em geral EIRELI - EPP que constam na Ordem Bancária, folha 421, não correspondem aos dados bancários presentes na Nota Fiscal, folha. 402.

Favorecido CNPJ	Dados Bancários: Ordem Bancária	Dados Bancários: Nota Fiscal:
07999951/0001-65	Banco: 001 Agência: 1603 Conta Corrente: 241571	Banco: Banese Agência: 058 Conta Corrente: 100.471-9

O Decreto nº 93.872/86 dispõe:

Art . 36. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício (Lei nº 4.320/64, art. 63).

§ 1º A verificação de que trata este artigo tem por fim apurar:

- a) a origem e o objeto do que se deve pagar;
- b) a importância exata a pagar; e

c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos, obras executadas ou serviços prestados terá por base:

- a) o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- b) a Nota de Empenho;

c) o documento fiscal pertinente;

d) o termo circunstanciado do recebimento definitivo, no caso de obra ou serviço de valor superior a Cz\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados) e equipamento de grande vulto, ou o recibo, nos demais casos. (grifo nosso)

Portanto, na primeira fase da despesa, que é a liquidação, há elementos que devem estar presentes para caracterizar o direito adquirido, o valor a ser pago e a quem se deve pagar a importância para cumprir a obrigação. Além disso, a liquidação da despesa terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho, o documento fiscal pertinente ou termo circunstanciado de recebimento definitivo.

Contudo, não localizamos no processo documento alterando ou atualizando os dados bancários do fornecedor.

Concluimos então, que há divergência entre os dados bancários do fornecedor na nota fiscal e na ordem bancária.

Em relação aos Processos nºs 23462.000353/2015-62 e 23462.000186/2015-50, foram emitidas as seguintes ordens bancárias:

Processo	Ordem Bancária	Favorecido	Dados Bancários
23462.000186/2015-50	2015OB800340	13004833000172	Banco: 001 Agência: 0017 Conta Corrente: 162663
23462.000353/2015-62	2015OB800305	13947494000168	Banco: 707 Agência: 0001 Conta Corrente: 7166135

Durante a fase de liquidação da despesa pública a administração deve realizar a conferência dos documentos que comprovam a realização da despesa para posterior pagamento.

É importante então, ser verificada a correta identificação do credor, conforme determina a Lei nº 4.230/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I a origem e o objeto do que se deve pagar;

II a importância exata a pagar;

III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Portanto, é necessário que o credor informe todos os dados bancários, e que não reste dúvidas quanto a quem se deve pagar. Nos casos observados, os valores foram creditados em conta corrente, mas não encontramos documentos informando os dados bancários que comprovam sua titularidade.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles adequados na instrução processual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 148/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus Itabaiana assim se manifestou acerca da Constatação:

Do fato constatado, que trata de inconsistência de domicílio bancário informado em documento fiscal com o constante na ordem bancária, vejamos o dispositivo legal apontado por esta auditoria:

Art . 36. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício (Lei nº 4.320/64, art. 63).

§ 1º A verificação de que trata este artigo tem por fim apurar:

a) a origem e o objeto do que se deve pagar;

b) a importância exata a pagar; e

c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos, obras executadas ou serviços prestados terá por base:

- a) o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- b) a Nota de Empenho;

c) o documento fiscal pertinente;"

Conforme dispositivo supracitado, torna-se necessário, na realização do procedimento de liquidação, averiguar a quem se deve pagar, bem como, a existência de documento fiscal pertinente, que atenda ao fisco competente.

Entendo que o procedimento foi realizado em conformidade com a Legislação citada, visto que, o credor que gerou o documento fiscal é o mesmo da ordem bancária, conforme número no CNPJ, bem como, o documento fiscal que gerou a obrigação consta no campo observação da ordem bancária. Com isso, foi cumprida a análise a quem se deve pagar e o documento fiscal pertinente.

Acredito que no procedimento de liquidação ao ser informado o domicílio bancário constante no documento fiscal, este gerou mensagem de inválido no SIAFI, necessitando informar domicílio válido para conclusão do procedimento, provavelmente colhido pelo servidor via telefone.

Destaco, que só é possível realizar pagamentos a domicílios bancários vinculados ao CNPJ informado, em decorrência de cruzamento de dados com as instituições financeiras.

e) Análise da Manifestação:

Em relação ao processo nº 23462.000186/2013-98, apesar de no entendimento apresentado afirmar-se que o procedimento citado foi realizado em conformidade com a Legislação citada, visto que, o credor que gerou o documento fiscal é o mesmo da ordem bancária, conforme número no CNPJ, ratificamos que durante a fase de liquidação da despesa pública a administração deve realizar a conferência de todos os dados constantes nos documentos que comprovam a realização da despesa para posterior pagamento, e concluímos que apesar de haver um documento fiscal onde o CNPJ presente na nota fiscal confere com a ordem bancária, há divergência entre os dados bancários do fornecedor nos documentos citados, pois se as informações existem, elas precisam coincidir na íntegra para que não haja dúvidas, ou se por alguma razão se faça necessária a sua modificação esse histórico deverá constar no processo tornando-o assim mais transparente.

Com relação aos Processos nºs 23462.000353/2015-62 e 23462.000186/2015-50 entendemos que é necessário que o credor informe todos os dados bancários, e que não reste dúvidas quanto a quem se deve pagar. Nos casos observados, não encontramos documentos informando os dados bancários que comprovam sua titularidade, somente encontrado na ordem bancária.

No entanto, conforme informado pelo Gestor e de acordo com o Manual Simplificado de Ordem Bancária, emitido pela STN, só poderá ser efetivado o pagamento para os

domicílios bancários pertencentes ao credor que por sua vez é identificado pelo CNPJ e caso haja a divergência a OB retornará da unidade bancária com a informação “domicílio bancário inexistente”.

Contudo, evocando o princípio da eficiência e transparência no processo, entendemos ser possível a disposição dessas informações no processo de pagamento, como é de costume de algumas empresas informarem no próprio documento fiscal.

Destarte, as justificativas apresentadas pelo Gestor foram suficientes para afastar a constatação não sendo necessária a emissão de recomendação.

CONSTATAÇÃO 019:

Inobservância da devida segregação de funções na designação dos responsáveis pela Conformidade de Registro de Gestão.

a) Evidências:

- Instrução Normativa nº 06/2007;
- Macrofunção 020314;
- Processo nº 23462.000353/2015-62;
- Processo nº 23462.000186/2013-98;
- Processo nº 23462.000186/2015-50.
- Portaria nº 0079, de 12 de janeiro de 2012;
- Portaria nº 0054, de 06 de janeiro de 2015;
- Consulta ao SIAFI.

b) Fato:

Analisando os processos nºs 23462.000353/2015-62, 23462.000186/2013-98 e 23462.000186/2015-50, verificamos que em ambos aplica-se a portaria nº 0079 de 12/01/2012, que designa J. R. F. O. de despesas e Titular da Conformidade Documental, e a portaria nº 0054 de 06/01/15, que designa G. C. B. substituto da Conformidade Documental.

De acordo com a Macrofunção 020314, item 3.9.1: “Deve-se manter a separação das atribuições preservando em figuras distintas o responsável pela emissão dos documentos, o responsável pela Conformidade de Gestão e o contador responsável pela Conformidade Contábil, ou seja, o servidor que realize a função de emitir documentos não deve ser o mesmo responsável pelo registro da Conformidade de Registro de Gestão, nem tão pouco ser aquele responsável pelo registro da Conformidade Contábil”.

Ainda podemos mencionar a Instrução Normativa nº 06/2007, que disciplina os procedimentos relativos ao registro das Conformidades Contábil e de Registro de Gestão, que traz em seu artigo 8º o seguinte:

Art. 8º O registro da Conformidade dos Registros de Gestão é de responsabilidade de servidor formalmente designado pelo Titular da Unidade Gestora Executora, o qual constará no Rol de Responsáveis,

juntamente com o respectivo substituto, **não podendo ter função de emitir documentos.** (*grifou-se*)

Ocorre que, ao analisar os registros das conformidades de gestão no SIAFI, verificamos que J. R. filho, Diretor geral e Ordenador de despesas do referido campus, é quem emite documentos, e é responsável pela Conformidade de Registro de Gestão, conforme publicado em portaria nº 0079 de 12/01/2012. Portanto, há uma inobservância ao princípio da segregação de funções, uma vez que a conformidade de gestão deverá ser exercida por servidor estranho ao cargo de diretor geral e ordenador de despesas.

c) Causa:

Falta de segregação de funções.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 148/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus Itabaiana assim se manifestou acerca da Constatação:

Do fato constatado, que trata da inobservância da devida segregação de funções na designação dos responsáveis pelo registro de conformidade de gestão, estaremos providenciando as devidas alterações para atender a Legislação.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção do Câmpus Itabaiana corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece inobservância da devida segregação de funções na designação dos responsáveis pela Conformidade de Registro de Gestão.

Enfatizamos que o gestor deve acompanhar a realização, ou não da conformidade, visto que, conforme determina a IN 06/2007 – STN, no art. 8º, § único, na impossibilidade de o servidor formalmente designado realizar a conformidade, admite-se que o próprio Ordenador de Despesa o faça.

Contudo, a atuação do Ordenador de Despesas como responsável pela Conformidade de Registro de Gestão se constitui uma exceção, havendo assim a necessidade de substituição do responsável pela conformidade de registro de gestão no Câmpus Itabaiana.

Ademais, o gestor informou que realizará as devidas alterações visando a regularização apontada, contudo não definiu o prazo que fará a correção. Desta feita, se mantém a constatação em todos os seus termos.

Recomendação: 001

Proceder a substituição do servidor matrícula Siape 117****, responsável pela Conformidade de Registro de Gestão do Câmpus Itabaiana, observando a devida segregação de funções.

Recomendação 002:

Observar o princípio da segregação de funções na designação dos responsáveis pela Conformidade do Registro de Gestão.

CONSTATAÇÃO 020:

Ausência de verificação da regularidade fiscal da empresa antes do pagamento.

a) Evidências:

- Constituição Federal;
- Lei nº 8.666/93;
- Acórdão TCU nº 0964/2012 - Plenário;
- Concorrência nº 11/2013;
- Processo nº 23462.000186/2015-50;
- Processo nº 23462.000353/2015-62;
- Ordem Bancária nº 2015OB800340;
- Ordem Bancária nº 2015OB800305.

b) Fato:

Analisando o processo nº 23462.000186/2015-50, que trata do pedido de compra de material elétrico, na folha 38, no que diz respeito à Regularidade Fiscal Federal: a receita tem validade em 10/10/15; o FGTS tem validade em 11/09/2015, e o INSS tem validade em 10/10/15. Quanto a Regularidade Fiscal Estadual/Municipal, na Receita estadual tem validade em 16/09/15; na Municipal tem validade em 10/11/2015. A Qualificação econômico-financeira tem validade em 30/06/2016. E na folha 42, a Ordem Bancária foi emitida em 15/10/15. A Certidão positiva de débitos com efeitos de certidão negativa, na folha 18, tem validade em 25/05/15; já na folha 39, a Certidão negativa de débitos Trabalhistas tem validade em 22/02/16; E na folha 42, a Ordem Bancária foi emitida em 15/10/15.

Sendo assim, verificamos que houve ausência de regularidade fiscal da empresa antes do pagamento porque não houve coincidência entre a data da emissão da ordem bancária e a validade dos documentos nos seguintes momentos:

Processo nº 23462.000186/2015-50 ORDEM BANCÁRIA: 15/10/15	Receita Federal: 10/10/15
	FGTS: 11/09/2015
	INSS: 10/10/2015
	Receita estadual: 16/09/2015
	Cert. Posit. déb. com efeitos de certidão negativa: 25/05/2015

Assim, é de suma importância que seja averiguada a regularidade fiscal da empresa antes do pagamento afim de que possa ser atendido o disposto na Constituição Federal, art. 195, §3º, que trata da vedação de contratação do Poder Público com a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social.

Quanto ao processo nº 23462.000353/2015-62, que trata da 1ª medição de reajuste-obra Itabaiana, na folha 81, que trata da Certidão Positiva com efeitos negativos de débitos relativos a tributos Federais, a validade é de 16/01/16; na folha 82 o certificado de regularidade do FGTS tem validade em 06/09/15, na folha 83 a certidão negativa de débitos estaduais tem validade em 10/09/15; na folha 84 a declaração de recolhimento do ICMS tem validade em 10/09/15; na folha 85 a Certidão Negativa de Débitos (Faz. Pub. Mun.) tem validade em 21/09/15; na folha 86 a Regularidade Fiscal Federal tem validade em 18/08/2015; o INSS tem validade em 18/08/15; quanto a Qualificação econômica-financeira, tem validade em 30/06/16; na folha 92 a Certidão Positiva de débitos Trabalhistas tem validade em 26/02/16. E na folha 96 A Ordem Bancária é de 02/09/2015.

Sendo assim, verificamos que houve ausência de regularidade fiscal da empresa antes do pagamento porque não houve coincidência entre a data da emissão da ordem bancária e a validade dos documentos nos seguintes momentos:

Processo nº 23462.000353/2015-62 ORDEM BANCÁRIA: 02/09/2015	Receita Federal: 18/08/2015
	INSS: 18/08/2015

Conforme consulta ao site SIASG NET- Editais e relações de itens da licitação, referente ao processo acima citado, a Concorrência Pública nº 11/2013, Processo nº 23060.001891/2013-35, apresenta como CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

1. Ao presente Contrato se aplicam as seguintes disposições gerais:
 - f) a CONTRATADA assume exclusiva responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste Contrato, sejam de natureza social, trabalhista, previdenciária, civil, comercial e fiscal, inexistindo solidariedade do CONTRATANTE relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advierem causados a terceiros.

No anexo I, projeto básico com especificações técnicas, temos ainda:

OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- g) Verificar, antes do pagamento a Contratada, a comprovação da regularidade do cadastramento da Contratada perante suas obrigações fiscais. Em caso de irregularidade o setor financeiro do IFS encaminhará informação a Coordenadoria de Contratos que providenciara advertência, por escrito, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias a Contratada regularize sua situação, ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa, sob pena de rescisão do contrato, sem prejuízo das sanções legais e administrativas. Este prazo poderá ser prorrogado a critério da Administração.

Consta ainda no respectivo anexo:

São obrigações do licitante vencedor:

7- manter documentação regular durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas durante todo o processo da contratação;

O Acórdão 0964/2012 do TCU dispõe que nos contratos de execução continuada ou parcelada, a Administração deve exigir a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Ainda, no Acórdão 0964/2012 do TCU, 9.2.2.:

“Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)”.

Apesar de no edital de execução do processo mencionado, está incluso cláusula que estabelece a obrigação da contratada em manter durante toda a execução do contrato, a habilitação e qualificação exigida na licitação, houve uma inobservância em parte a esse quesito, como demonstrado acima. Portanto, é preciso que haja uma atualização da regularidade fiscal da empresa contratada durante toda a execução do contrato.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para realização da atualização do Rol de Responsáveis no SIAFI.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 148/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus Itabaiana assim se manifestou acerca da Constatação:

A verificação da regularidade fiscal é realizada em todos os pagamentos, nas situações em que cabe esta ação, por esta Unidade. No caso específico do processo 23462.000186/2015-50, observado o disposto no Art. 5º, § 3º, da Lei 8.666/93, foi programado pagamento para a data de 31/08/2015, documento de liquidação de despesa, fl. 40, ocasião em que a empresa estaria plenamente regular conforme Relatório SICAF, fl. 38. Não tendo sido realizado o pagamento naquela data, por problemas de repasse de recursos financeiros; aplicando-se o princípio da razoabilidade, não foi julgada necessária nova verificação de regularidade fiscal, uma vez que se tivessem sido cumpridos todos os prazos previstos em Lei e pelo histórico do fornecedor ao longo do processo, o mesmo sempre esteve regular. Em relação ao processo 23462.000353/2015-62, consta CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, válida até 16/01/2016, que serve como comprovante de regularidade perante a Receita Federal e o INSS.

e) Análise da Manifestação:

A justificativa apresentada Direção do Câmpus Itabaiana corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece ausência de verificação da regularidade fiscal da empresa antes do pagamento do processo nº 23462.000186/2015-50.

Ademais, apesar de o gestor afirmar que “a verificação da regularidade fiscal é realizada em todos os pagamentos, nas situações em que cabe esta ação”, em relação ao processo 23462.000186/2015-50, cita que foi programado pagamento para a data de 31/08/2015, momento em que a empresa estaria plenamente regular, não tendo sido realizado o pagamento naquela data, não foi julgada necessária nova verificação de regularidade fiscal, entendemos que, se não foi realizado o pagamento na data inicialmente prevista, é mister a atualização da regularidade fiscal da empresa no processo de pagamento, pois como visto anteriormente, são obrigações do licitante vencedor “manter documentação regular durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas durante todo o processo da contratação”.

Em relação ao processo 23462.000353/2015-62, revendo a nossa posição descrita no fato entendemos que, com a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da união, válida até 16/01/2016 apresentada no processo, resta atendida a comprovação da regularidade perante a Receita Federal e INSS.

Cumprе ressaltar que de acordo com o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, é obrigação do contratado manter as mesmas condições de habilitação durante todo o contrato, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII — a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa forma, ratificamos a importância que seja realizada a consulta no SICAF quando do pagamento da despesa de modo a comprovar a regularidade fiscal do contratado.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade foram satisfatórias em parte, porém não afastaram a constatação para o processo nº 23462.000186/2015-50, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Instruir os processos de pagamentos com a documentação atualizada quanto à regularidade fiscal no SICAF, e em caso de existência de impedimentos quanto à regularidade fiscal do fornecedor, proceder as devidas justificativas e/ou encaminhamentos nos autos do processo.

CONSTATAÇÃO 021:

Ausência de atuação do responsável pela Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI.

a) Evidências:

- Instrução Normativa STN nº 06/2007;
- Consulta ao SIAFI.

b) Fato:

Analisando a realização da conformidade de gestão, foi constatado que no decorrer do exercício 2015 a conformidade deixou de ser registrada 12 (doze) dias, nos quais foram emitidos 86 (oitenta e seis) documentos no SIAFI, conforme tabela que segue:

MÊS	EXERCÍCIO 2015										
	DIA	DOCUMENTOS EMITIDOS									TOTAL
		PF	PE	NE	NL	NS	OB	DF	GP	ND	
Fevereiro	11	-	01	01	-	-	-	-	-	-	02
	12	-	-	01	-	01	01	01	-	01	05
	13	-	-	-	-	-	01	01	-	-	02
Março	05	-	-	-	-	02	03	02	01		08
Abril	14	-	-	02	-	01	01	-	-	02	06
Outubro	07	-	-	-	01	02	-	-	-	-	08
	31	-	-	-	-	04	-	-	-	-	04
Novembro	16	-	-	-	-	04	-	-	-	-	04
	17	01	-	-	03	-	-	-	-	-	03
Dezembro	09	-	-	-	-	03	-	-	-	-	03
	21	01	-	01	-	12	08	10	04	-	36
	29	01	-	01	-	02	-	-	-	01	05
											86

Ressaltamos que o procedimento de conformidade de gestão tem por objetivo a verificação da correspondência entre documentação comprobatória das operações e os respectivos lançamentos contábeis no SIAFI, o qual deve ser realizado no prazo estabelecido pela IN 06/2007 – STN, que assim determina:

Art. 10. A Conformidade dos Registros de Gestão deverá ser registrada em até 3 dias úteis a contar da data do registro da operação no SIAFI, podendo ser atualizada até a data fixada para o fechamento do mês.

Portanto, é importante a realização da Conformidade de Registro de Gestão, pois além de certificar os registros diante do suporte documental, atende-se ao princípio da oportunidade, pois conforme prevê a IN 06/2007 – STN a conformidade de registro de gestão ocorre em momento próximo à execução, contribuindo com o controle interno, reduzindo significativamente os riscos de erros e impropriedades, evitando serem detectados em momento futuro, quando da realização de auditoria ou fiscalização.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para realização da Conformidade de Registro de Gestão.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 148/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus Itabaiana assim se manifestou acerca da Constatação:

Do fato constatado, que trata da ausência de atuação do responsável pela Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI, teremos mais atenção para evitar ausência de registro no SIAFI, com isso, visando atendimento a Legislação vigente.

e) Análise da Manifestação:

A resposta do Gestor confirma a Constatação, uma vez que o mesmo confirma a ausência de atuação do responsável pela Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI para os dias acima elencados.

Enfatizamos que o gestor deve acompanhar a realização, ou não da conformidade, visto que, conforme determina a IN 06/2007 – STN, no art. 8º, § único, na impossibilidade de o servidor formalmente designado realizar a conformidade, admite-se que o próprio Ordenador de Despesa o faça.

Ademais, ressaltamos a importância da atuação tempestiva do conformista que, intervindo como controle prévio, auxilia na detecção de impropriedades e erros.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Envidar esforços para realizar, dentro do prazo de até 03 dias úteis, a Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI.

CONSTATAÇÃO 022:

Ausência de registro no SIAFI das desconformidades e irregularidades.

a) Evidências:

- Processo nº 23462.000186/2013-98;
- Instrução Normativa 06/2007 – STN;
- Consulta ao SIAFI.

b) Fato:

Analisando o processo nº 23462.000186/2013-98, verificamos que os dados bancários da empresa F.I. Comércio em geral EIRELI - EPP presentes na ordem bancária na folha 421, não correspondem aos dados bancários que constam na nota fiscal, folha 402.

Apesar da existência de divergência entre os documentos, conforme descrito na Constatação 018, a conformidade de registro de gestão realizou o registro “sem restrição”.

Considerando a existência de divergência documental no processo supracitado, o servidor responsável pela conformidade de registro de gestão deveria observar o que determina a IN 06/2007 – STN, que assim estabelece:

Art. 11. A Conformidade dos Registros de Gestão poderá ser registrada da seguinte forma:

§1º SEM RESTRIÇÃO – quando a documentação comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de gestão realizados.

§2º COM RESTRIÇÃO – nas seguintes situações:

I – quando a documentação não comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de gestão realizados;

II – quando da inexistência da documentação que dê suporte aos registros efetuados;

III – quando o registro não espelhar os atos e fatos de gestão realizados, e não for corrigida pelo responsável; e

IV – quando ocorrerem registros não autorizados pelos responsáveis por atos e fatos de gestão.

Em se tratando da Constatação 018 não foi possível verificar a atuação dos responsáveis na correção das possíveis desconformidades e/ou irregularidades. Dessa forma, os seus registros não expressam de forma fidedigna o fato ocorrido, o que enseja um registro COM RESTRIÇÃO.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para registros das desconformidades e irregularidades.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 148/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus Itabaiana assim se manifestou acerca da Constatação:

Do fato constatado, que trata da ausência de registro no SIAFI das desconformidades e irregularidades, vejamos a Instrução Normativa citada por esta auditoria:

“Art. 11. A Conformidade dos Registros de Gestão poderá ser registrada da seguinte forma:

§1º SEM RESTRIÇÃO – quando a documentação comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de gestão realizados.

§2º COM RESTRIÇÃO – nas seguintes situações:

I – quando a documentação não comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de gestão realizados;

II – quando da inexistência da documentação que dê suporte aos registros efetuados;”

O documento base para realização do procedimento de liquidação, nota fiscal, comprova perfeitamente os atos e fatos de gestão, visto que, os produtos descritos no documento fiscal foram adquiridos por esta unidade em perfeita harmonia com os atos necessários para aquisição. Esclareço, que as informações complementares constantes no rodapé do

documento fiscal não estão condicionando a fidedignidade constante na descrição dos produtos, são apenas dados que subsidiarão o financeira para liquidação de um fato perfeito e sem vício.

e) Análise da Manifestação:

Após a análise da manifestação do Gestor na Constatação 018, que tratava da ausência de dados bancários no processo de pagamento, restou esclarecidos os procedimentos adotados pela Gestão, sendo suas justificativas satisfatórias não existindo emissão de recomendação para a mesma.

Dessa forma, resta insubsistente a constatação quanto a ausência de registro no SIAFI das desconformidades e irregularidades para o Câmpus Itabaiana.

2.5 – CAMPUS LAGARTO

CONSTATAÇÃO 023:

Inobservância do princípio da competência no registro contábil da despesa pelo emissor do documento contábil no SIAFI.

6.5 traz as seguintes orientações:

4. São **características do registro e da informação contábil** no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

(i) **Tempestividade** – os fenômenos patrimoniais **devem ser registrados no momento de sua ocorrência** e divulgados em tempo hábil para os usuários.

13. São elementos essenciais do registro contábil: (a) **a data da ocorrência da transação**; (b) a conta debitada; (c) a conta creditada; (d) o histórico da transação de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado, quando se tratar de escrituração eletrônica, baseado em tabela auxiliar inclusa em plano de contas; (e) o valor da transação; (f) o número de controle para identificar os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil.

19. As transações no setor público **devem ser reconhecidas** e registradas integralmente **no momento em que ocorrerem**. (grifou-se)

De fato os registros foram realizados dentro do mês de competência, conforme manifestação do Gestor, uma vez que nenhum deles ocorreu fora do mês da ocorrência do fato gerador. Contudo, se a prática do setor for realizar o registro contábil quando da chegada da documentação no setor contábil, poderá ocasionar um registro fora do mês de competência, por exemplo, em casos em que a chegada do documento se der no início do mês subsequente ao fato gerador.

No entanto, até a data do fechamento contábil é possível emitir documentos contábeis no SIAFI retroagindo à data do fato gerador, quando couber, até por que de acordo com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª Edição, haverá situações em o fato gerador poderá ocorrer antes, durante ou posterior a liquidação, cabendo o responsável pelo registro contábil identificar o momento para cada situação de acordo com as normas e orientações vigentes, de modo a realizar o

registro contábil de forma tempestiva, atendendo o princípio da competência, para fins patrimoniais.

Como já relatado na descrição do fato, nos casos em tela, a liquidação da despesa é o momento em que ocorre a variação patrimonial

a) Evidências:

- Lei 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;
- Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 16.5;
- Resolução CFC nº 750/93;
- Processo nº 23288.000581/2015-09;
- Processo nº 23288.000461/2015-01;
- Processo nº 23288.001057 2015-47.

b) Fato:

Analisando os processos nºs 23288.000581/2015-09, 23288.000461/2015-01 e 23288.001057/2015-47, às folhas 11, 10 e 128, respectivamente, foi verificado que o registro contábil foi realizado em data diferente em que ocorreu o fato gerador, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Processo	Data do Ateste	Data do registro contábil
23288.000581/2015-09	19/05/2015	21/05/2015
23288.000461/2015-01	06/04/2015	09/04/2015
23288.001057/2015-47	16/12/2015	18/12/2015

Segundo a Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 9º, “o Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento”.

Em se tratando das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), o Conselho Federal de Contabilidade se pronunciou acerca da contabilização da despesa pública na NBC T 16.5 – Registro Contábil, a qual dispõe que a despesa pública deve ser reconhecida no momento do fato gerador, independentemente do pagamento, senão vejamos:

NBC T 16. 5 – Registro Contábil

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

Impende ressaltar que, na maioria das vezes, o momento do fato gerador coincide com o da liquidação da despesa orçamentária, o que ocorre com as despesas efetivas em geral, por exemplo, na entrega de bens/serviços contratados. Nesse caso, o reconhecimento da despesa orçamentária coincidirá com o reconhecimento da despesa pelo enfoque

patrimonial, pois ocorrerá uma redução na situação líquida patrimonial, conforme preconiza o Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público – 6ª edição, in verbis:

Registro dos fatos que afetam o patrimônio público segundo o regime de competência: as variações patrimoniais aumentativas (VPA) e as variações patrimoniais diminutivas (VPD) registram as transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, devendo ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária. (pág 23)

Portanto, com o objetivo de evidenciar o impacto no patrimônio, deve haver o registro da variação patrimonial diminutiva em razão do fato gerador, observando os princípios contábeis da competência e da oportunidade, conforme tratado na Parte II deste Manual. (pág. 93)

Quando ocorrer liquidação da despesa orçamentária concomitantemente com a prestação do serviço, a despesa orçamentária e o fato gerador da variação patrimonial diminutiva são contabilizados juntos. (fl. 138)

Diante das instruções retiradas do MCASP, resta esclarecer quando ocorre o fato gerador da despesa. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, art. 63º, parágrafo 2º, inciso III, a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados tem como base “os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço” e é nesse momento que o fato gerador encontra-se preenchido, uma vez que o material foi fornecido ou serviço foi prestado.

Como é no estágio da liquidação que o servidor competente atesta recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, pode-se inferir assim que é neste momento que a despesa deve ser contabilizada, fato este que não ocorreu nos processos em tela, quando as despesas somente foram lançadas dias depois do ateste.

c) Causa:

Deficiências no Registro contábil da despesa.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 146/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus Lagarto assim se manifestou acerca da Constatação:

Em relação à constatação 023, que trata sobre a inobservância do princípio da competência relativa aos registros contábeis dos processos citados pela AUDINT, descrevemos os seguintes pontos com o fim de esclarecermos os eventos e ajustarmos os devidos procedimentos, segundo recomendado.

Conforme elucidado na descrição dos fatos, ocorreram registros contábeis com divergência média de 2 a 3 dias, entre a data da liquidação da despesa pública e o lançamento contábil no SIAFI, sendo posicionado pela auditoria que, para àqueles casos, o fato gerador da despesa ocorrera em concomitância com o estágio da liquidação.

Salientamos que para este fato, os procedimentos para aplicação deste entendimento já estão sendo ajustados pelo setor. No entanto, tão somente para novos registros contábeis a partir desta consideração, já que não há possibilidade de correção dos processos aludidos, considerando que o SIAFI se encontra com os períodos destes registros já encerrados.

Todavia, é válido ressaltar que as divergências de dias tratadas pela AUDINT ocorreram dentro do próprio mês, e isso não trouxe impacto ao fechamento contábil do “período”, vez que este é realizado em periodicidade mensal. Neste sentido, considerando que a competência aludida não é tratada doutrinariamente sob a perspectiva pro-rata-die, consideramos o fato como um equívoco imaterial, que não atenta contra a aplicação do princípio da competência sob a perspectiva de seu uso em períodos mensais, apesar de oportunamente não ter havido o registro em data considerada adequada.

Além disso, sinalizamos que, muito embora o fato gerador da despesa possa ocorrer em concomitância com a liquidação da despesa, isso não quer dizer que isso deva ser tratado como regra. Ocorre que há possibilidade, descritas inclusive no MCASP, de registros antes, em concomitância e a posteriori da ocorrência da liquidação (estágio da despesa pública – enfoque orçamentário).

Segundo os princípios contábeis da competência e da oportunidade, e atendendo aos arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei 4.320/1964 e ao inciso II do art. 50 da LRF, a variação patrimonial aumentativa (VPA) deve ser registrada no momento da ocorrência do seu fato gerador, independentemente de recebimento, e, analogamente, a variação patrimonial diminutiva (VPD) deve ser registrada no momento da ocorrência do seu fato gerador, **independentemente** do pagamento e **da execução orçamentária**. (MCASP, 2016, p 136) (*grifei*)

Para o caso do recebimento de bens, por exemplo, o fato gerador ocorre quando deste recebimento (entrada dos bens), sendo que a regular liquidação poderá ocorrer tempos depois. Para este caso, a STN criou o procedimento de registro “em liquidação”, que atende adequadamente o enfoque patrimonial, onde se registrará a obrigação e a VPD, ou próprio registro de entrada do Ativo, mas não se liquidará, naquele momento, a despesa pública.

Ocorre que infelizmente, nem sempre recebemos as informações (processos) em condições que atendam os registros adequadamente (oportunamente), sendo que em muitos casos ocorrem quando da alternância de meses entre a entrada da mercadoria (ou prestação do serviço) e a entrega do processo para apropriação no setor. As chegadas destes processos acabam, por vezes, ocorrendo após o fechamento contábil do SIAFI, de forma que, para manter uma paridade, costumamos optar por registrar conforme a data do lançamento daquela nota no SIAFI, o que pode acontecer dias depois do ateste.”

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção-Geral do Câmpus Lagarto corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece que a contabilização foi realizada em data diferente a data do ateste da nota fiscal descumprindo assim o princípio da competência.

Impende ressaltar que uma das características do registro contábil é a tempestividade, sobre o qual a NBCT 1l diminutiva, portanto quando ocorre o fato gerador para fins de registro no sistema patrimonial, e a data do ateste é a data que identifica esse ocorrido,

uma vez que é nessa data que o servidor responsável reconhece o recebimento dos bens ou a realização da prestação de serviços, devendo essas despesas ser reconhecidas e registradas integralmente na data em que ocorrerem.

Cumpra ainda ressaltar o compromisso do Gestor uma vez que em sua manifestação salientou “que para este fato, os procedimentos para aplicação deste entendimento já estão sendo ajustados pelo setor. No entanto, tão somente para novos registros contábeis a partir desta consideração, já que não há possibilidade de correção dos processos aludidos, considerando que o SIAFI se encontra com os períodos destes registros já encerrados.”

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade foram satisfatórias em parte, porém não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Envidar esforços para realizar os registros contábeis de forma tempestiva e em obediência ao princípio da competência, de acordo com o fato gerador.

CONSTATAÇÃO 024:

Ausência de indicação dos dados bancários do contratado nos processos de pagamentos.

a) Evidências:

- Lei 4.320/64;
- Processo nº 23288.000461/2015-01;
- Processo nº 23288.000581/2015-09;
- Ordem Bancária 2015OB800179;
- Ordem Bancária 2015OB800226;
- Macrofunção SIAFI 221901.

b) Fato:

Analisando os Processos nºs 23288.000461/2015-01 e 23288.000581/2015-09, foi observada a emissão das seguintes ordens bancárias:

Processo	Ordem Bancária	Favorecido	Dados Bancários
23288.000461/2015-01	2015OB800179	42.194.191/0001-10	Banco: 001 Agência: 2967 Conta Corrente: 109274
23288.00581/2015-09	2015OB800226	42.194.191/0001-10	Banco: 001 Agência: 2967 Conta Corrente: 109274

Durante a fase de liquidação da despesa pública a administração deve-se realizar a conferência dos documentos que comprovam a realização da despesa para posterior pagamento.

Assim, para uma regular liquidação, deve ser verificada, entre tantos outros requisitos, a correta identificação do credor, conforme determina a Lei nº 4.230/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I a origem e o objeto do que se deve pagar;

II a importância exata a pagar;

III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II a nota de empenho;

III os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Sendo assim, para que não haja dúvidas a quem se deve pagar, faz-se necessário que o credor informe todos os dados para correta liquidação. No caso em tela os valores foram creditados em conta corrente, porém não se encontra no processo indicação por parte do credor que tal conta seja de sua titularidade, não sendo possível comprovar se a obrigação foi, de fato, liquidada.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles adequados na instrução processual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 146/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus Lagarto assim se manifestou:

Em relação à constatação 024, que trata sobre a ausência de indicação dos dados bancários do contratado nos processos de pagamento, informamos o que segue:

Considerando que atual equipe do setor iniciou suas atividades em meados de agosto de 2014, e que os processos de pagamento junto à empresa Nutricash já fluíam normalmente desde anos anteriores (contrato iniciado em 2012), os pagamentos na conta indicada ocorreram em virtude de que a informação bancária já constava em diversos outros processos anteriores (exemplo 1º semestre 2014), sendo que o fornecedor nunca questionou ou posicionou quaisquer irregularidades em relação aos pagamentos efetuados. Acredita-se, portanto, que em algum momento pertinente a informação da conta foi apontada pela empresa, entre o início do contrato e os dias que se seguiram.

Todavia, considerando as observações e justificativas apontadas pela AUDINT, informamos que já fora recomendada a empresa que as próximas Notas Fiscais constem

a indicação dos dados bancários de sua preferência, ou que nos seja, notificado formalmente esta indicação.

e) Análise da Manifestação:

Em que pese a informação apresentada pelo Gestor de que os processos de pagamento em tela se tratam de um contrato continuado e por sua vez os dados bancários apresentados nesses processos condizem com os dados bancários informados em processos anteriores, conforme demonstrado em anexo encaminhado pelo Gestor em atendimento à SA nº 146/2016/AUDINT, nada impede que a informação dos dados bancários do fornecedor seja apresentada no processo de pagamento possibilitando a conferência quanto ao correto cadastramento dos dados no SIAFI, como também quanto a correlação entre os dados bancários informados pelo credor no contrato e os apresentados na ordem bancária, uma vez que é possível o cadastramento de até 14 domicílios bancários para o mesmo CNPJ, conforme Macrofunção SIAFI 221901, senão vejamos:

3.2 - 2ª TELA (ALTERAÇÃO)

(...)

OBS: 1 - Pode-se alterar até 14 domicílios bancários para um credor por vez.

Ressalta-se, como boa prática preventiva e de modo a tornar o processo mais transparente entendemos ser possível a disponibilização dos dados bancários no processo, como é o caso de alguns fornecedores que disponibilizam tais informações na própria Nota Fiscal.

No entanto, as justificativas apresentadas pelo Gestor foram suficientes para afastar a constatação não sendo necessária a emissão de recomendação.

CONSTATAÇÃO 025:

Divergência entre os dados bancários do fornecedor na nota fiscal e na ordem bancária.

a) Evidências:

- Decreto nº 93.872/86;
- Processo nº 23288.001057/2015-47;
- Ordem Bancária nº 2015OB800472;
- Nota Fiscal nº 006587.

b) Fato:

Analisando o processo nº 23288.001057/2015-47, percebe-se que os dados bancários informados na Nota Fiscal nº 006587, fls. 117-118, não correspondem aos dados informados na Ordem Bancária nº 2015OB800472, fl. 137.

Processo	Documento	Favorecido	Dados Bancários
23288.001057/2015-47	Nota Fiscal nº 006587	07.999.951/0001-65	Banco: 047 Agência: 058 Conta Corrente: 101.078-6
	2015OB800472	07.999.951/0001-65	Banco: 047 Agência: 058

			Conta Corrente: 100.471-9
--	--	--	---------------------------

De acordo o Decreto nº 93.872/86, em seu art. 36, no momento da liquidação da despesa é verificado o direito adquirido, o valor a ser pago e a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação, como também que a liquidação da despesa terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho, o documento fiscal pertinente ou termo circunstanciado de recebimento definitivo, senão vejamos:

Art . 36. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício (Lei nº 4.320/64, art. 63).

§ 1º A verificação de que trata este artigo tem por fim apurar:

- a) a origem e o objeto do que se deve pagar;
- b) a importância exata a pagar; e

c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos, obras executadas ou serviços prestados terá por base:

- a) o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- b) a Nota de Empenho;

c) o documento fiscal pertinente;

d) o termo circunstanciado do recebimento definitivo, no caso de obra ou serviço de valor superior a Cz\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados) e equipamento de grande vulto, ou o recibo, nos demais casos. (grifo nosso)

Ademais, não foi localizado no processo nenhum documento emitido pelo fornecedor solicitando alteração dos dados bancários, restando a divergência entre os dados bancários informados na Nota Fiscal e na Ordem Bancária.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles adequados na instrução processual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 146/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus Lagarto assim se manifestou:

Em relação à constatação 025, que trata sobre a divergência entre os dados bancários do fornecedor constantes na nota fiscal e o que fora utilizado para a ordem bancária, informamos o que segue:

Na ocasião da apropriação da nota fiscal houve a tentativa de cadastramento da conta indicada pelo fornecedor, conforme documento fiscal. No entanto, fora percebido que àquela conta já se encontrava cadastrada no SIAFI para outro credor, cujo CNPJ registrado era 11.615.369/0001-25, o que nos confirmou que a informação trazida pelo documento do fornecedor não era válida (correta). Desta forma, houve o contato com o fornecedor da NF, que retificou a informação para a conta indicada na OB 472 de 2015.

No entanto, ocorre que por infelicidade no procedimento, o e-mail que constava a indicação do fornecedor com domicílio bancário correto não foi anexado ao processo, e

este possivelmente já fora apagado, já que não conseguimos encontrá-lo para comprovação. Porém, ressalto que o fornecedor não acionou o campus em nenhum momento após a quitação da fatura, o que nos trás o entendimento de que houve a baixa financeira da obrigação para o favorecido de forma correta. Além disso, segundo contato com a agência local do Banco do Brasil, caso houvesse divergência entre os dados bancários e o favorecido em questão, a ordem bancária não seria processado pela agência bancária devido à divergência no domicílio bancário e seu respectivo credor, o que implica afirmar que a conta cadastrada pertence exatamente à empresa em questão (F.I. Comércio em Geral EIRELI).”

e) Análise da Manifestação:

Foi apresentado pelo Gestor o motivo pelo qual houve a divergência da informação, uma vez que ao cadastrar o domicílio bancário informado o mesmo já se encontrava cadastrado em outro CNPJ no SIAFI, conforme demonstrado em anexo a resposta da SA nº 146/2016/AUDINT.

Contudo, essa informação não foi acostada ao processo de pagamento, o que gerou a constatação ora analisada.

Conforme informado pelo Gestor e de acordo com o Manual Simplificado de Ordem Bancária, emitido pela STN, só poderá ser efetivado o pagamento para os domicílios bancários pertencentes ao credor que por sua vez é identificado pelo CNPJ e caso haja a divergência a OB retornará da unidade bancária com a informação “domicílio bancário inexistente”.

Ressalta-se aqui a importância de se constar no processo as informações referentes a qualquer alteração, tornando assim o processo mais transparente.

Destarte, as justificativas apresentadas pelo Gestor foram suficientes para afastar a constatação não sendo necessária a emissão de recomendação.

CONSTATAÇÃO 026:

Divergência entre o bem licitado/empenhado e o bem informado na Nota Fiscal.

a) Evidências:

- Lei nº 8.666/93;
- Acórdão TCU nº 930/2008 – Plenário;
- Processo nº 23288.001057/2015-47;
- Nota de Empenho nº 2015NE800160;
- Nota Fiscal nº 006587;
- Consulta ao SIASG.

b) Fato:

Da análise do processo nº 23288.001057/2015-47, observa-se a aquisição de 03 milheiros de tijolos de 08 furos, dentre a aquisição de outros itens de material de construção, conforme Pedido de Compra de Material, fl. 06, e Ata de Registro de Preço do Pregão nº 14/2014 do 28º Batalhão de Caçadores, fl. 76, cuja adesão foi feita pelo IFS Câmpus

Lagarto em 22 de Outubro de 2015, fl. 47 e Nota de Empenho 2015NE800160, fl.103, cuja descrição do empenho está exatamente igual à registrada na Ata SRP nº 14/2014 e a quantidade igual ao solicitada no PCM.

No entanto, na Nota Fiscal nº 006857, fl. 117, foi atestada a entrega, dentre os demais itens adquiridos do mesmo fornecedor, de 03 milheiros de Bloco Cerâmico de 06 furos em divergência ao quanto licitado/empenhado.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Ademais, o TCU no Acórdão nº 930/2008 – Plenário determina que a Administração Pública abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 23.05.2008, S. 1, p. 157. **Ementa:** o TCU determinou à (...), que, por ocasião da realização de licitações na modalidade de pregão eletrônico: a) mantivesse uniformidade na descrição de itens contidos no edital do pregão em relação ao registrado no sistema COMPRASNET; (...) c) **,se abstivesse de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.3.1, 9.3.2 e 2º 9.3.2, TC-003.781/2008-6, **Acórdão nº 930/2008**-TCU-Plenário). (grifo nosso)

No caso em tela, constata-se a divergência entre item descrito na Nota Fiscal e o item licitado/empenhado, em desobediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

c) Causa:

Ausência de mecanismos de controle e falha na fiscalização contratual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 146/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus Lagarto assim se manifestou acerca da Constatação:

Em relação à constatação 026, que trata sobre a divergência entre o bem licitado/empenhado e o bem informado na nota fiscal, informamos o que segue:

Após verificação junto ao responsável pelo ateste, bem como junto ao responsável pelo almoxarifado, que registrou a movimentação dos itens no sistema de almoxarifado

(SIPAC), ficou percebido que a falha existente fora decorrente de um erro na emissão do documento fiscal, o que não foi sinalizado no trâmite do processo.

Ocorre que o fornecedor acabou por indicar um item divergente em seu faturamento, mas realizou sua entrega de forma adequada (Tijolo 8 furos). Tal fato pôde ser confirmado pelos responsáveis envolvidos, bem como observando o registro do SIPAC anexo ao processo (fls. 120v a 122v), onde consta a sinalização da movimentação do item de código 3024000724595, cuja descrição é Tijolo 8 Furos – Marca Santa Mônica.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção-Geral do Câmpus Lagarto corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece divergência entre o bem licitado/empenhado e o bem informado na Nota Fiscal.

Contudo, foi relatado pelo Gestor que a entrega do material se deu de forma correta, qual seja, Tijolo 8 furos, conforme constatado em relatório do almoxarifado às fl. 120v a 122v.

No entanto, a despeito da informação ora apresentada pelo gestor podemos verificar que mesmo identificando o equívoco na emissão da Nota Fiscal não foi tomada nenhuma providência para a sua correção em tempo oportuno.

De acordo Convênio S/N, de 15 de Dezembro de 1970 (Ajuste SINIEF), que instituiu em seu Art. 7º , § 1º-A, a Carta de Correção para regularização de erro ocorrido na emissão do documento fiscal, e com o advento da Nota Fiscal Eletrônica trouxe a criação da Carta de Correção Eletrônica possibilitando também a correção do equívoco quanto a descrição do item. Todavia, não foi realizada essa correção, o que gerou a presente constatação.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade foram satisfatórias em parte, porém não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Verificar a compatibilidade entre o bem licitado/empenhado e o bem informado na Nota Fiscal e em caso de divergências, corrigir tempestivamente, fazendo constar nos processos de pagamento.

CONSTATAÇÃO 027:

Ausência de verificação da regularidade fiscal da empresa antes do pagamento.

a) Evidências:

- Constituição Federal;
- Lei nº 8.666/93;

- Acórdão TCU nº 0964/2012 - Plenário;
- Processo nº 23288.000461/2015-01.

b) Fato:

Em análise ao Processo nº 23288.000461/2015-01, que trata do Pagamento referente a Março/2015 no valor R\$ 3.700,52, a empresa Nutricash Serviços Ltda, constatou-se a ausência de verificação da regularidade fiscal da empresa no momento que antecedeu o pagamento.

Impende ressaltar que a Cláusula Sétima do Contrato nº 05/2012 estabelece como obrigação da Contratante, entre outras, a verificação da regularidade fiscal antes do pagamento, como também em sua Cláusula Décima – Do Pagamento, Subcláusula Primeira, item b, que “a Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente, acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF, *in verbis*:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada das seguintes comprovações:

(...)

b) regularidade fiscal, constatada por meio de consulta “on-line” ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da lei nº 8.666/93. (grifo nosso)

Ademais, a Cláusula Oitava, Das obrigações da Contratada, dispõe que a contratada deverá “manter, durante a execução do CONTRATO, em consonância com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas por ocasião da contratação”.

Assim, é de suma importância que seja averiguada a regularidade fiscal da empresa antes do pagamento afim de que possa ser atendido o disposto na Constituição Federal, art. 195, §3º, que trata da vedação de contratação do Poder Público com a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles adequados na instrução processual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 146/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus Lagarto assim se manifestou acerca da Constatação:

Em relação à constatação 027, que trata sobre a ausência de verificação da regularidade fiscal da empresa antes do pagamento, informamos o que segue:

Realmente houve uma falha no procedimento adotado, e que ocasionou em pagamento sem a devida conferência da regularidade fiscal da empresa, ou caso ela tenha ocorrido,

não houve anexo de sua comprovação ao processo. Todavia, com o intuito de corrigir a pendência, estamos anexando à documentação que comprova que não havia pendências na ocasião do pagamento (SICAF da época), o que corrige a pendência, apesar de não absolver a forma como os procedimentos se deram naquela ocasião.

Reiteramos que todo esforço para que situações como esta não voltem a ocorrer, tem sido tomado por este setor.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção-Geral do Câmpus Lagarto corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece a ausência de verificação da regularidade fiscal da empresa antes do pagamento no Processo nº 23288.000461/2015-01.

Cumprе ressaltar que de acordo com o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, é obrigação do contratado manter as mesmas condições de habilitação durante todo o contrato, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII — a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ademais, o TCU se manifestou em seu Acórdão nº 0964/2012 do TCU que nos contratos de execução continuada ou parcelada, a Administração deve exigir a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Ainda, no Acórdão 0964/2012 do TCU, 9.2.2.:

“Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)”.

Dessa forma, ratificamos a importância que seja realizada a consulta no SICAF quando do pagamento da despesa de modo a comprovar a regularidade fiscal do contratado.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Instruir os processos de pagamentos com a documentação atualizada quanto a regularidade fiscal, e em caso de existência de impedimentos quanto a regularidade

fiscal do fornecedor, proceder as devidas justificativas e/ou encaminhamentos nos autos do processo.

CONSTATAÇÃO 028:

Ausência de atualização do Rol de Responsáveis pela Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI.

a) Evidências:

- Instrução Normativa da STN nº 06/2007;
- Manual de Cadastro dos Responsáveis – TCU;
- Processo nº 23288.001057/2015-47;
- Consulta ao SIAFI;
- Portaria nº 2.880, de 22 de outubro de 2015;
- Portaria nº 1.102, de 22 de abril de 2016;
- Portaria nº 1.773, de 16 de junho de 2016;
- Portaria nº 1.772, de 16 de junho de 2016.

b) Fato:

Analisando o processo nº 23288.001057/2015-47, verificou-se a atuação da servidora M. V. P. S., SIAPE 215****, em 28 de janeiro de 2016, fl. 137v, designada pela Portaria nº 2.880, de 22 de outubro de 2015.

Em consulta ao Rol de Responsáveis do SIAFI, através da Consulta CONAGENTE, foi possível perceber que a servidora Mara Verônica foi dispensada da atribuição ainda em 2016, contudo a data da dispensa e a portaria informada, qual sejam Portaria nº 1.101, de 26 de abril de 2016, refere-se a sua portaria de sua remoção e não a portaria de dispensa, cuja informação correta seria Portaria nº 1.773, de 16 de junho de 2016, com efeitos retroativos a 15/05/2016.

Ainda no mesmo processo, é possível verificar a atuação do servidor J. M. A. S., SIAPE 163****, em 11 de agosto de 2016, como responsável pela Conformidade do Registro de Gestão, fl. 138v, conforme Portaria nº 1.772, de 16 de junho de 2016, com efeitos retroativos a 30/05/2016.

Verificando o Rol de Responsáveis no SIAFI, através da consulta CONAGENTE, constatou-se a ausência do cadastro do servidor supracitado como responsável pela Conformidade do Registro de Gestão no Campus Lagarto.

De acordo com a Instrução Normativa da STN nº 06/2007, em seu art. 8º, o servidor formalmente designado pelo Titular da Unidade Gestora Executora deverá constar no Rol de Responsáveis da unidade, juntamente com o seu substituto, *ipsis litteris*:

Art. 8º O registro da Conformidade dos Registros de Gestão é de responsabilidade de servidor formalmente designado pelo Titular da Unidade Gestora Executora, o qual constará no Rol de Responsáveis, juntamente com o respectivo substituto, não podendo ter função de emitir documentos.

No Acórdão nº 2854/2008 - TCU – Plenário aborda os procedimentos adotados como também a importância do correto e completo preenchimento do Rol de Responsáveis no SIAFI, senão vejamos:

38. De acordo com esta publicação, na inclusão de novo agente no rol de responsáveis do Sistema SIAFI, deverá ser executada a transação ATUAGENTE, enquanto na atualização dos períodos efetivos de gestão deverá ser executada a transação ATUEFETGES. Na primeira transação, além da identificação da unidade gestora e da gestão a qual o agente estará vinculado, deverão ser preenchidas as seguintes informações (fl. 45):

- CPF do agente (cadastrado na tabela de credor do Sistema SIAFI como pessoa física);
- Natureza da responsabilidade exercida;
- Tipo de agente (titular, substituto ou interino);
- Documento de designação, a data de designação e a data de publicação no Diário Oficial da União da designação do agente;
- Nome do cargo ou função exercida;
- Documento de exoneração/dispensa, a data de exoneração/dispensa e a data de publicação no Diário Oficial da União da exoneração/dispensa do agente.

41. Tal prática decorre do exercício do poder regulamentar por essa Secretaria sobre as matérias que lhe são pertinentes, no âmbito da sua competência e jurisdição, dentre as quais a utilização do Módulo ROLRESP do Sistema SIAFI. De mais a mais, hodiernamente o referido rol também é utilizado para a identificação presumida de responsabilidades em processos de fiscalização, razão que explica, por exemplo, porque as naturezas de responsabilidade constantes do Módulo ROLRESP são em número bem maior do que aquelas relacionadas no art. 12 da DN 47. (grifo nosso)

Ademais, de acordo com o Manual de Cadastro dos Responsáveis elaborado pelo Tribunal de Contas da União, a atualização dos dados constantes do cadastro de Responsáveis é de competência de cada órgão ou entidade, que deverá efetuar as alterações tão logo sejam publicados os atos de nomeação, designação ou exoneração, senão vejamos:

O Cadastro de Responsáveis deve ser alimentado por todas as unidades integrantes do SIAFI, a partir da designação dos agentes. Além dos responsáveis a serem arrolados nos processos de contas, especificados no artigo 10 da IN/TCU nº 63/2010, as UJ's devem manter no cadastro todos os responsáveis por atos de gestão. As naturezas de responsabilidade podem ser obtidas pela transação CONNATRESP.

A atualização dos dados constantes do Cadastro de Responsáveis é de competência de cada órgão ou entidade, por meio dos agentes executores, que deverá efetuar as alterações tão logo sejam publicados os atos de nomeação, designação ou exoneração (DOU, Boletim Interno ou outro instrumento, conforme exigência de cada ato.). (grifo nosso)

Resta, portanto, a ausência de atualização do Rol de Responsáveis do SIAFI com as devidas informações referentes aos responsáveis pela Conformidade de Registro de Gestão (natureza 110) no Câmpus Lagarto, tanto na designação, quanto na sua dispensa.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para realização da atualização do Rol de Responsáveis no SIAFI.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 146/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus Lagarto assim se manifestou acerca da Constatação:

Em relação à constatação 028, que trata sobre a ausência do Rol de responsáveis pela Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI, informamos o que segue:

As correções relativas às portarias indicadas já foram atualizadas, conforme informações trazidas nesta manifestação. Reiteramos que estamos ajustando alguns procedimentos, inclusive com outros setores envolvidos, para que as informações sejam registradas ao Rol de responsáveis em tempo hábil.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção Geral do Câmpus Lagarto corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece a ausência de atualização do Rol de Responsáveis no SIAFI.

Em que pese a informação apresentada pelo Gestor quanto a atualização do Rol de Responsáveis, realizado no dia 30/08/2016, com as devidas correções quanto ao cadastro dos responsáveis pela Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI, podemos observar a ausência de tempestividade na realização dessa atualização uma vez que as portarias de designação do servidor J. M. e de dispensa da servidora M. datam de 16 de junho de 2016, ou seja, 76 dias após ocorrido.

Ressaltamos que, conforme orientações do Manual de Cadastro dos Responsáveis do TCU, a atualização dos dados constantes do Cadastro de Responsáveis é de competência de cada órgão ou entidade, por meio dos agentes executores, que deverá efetuar as alterações tão logo sejam publicados os atos de nomeação, designação ou exoneração (DOU, Boletim Interno ou outro instrumento, conforme exigência de cada ato.)

Portanto, ratificamos a importância de realizar de forma tempestiva a atualização do Rol de Responsáveis do SIAFI com as devidas informações referentes aos responsáveis pela Conformidade de Registro de Gestão no Câmpus Lagarto, tanto na designação, quanto na sua dispensa.

Sendo assim, as medidas adotadas não foram suficientes para sanar as fragilidades apontadas.

Recomendação 001:

Manter atualizado, de forma tempestiva, o Rol de Responsáveis no SIAFI de acordo com as devidas portarias designações e dispensas dos responsáveis pela Conformidade de Registro de Gestão.

CONSTATAÇÃO 029:

Ausência de registro no SIAFI das desconformidades e irregularidades.

a) Evidências:

- Instrução Normativa da STN nº 06/2007;
- Consulta ao SIAFI;
- Processo nº 23288.001057/2015-47;
- Ordem Bancária nº 2015OB800472;
- Nota Fiscal nº 006587.

b) Fato:

Analisando a consulta CONCONFREG do SIAFI foi possível observar ausência de registro das desconformidades e irregularidades na Conformidade de Registro de Gestão para os documentos emitidos através do SIAFI referentes ao Processo nº 23288.001057/2015-47, conforme tabela abaixo:

Documento Emitido	Data da Emissão	Análise da Conformidade	Data da Conformidade
2015NE800160	27/10/2015	Sem Conformidade	Não Houve
2015NS000829	18/12/2015	Sem Restrição	23/12/2015
2015OB800472	28/12/2015	Sem Restrição	30/12/2015

Conforme relatado na Constatação 025 e 026, respectivamente, foi verificada divergência entre os dados bancários do fornecedor na nota fiscal e na ordem bancária, como também divergência entre o item licitado/empenhado e o bem entregue através da nota Fiscal nº 006587, o que no momento da Conformidade do Registro de Gestão deveria ser registrada no SIAFI a restrição no dia da sua verificação, conforme estabelece a Instrução Normativa da STN nº 06/2007, in verbis:

Art. 11. A Conformidade dos Registros de Gestão poderá ser registrada da seguinte forma:

§1º SEM RESTRIÇÃO – quando a documentação comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de gestão realizados.

§2º COM RESTRIÇÃO – nas seguintes situações:

I – quando a documentação não comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de gestão realizados;

II – quando da inexistência da documentação que dê suporte aos registros efetuados;

III – quando o registro não espelhar os atos e fatos de gestão realizados, e não for corrigida pelo responsável; e

IV – quando ocorrerem registros não autorizados pelos responsáveis por atos e fatos de gestão. (grifo nosso)

Em se tratando da Constatação 025 e 026, não foi possível verificar a atuação dos responsáveis na correção das possíveis desconformidades e/ou irregularidades. Dessa forma, os seus registros não expressam de forma fidedigna o fato ocorrido, o que enseja um registro COM RESTRIÇÃO para os dias 18/12/2015 e 28/12/2015.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para registros das desconformidades e irregularidades.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 146/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus Lagarto assim se manifestou acerca da Constatação:

Em relação à constatação 029, que trata sobre a ausência de registro no SIAFI das conformidades e irregularidades, informamos o que segue:

Conforme manifestações apontadas nas constatações 025 e 026, entendemos como justificável a ausência de restrições descritas nesta constatação, vez que os pontos tratados foram devidamente esclarecidos.

Por outro lado, as justificativas apontadas não exigem a ausência de conformidade relativa ao empenho 2015NE800160, sendo este ponto tratado na manifestação/constatação, que trata sobre a ausência da atuação do responsável pela conformidade de registro de gestão.

e) Análise da Manifestação:

Em que pese a informação do Gestor de que as manifestações apontadas nas constatações 025 e 026 foram justificáveis a ausência de restrições uma vez que os pontos tratados foram esclarecidos, restam aqui alguns esclarecimentos.

Em relação a constatação 025 foi verificada de fato a divergência entre os dados bancários do credor na Nota Fiscal e na Ordem Bancária e não constou nos autos do processo as devidas informações sobre os motivos de sua alteração, o que fora apresentado somente na resposta do Gestor a Solicitação de Auditoria nº 146/2016/AUDINT.

Em relação a constatação 025 foi verificada de fato a divergência entre a descrição do item no empenho e a descrição do item na Nota Fiscal e não constou nos autos do processo a Carta de Correção Eletrônica do item, uma vez que, conforme relatado houve somente a falha na emissão do documento fiscal.

Podemos ver em ambos os casos a necessidade de registro de restrição na Conformidade de Registro de Gestão uma vez que os processos não se constituem completos quanto a sua instrução.

Ademais, como foi citado na descrição do fato, no inciso III do art. 11 da Instrução Normativa nº 06/2007, a Conformidade dos Registros de Gestão poderá ser registrada com restrição quando o registro não espelhar os atos e fatos de gestão realizados, e não for corrigida pelo responsável.

Cumpramos esclarecer que ao realizar a consulta CONRESTREG do SIAFI verificamos a existência dos códigos 046, 916 e 919 que contemplariam as situações de restrição elencadas nas constatações 025 e 026, senão vejamos:

RESTRICAO : 046
TITULO : ERRO CARACT. DOS BENS/SERVICOS ADQUIRIDOS -NE
DESCRICAÇÃO : REGISTRA INCORRECAO NAS CARACTERISTICAS DOS
BENS/SERVICOS ADQUIRIDOS OU CONTRATADOS REFERENTES A UM

ITEM DO EMPENHO. ESTA OPCAO APRESENTA UM CAMPO ALFANUMERICO DE ATE 780 POSICOES.

RESTRICAO : 919

TITULO : DOCUMENTO APROVADO COM RESSALVA

DESCRICAO : CONSTATAÇÃO DE PROCEDIMENTO RESTRITIVO E/OU INSUFICIENTE NUMA DAS FASES DA DESPESA, NAO ATENDIDO POR CODIGO ESPECIFICO, CUJA IDENTIFICACAO DEVERA FAZER PARTE INTEGRANTE DO RESPECTIVO PROCESSO NA CONFORMIDADE DE REGISTRO DE GESTAO.

RESTRICAO : 916

TITULO : DOCUMENTO NAO COMPATIVEL COM A OPERACAO

DESCRICAO : DOCUMENTO NAO COMPATIVEL COM A OPERACAO

Dessa forma, é possível realizar o registro da restrição utilizando os códigos acima elencados e atualizá-lo dentro do prazo previsto na legislação, a medida que a análise da documentação seja concluída e, se houverem equívocos ou falhas nos documentos analisados, as possíveis falhas tenham sido sanadas pelos responsáveis.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Realizar os devidos registros de restrição, quando houver, no SIAFI, observando os prazos de atualização para correção das restrições apontadas.

CONSTATAÇÃO 030:

Ausência de atuação do responsável pela Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI.

a) Evidências:

- Instrução Normativa STN nº 06/2007;
- Consulta ao SIAFI.

b) Fato:

Da análise da realização da conformidade de gestão foi constatado que no decorrer do exercício 2015 a conformidade deixou de ser registrada em 12 (doze) dias, nos quais foram emitidos um total de 142 (cento e quarenta e dois) documentos no SIAFI, conforme tabela que segue:

EXERCÍCIO 2015										
MÊS	DIA	DOCUMENTOS EMITIDOS								TOTAL
		DF	NE	NL	NS	OB	PF	GP	ND	
Maio	04	-	-	-	04	03	03	-	-	10
Agosto	31	01	01	-	06	01	03	-	02	14
Setembro	01	-	03	-	-	-	04	-	-	07
	23	03	02	-	08	03	01	-	-	17
Outubro	16	-	-	-	02	-	01	-	-	03

	19	-	-	-	01	-	-	-	-	01
	20	-	-	-	02	-	02	03	-	07
	21	-	-	-	01	-	-	-	-	01
	22	-	05	-	04	-	01	-	-	10
	26	-	-	-	06	-	-	-	-	06
	27	01	05	-	42	02	-	-	02	52
	28	-	-	-	13	01	-	-	-	14
										142

Ressaltamos que o procedimento de conformidade de gestão tem por objetivo a verificação da correspondência entre documentação comprobatória das operações e os respectivos lançamentos contábeis no SIAFI, a qual deve ser realizada no prazo estabelecido pela IN 06/2007 – STN, que assim determina:

Art. 10. A Conformidade dos Registros de Gestão deverá ser registrada em até 3 dias úteis a contar da data do registro da operação no SIAFI, podendo ser atualizada até a data fixada para o fechamento do mês.

Ressaltamos a importância da realização da Conformidade de Registro de Gestão, que além de certificar os registros diante do suporte documental, atende o princípio da oportunidade, pois conforme prevê a IN 06/2007 – STN, deve ocorrer em momento próximo à execução, contribuindo com o controle interno, reduzindo significativamente os riscos de erros e impropriedades que apenas seriam detectados em momento futuro, quando da realização de auditoria e/ou fiscalização.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para realização da Conformidade de Registro de Gestão.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 146/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus Lagarto assim se manifestou acerca da Constatação:

Em relação à constatação 030, que trata sobre a ausência da atuação do responsável pela conformidade de registro de gestão, informamos o que segue:

Ações têm sido tomadas para evitar que fatos como estes ocorram na gestão do campus. Ressaltamos que as ausências informadas se deram, em alguns casos, pela falta ao serviço em dias oportunos, dos servidores responsáveis (titular ou substituto). Outro ponto relevante se deu pela mudança de titularidade da conformidade, ocorrida em meados de outubro, quando na ocasião, o antigo titular recebeu portaria para remoção antes da portaria que o retirava da titularidade de conformista. (Portarias 2.491/2015 e 2.877/2015).

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção-Geral do Câmpus Lagarto corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece a ausência de atuação do responsável pela Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI nos períodos supracitados.

Enfatizamos que o gestor deve acompanhar a realização da conformidade, visto que, conforme determina a IN 06/2007 – STN, no art. 8º, § único, na impossibilidade de o servidor formalmente designado não realizar a conformidade, admite-se que o próprio Ordenador de Despesa o faça.

Ademais, ressaltamos a importância que a atuação tempestiva do conformista, intervindo como controle prévio auxilia na detecção de impropriedades e erros.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Evitar esforços para realizar, dentro do prazo de até 03 dias úteis, a Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI.

2.6 – REITORIA

CONSTATAÇÃO 031:

Inobservância do princípio da competência no registro contábil da despesa pelo emissor do documento contábil no SIAFI.

a) Evidências:

- Lei 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;
- Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 16.5 – Do Registro Contábil;
- Resolução CFC nº 750/93;
- Processo nº 23060.001912/2015-84.

b) Fato:

Analisando o processo nº 23060.001912/2015-84, às folhas 02, foi verificado que o registro contábil foi realizado em data diferente em que ocorreu o fato gerador, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Processo	Data do Ateste	Data do registro contábil
23060.001912/2015-84	26/06/2015	03/07/2015

Segundo a Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 9º, “ o Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.”

Em se tratando das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), o Conselho Federal de Contabilidade se pronunciou acerca da contabilização da despesa pública na NBC T 16.5 – Registro Contábil, a qual dispõe que a despesa pública deve ser reconhecida no momento do fato gerador, independentemente do pagamento, senão vejamos:

NBC T 16. 5 – Registro Contábil

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

Impende ressaltar que, na maioria das vezes, o momento do fato gerador coincide com o da liquidação da despesa orçamentária, o que ocorre com as despesas efetivas em geral, por exemplo, na entrega de bens/serviços contratados. Nesse caso, o reconhecimento da despesa orçamentária coincidirá com o reconhecimento da despesa pelo enfoque patrimonial, pois ocorrerá uma redução na situação líquida patrimonial, conforme preconiza o Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público – 6ª edição, *in verbis*:

Registro dos fatos que afetam o patrimônio público segundo o regime de competência: as variações patrimoniais aumentativas (VPA) e as variações patrimoniais diminutivas (VPD) registram as transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, devendo ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária. (pág 23)

Portanto, com o objetivo de evidenciar o impacto no patrimônio, deve haver o registro da variação patrimonial diminutiva em razão do fato gerador, observando os princípios contábeis da competência e da oportunidade, conforme tratado na Parte II deste Manual. (pág. 93)

Quando ocorrer liquidação da despesa orçamentária concomitantemente com a prestação do serviço, a despesa orçamentária e o fato gerador da variação patrimonial diminutiva são contabilizados juntos. (fl. 138)

Diante das instruções retiradas do MCASP, resta esclarecer quando ocorre o fato gerador da despesa. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, art. 63º, parágrafo 2º, inciso III, a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados tem como base “os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço” e é nesse momento que o fato gerador encontra-se preenchido, uma vez que o material foi fornecido ou serviço foi prestado.

Como é no estágio da liquidação que o servidor competente atesta recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, pode-se inferir assim que é neste momento que a despesa deve ser contabilizada, fato este que não ocorreu no processo em tela, quando a despesa somente foi lançada dias depois do ateste.

c) Causa:

Deficiência no Registro contábil da despesa.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 146/2016/AUDINT, a Diretoria de Contabilidade e Finanças - DCF assim se manifestou acerca da Constatação:

Analisando esta constatação e o processo de pagamento nº 23060.0001912/2015-84, chegamos às seguintes informações.

A contabilização foi efetuada no dia 03/07/2015 e o ateste no dia 26/06/2015.

Conforme demonstrado na tela abaixo, o Siafi/Siasg estava aberto para registros retroativos ao mês de junho até a data de 07 de julho, permitindo o registro contábil naquele período.

Cronograma de fechamento mensal do Siafi, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

```

=====
__ SIAFI2015-ADMINISTRA-CALENDARIO-CONFECMES (CONSULTA CALENDARIO
FECHAMENTO)_
02/09/16 16:07 USUARIO : R. A.
UNIDADE GESTORA : 158134 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE SERGIPE
SET CONTABIL DA UG : 158134 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE SERGIPE
SET CONTABIL DO ORGAO : 158134 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE SERGIPE
ESTADO DO SISTEMA : 5 - 25JAN16 - ANO ENCERRADO.

DATA DE FECHAMENTO DE MES DATA LIMITE DE CONFORMIDADE CONTABIL
SETORIAL CONTABIL SETORIAL CONTABIL
MES UG ORGAO CCONT UG ORGAO ORG.SUP BGU
JAN 08FEV15 10FEV15 12FEV15 18FEV15 24FEV15
FEV 09MAR15 11MAR15 13MAR15 17MAR15 23MAR15
MAR 08ABR15 10ABR15 14ABR15 16ABR15 23ABR15
ABR 08MAI15 12MAI15 14MAI15 18MAI15 22MAI15
MAI 08JUN15 10JUN15 12JUN15 16JUN15 22JUN15
JUN 07JUL15 09JUL15 13JUL15 15JUL15 21JUL15
JUL 07AGO15 11AGO15 13AGO15 17AGO15 21AGO15
AGO 08SET15 10SET15 14SET15 16SET15 22SET15
SET 07OUT15 09OUT15 14OUT15 16OUT15 22OUT15
OUT 09NOV15 11NOV15 13NOV15 17NOV15 23NOV15
NOV 08DEZ15 10DEZ15 14DEZ15 16DEZ15 22DEZ15
DEZ ENCERRANO ENCERRANO ENCERRANO ENCERRANO ENCERRANO ENCERRANO
ENCERRANO
PF1=AJUDA PF3=SAI PF12=RETORNO
=====

```

Conclusão:

A contabilidade tinha condições operacionais de registrar a despesa no período do fato gerador, junho 2015, no entanto, o registro ocorreu no mês seguinte, julho 2015, fora do período de competência.

Foi transmitida mensagem Siafi (comunica) às Unidades Gestoras do IFS, inclusive Reitoria, dando ampla divulgação ao tema aqui tratado e solicitando providências dos gestores envolvidos objetivando atender ao princípio da competência, seja modificando os procedimentos de controle existentes, seja criando novos.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Diretoria de Contabilidade e Finanças corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece que a contabilização foi realizada em data diferente a data do ateste da nota fiscal descumprindo assim o princípio da competência.

Impende ressaltar que uma das características do registro contábil é a tempestividade, sobre o qual a NBCT 16.5 traz as seguintes orientações:

4. São **características do registro e da informação contábil** no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

(i) **Tempestividade** – os fenômenos patrimoniais **devem ser registrados no momento de sua ocorrência** e divulgados em tempo hábil para os usuários.

13. São elementos essenciais do registro contábil: (a) **a data da ocorrência da transação**; (b) a conta debitada; (c) a conta creditada; (d) o histórico da transação de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado, quando se tratar de escrituração eletrônica, baseado em tabela auxiliar inclusa em plano de contas; (e) o valor da transação; (f) o número de controle para identificar os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil.

19. As transações no setor público **devem ser reconhecidas** e registradas integralmente **no momento em que ocorrerem**. (grifou-se)

Conforme informações apresentadas pelo Gestor em sua manifestação, além de não ter sido reconhecido tempestivamente de acordo com a sua liquidação, o mesmo foi registrado fora do mês de sua competência.

Como foi relatado com propriedade pelo Gestor, até a data do fechamento contábil é possível emitir documentos contábeis no SIAFI retroagindo à data do fato gerador, quando couber, até por que de acordo com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª Edição, haverá situações em o fato gerador poderá ocorrer antes, durante ou posterior a liquidação, cabendo o responsável pelo registro contábil identificar o momento para cada situação de acordo com as normas e orientações vigentes, de modo a realizar o registro contábil de forma tempestiva, atendendo o princípio da competência, para fins patrimoniais.

Cumprido enaltecer o empenho da Diretoria de Contabilidade e Finanças – DCF em fazer cumprir os princípios contábeis aplicados ao Setor Público, quando, através de sua função orientativa, encaminhou as Unidades Gestoras a seguinte mensagem:

Mensagem Siafi (comunica) enviada a todas às UG's.

=====

__ SIAFI2016-ADMINISTRA-COMUNICA-CONMSG (CONSULTA MENSAGEM) _____

Data: 02/09/16 Hora: 16:52:12 Usuario: R. A.

Mensagem: 2016/1353488 Emissora 158134 INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE SERGIP
de 02/09/16 as 15:02 por J. R. A. N. Pag. 01/02

Assunto: REGISTRO CONTABIL NO MOMENTO DO FATO GERADOR - PRINC DA COMPETENC
Texto : PREZADOS GESTORES E CONTABILISTAS,

DE ACORDO COM O ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 750/93 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, O PRINCIPIO DA COMPETENCIA DETERMINA QUE OS EFEITOS DAS TRANSAÇÕES E OUTROS EVENTOS SEJAM RECONHECIDOS NOS PERIODOS A QUE SE REFEREM, INDEPENDENTEMENTE DO RECEBIMENTO OU PAGAMENTO.

O ITEM 21 DA NBCT 16.5, REGULAMENTA QUE OS REGISTROS CONTÁBEIS DEVEM SER REALIZADOS E OS SEUS EFEITOS EVIDENCIADOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO PERÍODO COM OS QUAIS SE RELACIONAM, RECONHECIDOS, PORTANTO, PELOS RESPECTIVOS FATOS GERADORES, INDEPENDENTEMENTE DO MOMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA.

ASSIM SENDO, SOLICITAMOS AOS GESTORES E CONTABILISTAS ENVOLVIDOS QUE ENVIDEM ESFORÇOS NO SENTIDO DE ATENDER AOS ATOS NORMATIVOS CITADOS, SEJA MODIFICANDO OS PROCEDIMENTOS EXISTENTES OU

CONTINUA

PF3=SAI PF5=IMPRIME PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2016-ADMINISTRA-COMUNICA-CONMSG (CONSULTA MENSAGEM) _____

Data: 02/09/16 Hora: 16:53:12 Usuario: R. A.

Mensagem: 2016/1353488 Emissora 158134 INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE SERGIP
de 02/09/16 as 15:02 por J. R. A. N. Pag. 02/02

Assunto: REGISTRO CONTABIL NO MOMENTO DO FATO GERADOR - PRINC DA COMPETENC
Texto : CRIANDO NOVOS.

SEM MAIS, ESTAMOS A DISPOSIÇÃO PARA QUAISQUER ESCLARECIMENTOS.

ATENCIOSAMENTE,

J. R. A. N.

CONTADOR

DIRETOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

DCF/PROAD/REITORIA/IFS

1404

PF3=SAI PF5=IMPRIME PF7=RECUA PF12=RETORNA

Ademais, cabe enaltecer também a atuação da servidora T. F., Siape 174****, nos processos nºs 23060.000735/2015-19, 23060.000925/2015-16, 23060.001364/2015-92 que tão prudentemente realizou os registros contábeis de forma tempestiva e em obediência estrita ao princípio da competência, mesmo quando os processos de pagamento chegaram em suas mãos muitos dias após a ocorrência do fato gerador.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade foram satisfatórias em parte, porém não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Envidar esforços para realizar os registros contábeis de forma tempestiva e em obediência ao princípio da competência, de acordo com o fato gerador.

CONSTATAÇÃO 032:

Ausência de indicação dos dados bancários do contratado no processo de pagamento.

a) Evidências:

- Lei 4.320/64;
- Processo nº 23060.001912/2015-84;
- Ordem Bancária 2015OB801392;
- Macrofunção SIAFI 221901.

b) Fato:

Analisando os Processos nºs 23060.001912/2015-84, foi observada a emissão da seguinte ordem bancária:

Processo	Ordem Bancária	Favorecido	Dados Bancários
23060.001912/2015-84	2015OB801392	03.828.748/001-75	Banco: 047 Agência: 0034 Conta Corrente: 1013982

Durante a fase de liquidação da despesa pública a administração deve-se realizar a conferência dos documentos que comprovam a realização da despesa para posterior pagamento.

Assim, para uma regular liquidação, deve ser verificada, entre tantos outros requisitos, a correta identificação do credor, conforme determina a Lei nº 4.230/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I a origem e o objeto do que se deve pagar;

II a importância exata a pagar;

III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II a nota de empenho;

III os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Sendo assim, para que não haja dúvidas a quem se deve pagar, faz-se necessário que o credor informe todos os dados para correta liquidação. No caso em tela os valores foram creditados em conta corrente, porém não se encontra no processo indicação por parte do credor que tal conta seja de sua titularidade, não sendo possível comprovar se a obrigação foi, de fato, liquidada.

c) Causa

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles adequados na instrução processual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 146/2016/AUDINT, a Diretoria de Contabilidade e Finanças - DCF assim se manifestou:

No nosso entendimento não há de se falar em falta de comprovação de extinção da obrigação, conforme pontos abaixo:

1 - Na ordem bancária consta o CNPJ do fornecedor e o domicílio bancário do fornecedor cadastrado no Siafi, desde 08/11/2005.

ORDEM BANCÁRIA EXTRAÍDA DO SIAFI 2015

=====

__ SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA) _____

05/09/16 08:42

USUARIO : R. A.

DATA EMISSAO : 03Ago15 TIPO OB: 11 NUMERO : 2015OB801392

UG/GESTAO EMITENTE: 158134 / 26423 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE SERGIPE

BANCO : 001 AGENCIA : 3611 CONTA CORRENTE : 997380632

FAVORECIDO : 03828748/0001-75 - DICON - ENGENHARIA LTDA - EPP

BANCO : 047 AGENCIA : 0034 CONTA CORRENTE : 1013982

DOCUMENTO ORIGEM : 158134/26423/2015NP000576 SIST. ORIGEM : GESTAOCOMP

NUMERO BANCARIO : 003537247-8 RE000179 PROCESSO : 23060.001912/2015-84

VALOR : 120.300,91

IDENT. TRANSFER. :

OBSERVACAO

DATA SAQUE BACEN: 04/08/15

PAGAMENTO DAS DESPESAS DA NOTA FISCAL Nº 20150000000022 DA EMPRESA DICON ENGENHARIA LTDA, REF. A OBRA DO CAMPUS SOCORRO/MEDIÇÕES DE REAJUSTES Nº 01 .PROC. 23060.001912/2015-84.

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

=====

DOMICÍLIO BANCÁRIO CADASTRADO NO SIAFI - CNPJ DO FORNECEDOR

=====

__ SIAFI2015-TABAPOIO-DOMCREDOR-CONDOMCRED (CONSULTA DOMICILIO BANC.CREDOR) _____

05/09/16 08:39

USUARIO : R. A.

CREDOR : 03828748000175

TITULO : DICON - ENGENHARIA LTDA - EPP

BCO AGENCIA CONTA SIT CONJUNTA BCO AGENCIA CONTA SIT CONJUNTA

047 0034 1013982 341 9295 196571

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF4=ALTERA PF5=HISTORICO PF12=RETORNA

__ SIAFI2015-TABAPOIO-DOMCREDOR-CONDOMCRED (CONSULTA DOMICILIO BANC.CREDOR) _____

05/09/16 08:39

USUARIO : R. A.

CREDOR : 03828748000175

TITULO : DICON - ENGENHARIA LTDA - EPP

BANCO : 047 - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.

AGENCIA : 0034 - JOAO PESSOA(CALCADA0)

CONTA : 1013982

TIPO DE CONTA : 1 - CREDORA

UG SUPRIDORA :

GESTAO SUPRIDORA :

CONTA CONJUNTA : NAO

CREDOR :

TITULO :

INCLUIDO POR : 25616560553 - J. UG : DATA : 08Nov05

PF1=AJUDA PF3=SAI PF12=RETORNA

2 – Para este mesmo fornecedor houve vários pagamentos durante o exercício, sendo que analisando as ordens bancárias, percebemos que o domicílio bancário informado é o mesmo que consta na ordem bancária da constatação.

3 – Até a presente data não há conhecimento sobre qualquer reclamação por parte do beneficiário quanto à falta de pagamento da fatura em questão.

e) Análise da Manifestação:

Em que pese a informação apresentada pela DCF sobre a existência do cadastro do fornecedor no SIAFI desde como também a existência de diversos pagamentos durante o exercício ao mesmo credor, nada impede que a informação dos dados bancários do fornecedor seja apresentada no processo de pagamento possibilitando a conferência quanto ao correto cadastramento dos dados no SIAFI, como também quanto a correlação entre os dados bancários informados pelo credor no contrato e os apresentados na ordem bancária, uma vez que é possível o cadastramento de até 14 domicílios bancários para o mesmo CNPJ, conforme Macrofunção SIAFI 221901, senão vejamos:

3.2 - 2ª TELA (ALTERAÇÃO)

(...)

OBS: 1 - Pode-se alterar até 14 domicílios bancários para um credor por vez.

Ressalta-se, como boa prática preventiva e de modo a tornar o processo de pagamento mais transparente entendemos ser possível a disponibilização dos dados bancários no processo, como é o caso de alguns fornecedores que disponibilizam tais informações na própria Nota Fiscal.

No entanto, as justificativas apresentadas pelo Gestor foram suficientes para afastar a constatação não sendo necessária a emissão de recomendação.

CONSTATAÇÃO 033:

Divergência entre o bem licitado/empenhado e o bem informado na Nota Fiscal.

a) Evidências:

- Lei nº 8.666/93;
- Acórdão TCU nº 930/2008 – Plenário;
- Súmula TCU nº 177;
- Processo nº 23060.000925/2015-36;
- Processo nº 23060.000735/2015-19;
- Consulta ao SIASG;
- Ata de Registro de Preço nº 21/2014;
- Ata de Registro de Preço nº 23/2014;
- Nota de Empenho 2015NE800222;
- Nota Fiscal nº 3639;
- Nota Fiscal nº 0028.

b) Fato

Analisando o processo nº 23060.000925/2015-36, observa-se a aquisição de 15 jarras de aço inoxidável, com alça e tampa, dentre a aquisição de diversos materiais de consumo para copa e cozinha, item 09 da Ata de Registro de Preço do Pregão nº 21/2014, fl. 19v, e

item 12 da Nota de Empenho 2015NE800222, fl.42, cuja descrição e quantidade do empenho está exatamente igual à registrada na Ata SRP nº 21/2014.

No entanto, conforme relatado no documento emitido pela Coordenadora de Comunicação Social e Eventos, C. M. S. C., SIAPE 217****, foram entregues 15 jarras de vidro ao invés de 15 jarras de aço inoxidável, com alça e tampa, conforme evidenciado por registros fotográficos anexos ao processo à fl. 49 e em discordância a descrição do item na Nota Fiscal nº 3639, emitida pelo Fornecedor.

A despeito do relatado pela Coordenadora de Comunicação Social e Eventos, ao invés de a empresa promover a substituição do item, a mesma encaminhou Carta de Correção, fl. 51, alterando a descrição do item da Nota Fiscal para “no campo descrição do objeto seg.: 12 – Jarra, material aço inoxidável, capacidade 2L – Leia-se Jarra de Vidro”.

Após o envio da Carta de Correção, a Nota Fiscal nº 003639 foi atestada em 29/09/2015 confirmando a aceitação da troca dos bens.

Ainda, em análise ao processo nº 23060.000735/2015-19, observou-se a aquisição de 1050 camisas personalizadas de malha PV (Malha Fria) degradê – vermelha e preta – Gola V na cor vermelha no mesmo tom da camisa – Manga Curta, como também 810 camisas personalizadas gola pólo estilo classic IT em malha Piquet liso na cor preta, dentre a aquisição de outras camisas, conforme Ata de Registro de Preço nº 23/2014, fl. 05, Classificação da Proposta, fl. 09 e Nota de Empenho 2015NE800141, fl.26.

Contudo, na Nota Fiscal nº 00028, atestada em 06/10/2015, consta a entrega de 1050 camisetas em malha PV 67% Poliéster e 33% viscose na cor degrade Verde com vermelho e 810 camiseta de gola pólo em malha pique na Cor Branca com botões, ou seja, diferentes do que havia sido licitado.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Ademais, o TCU no Acórdão nº 930/2008 – Plenário determina que a Administração Pública abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 23.05.2008, S. 1, p. 157. **Ementa:** o TCU determinou à (...), que, por ocasião da realização de licitações na modalidade de pregão eletrônico: a) mantivesse uniformidade na descrição de itens contidos no edital do pregão em relação ao registrado no sistema COMPRASNET; (...) c) **,se abstinhasse de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 3º da

Lei nº 8.666/1993 (itens 9.3.1, 9.3.2 e 2º 9.3.2, TC-003.781/2008-6, **Acórdão nº 930/2008**-TCU-Plenário).

Nos casos em tela, constatam-se as divergências entre itens descritos nas Notas Fiscais e os itens licitados/empenhados, em desobediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

c) Causa:

Ausência de mecanismos de controle e falha na fiscalização contratual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 146/2016/AUDINT, a Diretoria de Contabilidade e Finanças - DCF assim se manifestou acerca da Constatação:

Analisando o processo 23060.000925/2015-36 que trata da aquisição de jarras de vidro e de outros materiais de consumo, temos as seguintes informações:

O item 09 (jarras de vidro) do termo de referência (fl. 05-V) foi licitado corretamente, conforme PCM (fl. 01), proposta do fornecedor (fl. 14) e resultado da licitação por fornecedor (fl. 16), ocorrendo erro apenas no campo “descrição” no documento termo de homologação (fl. 19-V).

Desta forma, todos os documentos emitidos a partir do termo de homologação ficaram com a descrição “jarra de aço inoxidável”, em vez de “jarra de vidro”. No entanto, a quantidade e o valor foram mantidos como sendo os de jarras de vidro.

No campo “descrição do produto/serviço”, na fatura, consta “jarra em aço inox 2 l”. No entanto, há carta de correção somente da descrição, passando a ser jarra de vidro. Note que o valor do item na fatura é igual ao valor inicialmente licitado para jarras de vidro (R\$ 61,27), conforme termo de referência, proposta do fornecedor e resultado da licitação por fornecedor (fl. 16).

Do exposto acima, concluímos que não houve dano ao erário, uma vez que a administração pagou pelo bem que foi licitado – jarra de vidro, e recebeu jarra de vidro.

Quanto ao erro apontado no documento “Termo de Homologação” (erro na descrição do material licitado), por se tratar de procedimentos licitatórios, caso seja necessário obter justificativas, deve ser questionado à Prodin (Coordenação de Licitações e Contratos).

Na análise do processo nº 23060.000735/2015-19 que trata da aquisição de camisas, encontra-se as seguintes informações:

Há pedido de aquisição de camisas, fl. 01, sendo 1050 camisas nas cores verde/preta, 1050 camisas nas cores vermelha/preta e 810 camisas na cor preta.

Há proposta do fornecedor para os itens acima mencionados, fls. 03 e 04.

Consta o resultado por fornecedor do pregão eletrônico nº 23/2014 (SRP), fl. 05. Sendo os itens 3, 4 e 5 solicitados, conforme fl. 01.

Não consta no processo o termo de referência (instrumento convocatório), documento indispensável para observação da descrição completa dos itens.

Consta o empenho 2015NE800141, fls. 25 e 26, com os 3 itens solicitados e conforme o documento “Resultado por fornecedor”.

Na nota fiscal, campo “descrição do produto/serviço”, percebe-se que os itens 2 e 3 estão em desconformidade com o solicitado (fl. 01), com a proposta do fornecedor (fls. 03 e 04) e com o documento “resultado por fornecedor” (fl. 05).

Consta fatura do fornecedor indicando a entrega do material e “atesto na nota fiscal” emitido por servidor deste IFS, comprovando o recebimento conforme solicitado. Cabe ressaltar que é atribuição do solicitante verificar, no ato do recebimento, todas as características do material entregue pelo fornecedor, atestando em seguida a nota fiscal.

Conclusão:

Como havia o “atesto” na fatura, indicando o recebimento do material conforme o solicitado, nos dois processos, o setor financeiro registrou a apropriação da despesa e efetuou o pagamento.

e) Análise da Manifestação:

Em relação ao processo nº 23060.000925/2015-36 após re-análise do processo foi possível observar a divergência do item 09 entre o Resultado por Fornecedor e o Termo de Homologação, conforme relatado pelo Diretor de Contabilidade e Finanças. Contudo não foi possível verificar no processo a justificativa ou qualquer informação de alteração quanto a da descrição do item 09 no Termo de Homologação, o que permitiu que a Nota de Empenho tivesse sido emitida com as informações erradas em sua descrição.

De certo, como relatado pelo Gestor, não houve prejuízo ao Erário, contudo as falhas no preenchimento do termo de homologação ocasionaram erros subsequentes na emissão dos documentos comprobatórios da despesa, quais sejam, Nota de Empenho e Nota Fiscal.

Quanto ao processo nº 23060.000735/2015-19, a resposta apresentada pela Diretoria de Contabilidade e Finanças - DCF corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece a divergência entre o bem licitado/empenhado e o bem informado na Nota Fiscal.

Cumpramos resgatar a determinação trazida pelo TCU no Acórdão nº 930/2008 de que a administração abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, o TCU ainda se posicionou através da Súmula 177, no que tange a importância da definição precisa e suficiente do objeto licitado, senão vejamos:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Desse modo, não pode o solicitante ou fiscal de contrato aceitar o objeto que se encontra em divergência ao que foi licitado, o que constitui descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também frustra a igualdade entre os licitantes, como bem posicionado pelo TCU na Súmula 177.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade foram satisfatórias em parte, porém não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001: (DELC)

Preencher o termo de homologação disponibilizado no Comprasnet com as informações compatíveis com o instrumento convocatório da licitação.

Recomendação 002:

Instruir o processo de pagamento com documentação que comprova as alterações dos itens do Pregão Eletrônico nº 23/2014, quais sejam erratas, republicações ou alterações do edital, e em caso de não existência, apurar a responsabilidade a quem deu causa no âmbito do processo nº 23060.000735/2015-19 quanto recebimento de objeto diferente do que fora licitado.

CONSTATAÇÃO 034:

Ausência de registro no SIAFI das desconformidades e irregularidades.

a) Evidências:

- Instrução Normativa nº 06/2007;
- Consulta ao SIAFI;
- Processo nº 23060.000925/2015-36;
- Processo nº 23060.000735/2015-19.

b) Fato

Analisando a consulta CONCONFREG do SIAFI foi possível observar ausência de registro das desconformidades e irregularidades na Conformidade de Registro de Gestão para os documentos emitidos através do SIAFI referentes aos processos nºs 23060.000925/2015-36 e 23060.000735/2015-19, conforme tabela abaixo:

Processo nº 23060.00925/2015-16			
Documento Emitido	Data da Emissão	Análise da Conformidade	Data da Conformidade
2015NE800222	29/05/2015	Sem Restrição	02/06/2015
2015NS004182	01/10/2015	Sem Restrição	05/10/2015

2015OB801985	15/12/2015	Sem Restrição	16/12/2016
Processo nº 23060.00735/2015-19			
Documento Emitido	Data da Emissão	Análise da Conformidade	Data da Conformidade
2015NE800141	23/03/2015	Sem restrição	24/03/2015
2015NS004243	08/10/2015	Sem restrição	13/10/2015
2015OB801844	05/11/2015	Sem restrição	06/11/2015

Conforme relatado na Constatação 033, foi verificada a divergência entre o bem licitado/empenhado e o bem descrito na Nota Fiscal, o que no momento da Conformidade de Registro de Gestão deveria ser registrada no SIAFI a restrição no dia da sua verificação, conforme estabelece a Instrução Normativa da STN nº 06/2007, in verbis:

Art. 11. A Conformidade dos Registros de Gestão poderá ser registrada da seguinte forma:

§1º SEM RESTRIÇÃO – quando a documentação comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de gestão realizados.

§2º COM RESTRIÇÃO – nas seguintes situações:

I – quando a documentação não comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de gestão realizados;

II – quando da inexistência da documentação que dê suporte aos registros efetuados;

III – **quando o registro não espelhar os atos e fatos de gestão realizados, e não for corrigida pelo responsável;** e

IV – quando ocorrerem registros não autorizados pelos responsáveis por atos e fatos de gestão. (grifo nosso)

Em se tratando da Constatação 033 não foi possível verificar a atuação dos responsáveis na correção das possíveis desconformidades e/ou irregularidades. Dessa forma, os seus registros não expressam de forma fidedigna o fato ocorrido, o que enseja um registro COM RESTRIÇÃO para os dias 01/10/2015, 08/10/2015, 05/11/2015 e 15/12/2015.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para registros das desconformidades e irregularidades.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 146/2016/AUDINT, a Diretoria de Contabilidade e Finanças - DCF assim se manifestou acerca da Constatação:

Conforme Manual siafi o registro da conformidade de gestão consiste na certificação dos registros dos atos e fatos de execução orçamentária, financeira e patrimonial incluídos no sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e da existência de documentos hábeis que comprovem as operações.

Tais registros são efetuados no Siafi através dos documentos:

NC – Nota de crédito

- NE – Nota de empenho
- NL – Nota de lançamento
- OB – Ordem bancária
- PF – Programação financeira
- DF – Documento de arrecadação de receitas federais
- GP – Guia da previdência Social
- NS – Nota de lançamento de sistema
- DR – Documento de arrecadação financeira municipal
- GR – Guia de recolhimento da União

Consultando os códigos de restrições existentes no Siafi para o registro da conformidade de gestão, percebe-se a não existência de código específico que pudesse atender à inconsistência apontada (Divergência entre o bem licitado/empenhado e o bem informado na Nota Fiscal).

Desta forma, no nosso entendimento, fica descabido o registro de inconsistência na conformidade de registros de gestão, nos documentos citados, em função do motivo apontado nesta constatação.

Seguem telas, extraídas do Siafi, contendo todos os códigos de restrição da conformidade de gestão:

__ SIAFI2016-TABAPOIO-RESTREG-CONRESTREG (CONSULTA RESTRICAO REGISTROS)_____
05/09/16 15:48 USUARIO : R. A.
RELACAO DE TODAS AS RESTRICOES PAGINA : 1

RESTRICAO TITULO

- 002 ERRO DE CODIGO DA UG/GESTAO EMITENTE - NE
- 003 ERRO DE OPCA0 NO CAMPO ESPECIE EMPENHO - NE
- 004 ERRO NUM. EMP./PRE-EMPENHO REFERENCIADO - NE
- 006 ERRO NA DATA DE EMISSAO - NE
- 009 ERRO PREENCHIMENTO DO CAMPO FAVORECIDO - NE
- 010 ERRO DO CODIGO GESTAO DO FAVORECIDO - NE
- 011 ERRO/INSUFICIENCIA NO CAMPO OBSERVACAO - NE
- 012 ERRO NA OPCA0 ESCOLHIDA NO CAMPO ESFERA - NE
- 013 ERRO NO PREENCHIMENTO DO PTRES - NE
- 014 ERRO NO CAMPO FONTE - NE
- 015 ERRO NA NATUREZA DE DESPESA (ND) - NE
- 016 ERRO NO CAMPO UGR - NE
- 017 ERRO NO PREENCH. DO PLANO INTERNO (PI) - NE
- 018 ERRO NO VALOR DOS CRED. A SEREM EMPENHADOS-NE
- 019 ERRO NA OPCA0 ESCOLHIDA NO CAMPO TIPO - NE
- 020 ERRO NA OPCA0 MODALIDADE DE LICITACAO - NE

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2016-TABAPOIO-RESTREG-CONRESTREG (CONSULTA RESTRICAO REGISTROS)_____
05/09/16 15:48 USUARIO : R. A.
RELACAO DE TODAS AS RESTRICOES PAGINA : 2

RESTRICAO TITULO

- 021 ERRO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO AMPARO - NE
- 022 ERRO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO INCISO - NE
- 023 ERRO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO PROCESSO - NE
- 024 ERRO DE OPCAO NO CAMPO ORIGEM DE MATERIAL -NE
- 025 ERRO NO CAMPO MUNICIPIO BENEFICIADO - NE
- 026 ERRO DE OPCAO NO CAMPO UF BENEFICADA - NE
- 027 ERRO NO SUBITEM DA DESP. NA LISTA ITENS - NE
- 030 ERRO DO DIA QUE O DOC. FOI CONTAB., DDMMAA-NE
- 038 ERRO PREENCHIMENTO DO VALOR DE CADA MES - NE
- 039 ERRO PREENCH. DO VALOR DO EXERC. SEGUINTE -NE
- 040 ERRO NO VALOR DO EMP. DA DESP. EMPENHADA - NE
- 043 ERRO PREENCH. QUANTIDADE ITEM DO EMPENHO - NE
- 044 ERRO NO CAMPO VALOR UNITARIO - NE
- 045 ERRO NO VALOR DO ITEM - NE
- 046 ERRO CARACT. DOS BENS/SERVICOS ADQUIRIDOS -NE
- 051 ANULACAO DA NE (DO EXERCICIO)

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2016-TABAPIO-RESTREG-CONRESTREG (CONSULTA RESTRICAO REGISTROS) _____

05/09/16 15:48

USUARIO : R. A.

RELACAO DE TODAS AS RESTRICOES

PAGINA : 3

RESTRICAO TITULO

- 052 CANCELAMENTO DA NE (DO RESTOS A PAGAR)
- 101 ERRO NA DATA DE EMISSAO - NL/NS
- 102 ERRO NO PREENCHIMENTO CAMPO VALORIZACAO-NL/NS
- 104 ERRO NO CODIGO DA UG/GESTAO EMITENTE - NL/NS
- 105 ERRO NO CODIGO DO FAVORECIDO - NL/NS
- 106 ERRO NO CODIGO DA GESTAO DO FAVORECIDO -NL/NS
- 107 ERRO NO PREENCHIMENTO CAMPO TIT.DE CRED-NL/NS
- 108 ERRO NA DATA DE VENCIMENTO TIT.DE CRED.-NL/NS
- 109 ERRO DE OPCAO NO CAMPO INVERTE SALDO - NL/NS
- 110 ERRO NO CAMPO TAXA DE CAMBIO - NL/NS
- 111 ERRO/INSUFICIENCIA NO CAMPO OBSERVACAO -NL/NS
- 112 ERRO NO CODIGO DO EVENTO - NL/NS
- 113 ERRO NO PREENCHIMENTO CAMPO INSCRICAO1 -NL/NS
- 114 ERRO NO PREENCHIMENTO CAMPO INSCRICAO2 -NL/NS
- 115 ERRO NO PREENCH. CAMPO CLASSIFICACAO 1 -NL/NS
- 116 ERRO NO PREENCH. CAMPO CLASSIFICACAO 2 -NL/NS

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2016-TABAPIO-RESTREG-CONRESTREG (CONSULTA RESTRICAO REGISTROS) _____

05/09/16 15:48

USUARIO : R. A.

RELACAO DE TODAS AS RESTRICOES

PAGINA : 4

RESTRICAO TITULO

- 117 ERRO DE VALOR CONTABILIZADO POR EVENTO -NL/NS
- 118 FALTA DE RETENCAO DE TRIB.E/OU CONTRIB.-NL/NS
- 151 ESTORNO DE NL/NS
- 203 ERRO NO CODIGO DA UG/GESTAO EMITENTE - OB
- 204 ERRO DE CODIGO DO BANCO DEBITADO - OB
- 205 ERRO NO PREENCH.DO CODIGO DA AGENCIA - OB
- 206 ERRO NO PREENCH.DO COD.DA CONTA CORRENTE - OB
- 207 ERRO NO CODIGO DO FAVORECIDO - OB
- 208 ERRO NO CODIGO DA GESTAO DO FAVORECIDO - OB
- 209 ERRO NO PREENCH.DO COD.DO BCO.DO FAVOREC. -OB
- 210 ERRO NO PREENCH.DO COD.AGENCIA DO FAVOREC.-OB
- 211 ERRO NO PREENCH.DO COD.DA C/C DO FAVOREC. -OB

- 212 ERRO NO NUMERO DO PROCESSO - OB
- 213 ERRO NO CAMPO TAXA DE CAMBIO - OB
- 214 ERRO NA OPCAÇÃO NO CAMPO INVERSAÇÃO DE SALDO - OB
- 215 ERRO NO PREENCH. DO VALOR LIQUIDO DO DOC. -OB

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2016-TABAPOIO-RESTREG-CONRESTREG (CONSULTA RESTRICAO REGISTROS) _____

05/09/16 15:48

USUARIO : R. A.

RELACAO DE TODAS AS RESTRICOES

PAGINA : 5

RESTRICAO TITULO

- 216 ERRO/INSUFICIENCIA NO CAMPO OBSERVACAO - OB
- 217 ERRO NO CODIGO DO EVENTO - OB
- 218 ERRO NO PREENCH. DO CAMPO INSCRICAO 1 - OB
- 219 ERRO NO PREENCH. DO CAMPO INSCRICAO 2 - OB
- 220 ERRO NO PREENCH. DO CAMPO CLASSIFICACAO 1 -OB
- 221 ERRO NO PREENCH. DO CAMPO CLASSIFICACAO 2 -OB
- 222 ERRO NO VALOR CONTAB. POR EVENTO INDICADO -OB
- 250 CANCELAMENTO POR FALHA DE IMPRESSAO - OB
- 251 CANCEL.OB POR ERRO NO CAMPO ID.TRANSFERENCIA
- 303 ERRO NO CODIGO DA UG/GESTAO EMITENTE - ND
- 304 ERRO NO CODIGO DA UG/GESTAO FAVORECIDA - ND
- 305 ERRO/INSUFICIENCIA NO CAMPO OBSERVACAO - ND
- 306 ERRO NO NUMERO DO EVENTO - ND
- 307 ERRO DE OPCAÇÃO NO CAMPO ESFERA - ND
- 308 ERRO NO PREENCHIMENTO DO PTRES - ND
- 309 ERRO NO CAMPO FONTE - ND

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2016-TABAPOIO-RESTREG-CONRESTREG (CONSULTA RESTRICAO REGISTROS) _____

05/09/16 15:49

USUARIO : R. A.

RELACAO DE TODAS AS RESTRICOES

PAGINA : 6

RESTRICAO TITULO

- 310 ERRO NA NATUREZA DE DESPESA - ND
- 311 ERRO DE CODIGO DA UGR - ND
- 312 ERRO NO PREENCH. DO PLANO INTERNO (PI) - ND
- 313 ERRO NO VALOR CONTAB. POR EVENTO INDICADO -ND
- 353 ERRO NO CODIGO DA UG/GESTAO EMITENTE - NC
- 354 ERRO NO CODIGO DA UG/GESTAO FAVORECIDA - NC
- 355 ERRO NO PREENCH. DA TAXA DE CAMBIO - NC
- 356 ERRO/INSUFICIENCIA NO CAMPO OBSERVACAO - NC
- 357 ERRO NO NUMERO DO EVENTO - NC
- 358 ERRO DE OPCAÇÃO NO CAMPO ESFERA - NC
- 359 ERRO NO PREENCHIMENTO DO PTRES - NC
- 360 ERRO NO CAMPO FONTE - NC
- 361 ERRO NA NATUREZA DE DESPESA (ND) - NC
- 362 ERRO NO CODIGO DA UGR - NC
- 363 ERRO NO PREENCH. DO PLANO INTERNO (PI) - NC
- 364 ERRO NO VALOR CONTAB. POR EVENTO INDICADO -NC

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2016-TABAPOIO-RESTREG-CONRESTREG (CONSULTA RESTRICAO REGISTROS) _____

05/09/16 15:49

USUARIO : R. A.

RELACAO DE TODAS AS RESTRICOES

PAGINA : 7

RESTRICAO TITULO

- 401 ERRO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO RECOLHEDOR -DF
- 402 ERRO NO VENCIMENTO DO DOCUMENTO - DF

- 403 ERRO NO CAMPO PERIODO DE APURACAO - DF
- 404 ERRO NO CAMPO DA UG/GESTAO EMITENTE - DF
- 405 ERRO PREENCH. NO CAMPO TRANSFERE RECURSO - DF
- 406 ERRO NO CAMPO DA FONTE DE RECURSOS - DF
- 407 ERRO DE OPCAO NO CAMPO GRUPO DE DESPESA - DF
- 408 ERRO NO CAMPO PROCESSO - DF
- 409 ERRO NO CAMPO REFERENCIA - DF
- 410 ERRO NO PREENCHIMENTO DO COD. DA RECEITA -DF
- 411 ERRO NO VALOR DA RECEITA DO DARF - DF
- 412 ERRO NO VALOR DA MULTA DO DARF - DF
- 413 ERRO NO VALOR DOS JUROS DE MORA - DF
- 414 ERRO NO TOTAL DA SOMA DOS CAMPOS - DF
- 415 ERRO/INSUFICIENCIA NO CAMPO OBSERVACAO - DF
- 416 ERRO NO PREENCHIMENTO CAMPO DOC. ORIGEM - DF

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2016-TABAPOIO-RESTREG-CONRESTREG (CONSULTA RESTRICAO REGISTROS)_____

05/09/16 15:49

USUARIO : R. A.

RELACAO DE TODAS AS RESTRICOES

PAGINA : 8

RESTRICAO TITULO

- 417 ERRO NO PREENCH. CAMPO VINC. DE PAGAMENTO - DF
- 418 ERRO NO CAMPO BASE DE CALCULO DE DARF - DF
- 426 RECOLHIMENTO INDEVIDO - DF
- 451 ERRO NO CAMPO DA UG/GESTAO EMITENTE - GP
- 454 ERRO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO RECOLHEDOR - GP
- 455 ERRO NO PREENCH. DO CAMPO CODIGO PAGTO - GP
- 456 ERRO NO PREENCH. DO CAMPO COMPETENCIA - GP
- 457 ERRO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO RUBRICA - GP
- 458 ERRO NO VALOR DA GPS - GP
- 459 ERRO/INSUFICIENCIA NO CAMPO OBSERVACAO - GP
- 460 ERRO PREENCHIMENTO NO CAMPO RECURSO - GP
- 461 ERRO NO CAMPO DA FONTE DE RECURSOS - GP
- 462 ERRO DE OPCAO NO CAMPO GRUPO DE DESPESA - GP
- 463 ERRO NO PREENCH. CAMPO VINC. DE PAGAMENTO - GP
- 464 ERRO NO CAMPO PROCESSO - GP
- 465 ERRO DE PREENCH. NO CAMPO VALOR DO INSS - GP

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2016-TABAPOIO-RESTREG-CONRESTREG (CONSULTA RESTRICAO REGISTROS)_____

05/09/16 15:49

USUARIO : R. A.

RELACAO DE TODAS AS RESTRICOES

PAGINA : 9

RESTRICAO TITULO

- 466 ERRO DE PREENCH. NO CAMPO VLR. OUTRAS ENT. - GP
- 467 ERRO DE PREENCH. CAMPO ATM/MULTA/JUROS - GP
- 468 ERRO NO PREENCHIMENTO CAMPO DOC. ORIGEM - GP
- 469 RECOLHIMENTO INDEVIDO - GP
- 501 ERRO NO CAMPO DA UG/GESTAO EMITENTE - DR
- 502 ERRO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO RECOLHEDOR - DR
- 503 ERRO PREENCHIMENTO NO CAMPO RECURSO - DR
- 504 ERRO DE PREENCHIMENTO NO CAMPO FONTE REC. - DR
- 505 ERRO DE PREENCHIMENTO CAMPO PARCELA/REFER. - DR
- 506 ERRO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO RECEITA - DR
- 507 ERRO DE OPCAO NO CAMPO GRUPO DE DESPESA - DR
- 508 ERRO NO PREENCH. CAMPO VINC. DE PAGAMENTO - DR
- 509 ERRO NO PREENCHIMENTO CAMPO DOC. ORIGEM - DR
- 510 ERRO NO PREENCHIMENTO CAMPO VR. PRINCIPAL - DR
- 511 ERRO/INSUFICIENCIA NO CAMPO OBSERVACAO - DR

512 RECOLHIMENTO INDEVIDO - DR

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2016-TABAPOIO-RESTREG-CONRESTREG (CONSULTA RESTRICAO REGISTROS)_____

05/09/16 15:49

USUARIO : R. A.

RELACAO DE TODAS AS RESTRICOES

PAGINA : 10

RESTRICAO TITULO

- 513 ERRO NO CAMPO ALIQUOTA DA NF,DOCUMENTO DAR-DR
- 514 ERRO NO CAMPO NUMERICO NF/RECIBO DOCUM.DAR-DR
- 515 ERRO DE PREENCHIMENTO DO CAMPO COD.DO MUN.-DR
- 516 ERRO NO CAMPO VENCIMENTO DO DOCUMENTO ISS-DR
- 517 ERRO NO CAMPO VALOR DA NOTA FISCAL ISS-DR
- 802 ERRO DE CODIGO DA UG/GESTAO EMITENTE - PE
- 803 ERRO DE OPCA0 CAMPO ESPECIE DE PRE EMPENHO-PE
- 808 ERRO PREENCHIMENTO DA DATA LIMITE - PE
- 809 ERRO/INSUFICIENCIA NO CAMPO OBSERVACAO - PE
- 810 ERRO DE OPCA0 NO CAMPO ESFERA - PE
- 811 ERRO DE PREENCHIMENTO DO PTRES - PE
- 812 ERRO NO CAMPO FONTE - PE
- 813 ERRO NA NATUREZA DE DESPESA (ND) - PE
- 814 ERRO NO CAMPO UGR - PE
- 815 ERRO PREENCHIMENTO DO PLANO INTERNO (PI) - PE
- 816 ERRO NO VALOR CONTAB. POR EVENTO INDICADO -PE

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2016-TABAPOIO-RESTREG-CONRESTREG (CONSULTA RESTRICAO REGISTROS)_____

05/09/16 15:49

USUARIO : R. A.

RELACAO DE TODAS AS RESTRICOES

PAGINA : 11

RESTRICAO TITULO

- 824 ERRO NO CODIGO UG/GESTAO FAVORECIDA - PF
- 825 ERRO/INSUFICIENCIA NO CAMPO OBSERVACAO - PF
- 826 ERRO PREENCHIMENTO COD. DO CAMPO EVENTO - PF
- 827 ERRO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO FONTE - PF
- 828 ERRO DE OPCA0 NO CAMPO CATEGORIA DE GASTO -PF
- 829 ERRO NO CAMPO ANO/MES - PF
- 830 ERRO CAMPO VALOR DEST. P/ CADA CAT.GASTO - PF
- 842 ERRO NO CAMPO UG/GESTAO EMITENTE - GE
- 845 ERRO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO RECOLHEDOR-GE
- 846 ERRO PREENCH. DO CODIGO SALARIO EDUCACAO - GE
- 847 ERRO NO PREENCH. DO CAMPO COMPETENCIA - GE
- 848 ERRO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO PARCELA - GE
- 849 ERRO PREENCH. CAMPO PROC./EXECU FISCAL - GE
- 850 ERRO PREENCHIMENTO NO CAMPO RECURSO - GE
- 851 ERRO NO CAMPO DA FONTE DE RECURSOS - GE
- 852 ERRO DE OPCA0 NO CAMPO GRUPO DE DESPESA - GE

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2016-TABAPOIO-RESTREG-CONRESTREG (CONSULTA RESTRICAO REGISTROS)_____

05/09/16 15:50

USUARIO : R. A.

RELACAO DE TODAS AS RESTRICOES

PAGINA : 12

RESTRICAO TITULO

- 853 ERRO NO PREENCHIMENTO CAMPO DOC. ORIGEM - GE
- 854 ERRO NO PRENCH. CAMPO VINC. DE PAGAMENTO - GE
- 855 ERRO NO CAMPO PROCESSO - GE

- 856 ERRO/INSUFICIENCIA NO CAMPO OBSERVACAO - GE
- 857 ERRO NO PREENCH. DO CAMPO INSCRICAO 2 - GR
- 858 ERRO NO PREENCH. DO CAMPO CLASSIFICACAO 1 -GR
- 859 ERRO NO PREENCH. DO CAMPO CLASSIFICACAO 2 -GR
- 860 ERRO NO VALOR CONTAB. POR EVENTO INDICADO -GR
- 874 ERRO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO A/E - AF
- 875 ERRO NO PREENCH. DO NUMERO DO EMPENHO - AF
- 876 ERRO NO CAMPO ETAPA - AF
- 877 ERRO NO PREENCH. DO CODIGO NO CAMPO ITEM - AF
- 878 ERRO NO CAMPO MES - AF
- 879 ERRO NA QUANTIDADE DE ITENS APROPRIADOS - AF
- 880 ERRO NO PREENCH. DO VALOR DA APROPRIACAO - AF
- 900 FALTA DE TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTO

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2016-TABAPOIO-RESTREG-CONRESTREG (CONSULTA RESTRICAO REGISTROS)_____

05/09/16 15:50

USUARIO : R. A.

RELACAO DE TODAS AS RESTRICOES

PAGINA : 13

RESTRICAO TITULO

- 901 FALTA DE REMESSA DE RMA
- 902 FALTA REMESSA MAPA GERENCIAL DIVIDA ATIVA
- 903 FALTA DE REMESSA DO RMB
- 904 FALTA DE REMESSA DE DOCUMENTACAO PATRIMONIAL
- 905 FALTA DE REMESSA RELATORIO SELOS DE CONTROLE
- 906 FALTA DE REMESSA RELAT.MERCADORIA APREENDIDA
- 908 FALTA DE DOCUM.CONFORMIDADE DE REG. DE GESTAO
- 909 APROP. DESPESA SEM DOCUMENTO COMPROBATORIO
- 910 DOCUMENTO COMPROBATORIOS/O "ATESTES" DEVIDO
- 911 DOCUMENTO COMPROBATORIO S/AUTORIZACAO DESPESA
- 912 DOCUMENTO COMPROBATORIO S/AUTORIZACAO PAGTO
- 913 APROP. DESPESA VALOR INDEVIDO
- 914 PAGAMENTO SEM LIQUIDACAO DA DESPESA
- 915 FALTA DE EMPENHO DA DESPESA - PROCESSOS PAGTO
- 916 DOCUMENTO NAO COMPATIVEL COM A OPERACAO
- 917 AFASTAMENTO DO PAIS SEM AUTORIZACAO PREVIA

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2016-TABAPOIO-RESTREG-CONRESTREG (CONSULTA RESTRICAO REGISTROS)_____

05/09/16 15:50

USUARIO : R. A.

RELACAO DE TODAS AS RESTRICOES

PAGINA : 14

RESTRICAO TITULO

- 918 REALIZACAO DE DESPESA SEM PREVIO EMPENHO
- 919 DOCUMENTO APROVADO COM RESSALVA
- 920 SALDO CONTABIL DO ALMOX. NAO CONFERE C/RMA
- 921 SALDO CONTABIL BENS MOVEIS NAO CONFERE C/RMB
- 951 DOCUMENTACAO NAO ANALISADA

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Diretoria de Contabilidade e Finanças - DCF corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece a ausência de registro no SIAFI das desconformidades e irregularidades.

Em que pese a informação do Gestor de que “entre os códigos existentes no SIAFI para registro da conformidade, percebe-se a não existência de código específico que pudesse atender a inconsistência apontada”, pudemos ver na consulta CONRESTREG do SIAFI a

existência do código 046, 916 e 919 que contemplariam as situações de restrição elencadas na Constatação 033, senão vejamos:

RESTRICAO : 046

TITULO : ERRO CARACT. DOS BENS/SERVICOS ADQUIRIDOS -NE

DESCRICA0 : REGISTRA INCORRECAO NAS CARACTERISTICAS DOS BENS/SERVICOS ADQUIRIDOS OU CONTRATADOS REFERENTES A UM ITEM DO EMPENHO. ESTA OPCAO APRESENTA UM CAMPO ALFANUMERICO DE ATE 780 POSICOES.

RESTRICAO : 919

TITULO : DOCUMENTO APROVADO COM RESSALVA

DESCRICA0 : CONSTATACAO DE PROCEDIMENTO RESTRITIVO E/OU INSUFICIENTE NUMA DAS FASES DA DESPESA, NAO ATENDIDO POR CODIGO ESPECIFICO, CUJA IDENTIFICACAO DEVERA FAZER PARTE INTE-GRANTE DO RESPECTIVO PROCESSO NA CONFORMIDADE DE REGIS-TRO DE GESTAO.

RESTRICAO : 916

TITULO : DOCUMENTO NAO COMPATIVEL COM A OPERACAO

DESCRICA0 : DOCUMENTO NAO COMPATIVEL COM A OPERACAO

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Realizar os devidos registros de restrição, quando houver, no SIAFI, observando os prazos de atualização para correção das restrições apontadas.

2.7 – CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO

CONSTATAÇÃO 035:

Ausência de assinatura da nota de empenho.

a) Evidências

- Lei nº 9.784/99;
- Processo nº 23289.000408/2015-92;
- Nota de Empenho 2015NE800045.

b) Fato:

Analisando o Processo nº - Processo nº 23289.000408/2015-92, foi constatada a ausência de assinatura do ordenador de despesa na nota de empenho (fl. 12-13), documento através do qual se formaliza a primeira fase da despesa pública.

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta os processos administrativos assim estabelece:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1o Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a **assinatura da autoridade responsável**.

Sendo assim, é necessário que seja observado o que determina a Lei nº 9.784/99 na formalização do processo administrativo.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles adequados na instrução processual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 145/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus São Cristóvão, através do Memorando Eletrônico nº 279/2016 – DG – SCR, assim se manifestou acerca da Constatação:

Inconsistência resolvida com as assinaturas dos gestores, anexo 1. Entretanto, em análise ao processo, verifica-se que o empenho em questão é originário de ajustes correccionais do subitem da despesa do 2015NE800010 devidamente assinados pelos gestores (fls. 01 e 02 do processo), fato este que comprova meramente uma falha na dolosa na execução da despesa.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção-Geral do Câmpus São Cristóvão corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece a ausência de assinatura na Nota de Empenho 2015NE800045.

Em que pese a providência tomada pela Gestão, colhendo as devidas assinaturas dos gestores na Nota de Empenho 2015NE800045, conforme anexo, a mesma só aconteceu após a SA nº 145/2016/AUDINT, o que demonstra falha nos procedimentos para instrução dos processos de pagamento.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade foram satisfatórias em parte, porém não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Instruir os processos de pagamento com a Nota de Empenho devidamente assinada pelos responsáveis legais.

CONSTATAÇÃO 036:

Inobservância do princípio da competência no registro contábil da despesa pelo emissor do documento contábil no SIAFI.

a) Evidências:

- Lei nº 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;
- Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCT 16.5;

- Macrofunção SIAFI 020500.
- Processo nº 23289.000408/2015-92;
- Processo nº 23289.000631/2015-30;
- Processo nº 23289.000759/2015-01;
- Processo nº 23289.001236/2015-74.

b) Fato:

Analisando os processos nº - Processo nº 23289.001236/2015-74; nº 23289.000631/2015-30; nº 23289.000759/2015-01 e nº 23289.000408/2015-92, foi verificado que o registro contábil foi realizado em data diferente a ocorrência o fato gerador, conforme tabela que segue:

Processo	Data do Ateste	Data do registro contábil
23289.001236/2015-74	11/08/2015	13/08/2015
23289.000631/2015-30	14/04/2015	24/04/2015
23289.000759/2015-01	08/05/2015	25/05/2015
23289.000408/2015-92	01/04/2015	09/04/2015

A Lei nº 4.320/64, em seu art. 63, dispõe que “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”.

As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), do Conselho Federal de Contabilidade, assim estabelecem:

NBC T 16. 5 – Registro Contábil

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, **reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.**

Conforme estabelece o Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público – 6ª edição:

Registro dos fatos que afetam o patrimônio público segundo o regime de competência: as variações patrimoniais aumentativas (VPA) e as variações patrimoniais diminutivas (VPD) registram as transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, **devendo ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária.** (pág. 23)

No SIAFI os principais documentos contábeis envolvidos fase de liquidação são: NS (Nota de Sistema) e NL (Nota de Lançamento), os quais, segundo a Macrofunção SIAFI 020500, têm a finalidade de registrar os eventos contábeis.

Como é no estágio da liquidação que o servidor competente atesta recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, pode-se inferir assim que é neste momento que a despesa deve ser contabilizada, fato este que não ocorreu nos processos em tela, quando as despesas somente foram lançadas dias depois do ateste.

c) Causa:

Deficiências no Registro contábil da despesa.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 145/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus São Cristóvão, através do Memorando Eletrônico nº 279/2016 – DG – SCR, assim se manifestou acerca da Constatação:

Não se observa descumprimento legal ou normativo, visto aos registros contábeis terem sido realizados no prazo da competência devida, conforme demonstrado na própria tabela exibida na solicitação de auditoria em questão, ou seja, os registros contábeis no SIAFI foram realizados no mês em que as despesas foram liquidadas pelos atesto das validações dos recebimentos dos produtos ou serviços.

Igualmente é tratado o regime de competência do fechamento contábil mensal (vide consulta SIAFI ">CONFECMES", que se observa autorização para realizar lançamentos de ajustes contábeis no mês subsequente com a data retroativa, justamente para atender ao estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP) pelo regime de competência que afetam o patrimônio público em suas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas. Assim, sustentando a tese que não obrigatoriamente as liquidações das despesas tenham tempestivamente, seus registros contábeis efetuados e sim no período como estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª edição.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção-Geral do Câmpus São Cristóvão corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece que a contabilização foi realizada em data diferente a data do ateste da nota fiscal descumprindo assim o princípio da competência.

Impende ressaltar que uma das características do registro contábil é a tempestividade, sobre o qual a NBCT 16.5 traz as seguintes orientações:

4. São **características do registro e da informação contábil** no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

(i) **Tempestividade** – os fenômenos patrimoniais **devem ser registrados no momento de sua ocorrência** e divulgados em tempo hábil para os usuários.

13. São elementos essenciais do registro contábil: (a) **a data da ocorrência da transação**; (b) a conta debitada; (c) a conta creditada; (d) o histórico da transação de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado, quando se tratar de escrituração eletrônica, baseado em tabela auxiliar inclusa em plano de contas; (e) o valor da transação; (f) o número de controle para identificar os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil.

19. As transações no setor público **devem ser reconhecidas** e registradas integralmente **no momento em que ocorrerem**. (grifou-se)

De fato os registros foram realizados dentro do mês de competência, conforme manifestação do Gestor, uma vez que nenhum deles ocorreu fora do mês da ocorrência do fato gerador. Contudo, se a prática do setor for realizar o registro contábil quando da chegada da documentação no setor contábil, poderá ocasionar um registro fora do mês de competência, por exemplo, em casos em que a chegada do documento se der no início do mês subsequente ao fato gerador.

No entanto, até a data do fechamento contábil é possível emitir documentos contábeis no SIAFI retroagindo à data do fato gerador, quando couber, até por que de acordo com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª Edição, haverá situações em o fato gerador poderá ocorrer antes, durante ou posterior a liquidação, cabendo o responsável pelo registro contábil identificar o momento para cada situação de acordo com as normas e orientações vigentes, de modo a realizar o registro contábil de forma tempestiva, atendendo o princípio da competência, para fins patrimoniais.

Como já relatado na descrição do fato, nos casos em tela, a liquidação da despesa é o momento em que ocorre a variação patrimonial diminutiva, portanto quando ocorre o fato gerador para fins de registro no sistema patrimonial, e a data do ateste é a data que identifica esse ocorrido, uma vez que é nessa data que o servidor responsável reconhece o recebimento dos bens ou a realização da prestação de serviços, devendo essas despesas ser reconhecidas e registradas integralmente na data em que ocorrerem.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade foram satisfatórias em parte, porém não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Envidar esforços para realizar os registros contábeis de forma tempestiva e em obediência ao princípio da competência, de acordo com o fato gerador.

CONSTATAÇÃO 037:

Ausência de indicação dos dados bancários do contratado nos processos de pagamentos.

a) Evidências:

- Lei nº 4.230/64;
- Processo nº 23289.000631/2015-30;
- Processo nº 23289.000759/2015-01;
- Processo nº 23289.001236/2015-74;
- Ordem Bancária 2015OB800923;
- Ordem Bancária 2015OB800544;
- Ordem Bancária 2015OB800641;
- Macrofunção SIAFI 221901.

b) Fato:

Analisando os Processos nº 23289.001236/2015-74; 23289.000631/2015-30 e 23289.000759/2015-01, foram emitidas as seguintes ordens bancárias:

Processo	Ordem Bancária	Favorecido	Dados Bancários
23289.001236/2015-74	2015OB800923	01.162.250/0001-90	Banco: 001 Agência: 3546 Conta Corrente: 997380632
23289.000631/2015-30	2015OB800544	42.194.191/0001-10	Banco: 237 Agência: 2864 Conta Corrente: 78282
23289.000759/2015-01	2015OB800641	42.194.191/0001-10	Banco: 237 Agência: 2864 Conta Corrente: 78282

Durante a fase de liquidação da despesa pública a administração deve realizar a conferência dos documentos que comprovam a realização da despesa para posterior pagamento.

Assim, para uma regular liquidação, deve ser verificada, entre tantos outros requisitos, a correta identificação do credor, conforme determina a Lei nº 4.230/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I a origem e o objeto do que se deve pagar;

II a importância exata a pagar;

III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II a nota de empenho;

III os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Sendo assim, para que não haja dúvidas a quem deve-se pagar, faz-se necessário que o credor informe todos os dados para correta liquidação. No caso em tela os valores foram creditados em conta corrente, porém não se encontra em nenhum dos processos indicação por parte dos credores que tais contas são de sua titularidade, não sendo possível comprovar que a obrigação foi liquidada.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles adequados na instrução processual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 145/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus São Cristóvão, através do Memorando Eletrônico nº 279/2016 – DG – SCR, assim se manifestou:

Não se constata na legislação a obrigatoriedade dos registros dos dados bancários assentados no documento fiscal ou até mesmo no processo e sim, suficiência de informações estabelecidas nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Portanto, para os fatos em questão não se vislumbra desobediência às normas quando das realizações dos pagamentos.

Na SA 145/2016, a tabela que apresenta como fatos, os dados bancários sem que vincule suas titularidades aos credores para a devida liquidação dos débitos, verificam-se equívocos por parte da AUDINT, visto a conta corrente 997380632 corresponder à conta única do tesouro e a conta corrente 78282 está com um número a menos, conforme abaixo demonstrados por telas extraídas do SIAFI.

Portanto, nenhum pagamento foi realizado em conta bancária que não pertencesse ao seu credor, inclusive, vale ressaltar que caso isso ocorra a ordem bancária e devolvida pelo banco por inexistência do domicílio bancário do credor.

e) Análise da Manifestação:

Em que pese a informação do Gestor quanto a ausência de obrigatoriedade na legislação de registros dos dados bancários ou até mesmo no processo de pagamento, nada impede que o domicílio bancário do fornecedor seja disponibilizado no processo de pagamento possibilitando a conferência quanto ao correto cadastramento dos dados no SIAFI, como também quanto a correlação entre os dados bancários informados pelo credor no contrato e os apresentados na ordem bancária, uma vez que é possível o cadastramento de até 14 domicílios bancários para o mesmo CNPJ, conforme Macrofunção SIAFI 221901, senão vejamos:

3.2 - 2ª TELA (ALTERAÇÃO)

(...)

OBS: 1 - Pode-se alterar até 14 domicílios bancários para um credor por vez.

Ademais, conforme informado pelo Gestor e de acordo com o Manual Simplificado de Ordem Bancária, emitido pela STN, só poderá ser efetivado o pagamento para os domicílios bancários pertencentes ao credor que por sua vez é identificado pelo CNPJ e caso haja a divergência a OB retornará da unidade bancária com a informação “domicílio bancário inexistente”.

Ressalta-se que, como boa prática preventiva e de modo a tornar o processo mais transparente entendemos ser possível a disponibilização dos dados bancários no processo, como é o caso de alguns fornecedores que disponibilizam tais informações na própria Nota Fiscal.

No entanto, as justificativas apresentadas pelo Gestor foram suficientes para afastar a constatação não sendo necessária a emissão de recomendação.

CONSTATAÇÃO 038:

Pagamento realizado sem a regular liquidação.

a) Evidências:

- Lei nº 4.320/64;
- Processo nº 23289.000408/2015-92;
- Processo nº 23289.000631/2015-30;
- Processo nº 23289.000759/2015-01.

b) Fato:

Analisando os processos nº 23289.000631/2015-30 e nº 23289.000759/2015-01, foi constatado que os valores das notas fiscais 80477 (fl.03) e 84949 (fl. 02), respectivamente, divergem dos valores comprovados através dos cupons fiscais dos respectivos processos, conforme tabelas que seguem:

Processo nº 23289.000631/2015-30		
Nota Fiscal 80477 – R\$ 16.233,45		
Cupons Fiscais – R\$ 16.939,16		
TRANSAÇÃO	FAVORECIDO	VALOR
1	05.297.480/0004-60	R\$ 78,02
2	05.297.480/0004-60	R\$ 968,06
3	05.297.480/0004-60	R\$ 758,94
4	12.956.903/0001-20	R\$ 130,78
5	12.956.903/0001-20	R\$ 125,92
6	05.297.480/0004-60	R\$ 110,91
7	12.956.903/0001-20	R\$ 163,29
8	08.359.486/0001-60	R\$ 335,67
9	05.297.480/0004-60	R\$ 110,91
10	05.297.480/0004-60	R\$ 50,60
11	05.297.480/0004-60	R\$ 263,41
12	08.297.710/0008-03	R\$ 132,61
13	08.297.710/0008-03	R\$ 198,44
14	08.297.710/0008-03	R\$ 518,36
15	08.297.710/0008-03	R\$ 404,15
16	08.297.710/0008-03	R\$ 141,39
17	08.297.710/0008-03	R\$ 193,65
18	08.297.710/0008-03	R\$ 113,70
19	05.297.480/0004-60	R\$ 312,75
20	12.956.903/0001-20	R\$ 315,00
21	08.297.710/0008-03	R\$ 102,22
22	12.956.903/0001-20	R\$ 315,00
23	05.297.480/0004-60	R\$ 312,75
24	13.345.814/0001-00	R\$ 339,13
25	12.956.903/0001-20	R\$ 226,77
26	08.297.710/0008-03	R\$ 146,57

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 003/2016
AValiação DOS REGISTROS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

27	05.297.480/0004-60	R\$	33,52
28	05.297.480/0004-60	R\$	137,02
29	13.345.814/0001-00	R\$	263,58
30	05.297.480/0004-60	R\$	127,56
31	05.297.480/0004-60	R\$	103,18
32	05.297.480/0004-60	R\$	149,87
33	12.956.903/0001-20	R\$	225,73
34	05.297.480/0004-60	R\$	120,30
35	05.297.480/0004-60	R\$	594,52
36	05.297.480/0004-60	R\$	132,76
37	05.297.480/0004-60	R\$	90,02
38	12.956.903/0001-20	R\$	112,33
39	05.297.480/0004-60	R\$	248,03
40	05.297.480/0004-60	R\$	113,10
41	05.297.480/0004-60	R\$	121,83
42	08.297.710/0008-03	R\$	304,90
43	05.297.480/0004-60	R\$	154,71
44	05.297.480/0004-60	R\$	147,19
45	08.297.710/0008-03	R\$	164,45
46	08.297.710/0008-03	R\$	152,45
47	08.297.710/0008-03	R\$	457,35
48	08.297.710/0008-03	R\$	158,37
49	08.297.710/0008-03	R\$	134,19
50	08.297.710/0008-03	R\$	304,90
51	08.297.710/0008-03	R\$	152,46
52	08.297.710/0008-03	R\$	457,35
53	08.297.710/0008-03	R\$	457,35
54	08.297.710/0008-03	R\$	457,37
55	08.297.710/0008-03	R\$	122,27
56	08.297.710/0008-03	R\$	145,17
57	05.297.480/0004-60	R\$	109,01
58	35.298.330/0001-90	R\$	1.275,45
59	05.297.480/0004-60	R\$	136,00
60	05.297.480/0004-60	R\$	877,68
61	05.297.480/0004-60	R\$	158,87
62	05.297.480/0004-60	R\$	120,73
63	13.345.814/0001-00	R\$	188,27
64	34.315.986/0001-00	R\$	186,24
65	04.699.734/0001-61	R\$	395,52
66	34.315.986/0001-00	R\$	278,56
TOTAL		R\$	16.939,16

Processo nº 23289.000759/2015-01		
Nota Fiscal 84940 – R\$ 11.417,33		
Cupons Fiscais – R\$ 11.861,99		
TRANSAÇÃO	FAVORECIDO	VALOR

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 003/2016 AVALIAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

1	08.297.710/0008-03	R\$	154,60
2	05.297.480/0004-60	R\$	390,22
3	05.297.480/0004-60	R\$	422,72
4	05.297.480/0004-60	R\$	104,75
5	05.297.480/0004-60	R\$	103,57
6	05.297.480/0004-60	R\$	122,51
7	05.297.480/0004-60	R\$	219,03
8	05.297.480/0004-60	R\$	175,00
9	05.297.480/0004-60	R\$	638,75
10	05.297.480/0004-60	R\$	1.110,20
11	05.297.480/0004-60	R\$	129,61
12	05.297.480/0004-60	R\$	106,06
13	05.297.480/0004-60	R\$	91,44
14	05.297.480/0004-60	R\$	154,10
15	05.297.480/0004-60	R\$	103,82
16	05.297.480/0004-60	R\$	191,64
17	13.569.064/0004-00	R\$	309,13
18	13.569.064/0004-00	R\$	346,82
19	20.956.405/0001-05	R\$	106,63
20	12.956.903/0001-20	R\$	187,72
21	12.956.903/0001-20	R\$	176,79
22	12.956.903/0001-20	R\$	148,71
23	12.956.903/0001-20	R\$	458,80
24	12.956.903/0001-20	R\$	138,06
25	08.297.710/0008-03	R\$	457,35
26	08.297.710/0008-03	R\$	152,45
27	08.297.710/0008-03	R\$	95,83
28	08.297.710/0008-03	R\$	164,65
29	08.297.710/0008-03	R\$	101,53
30	08.297.710/0008-03	R\$	167,46
31	08.297.710/0008-03	R\$	163,72
32	08.297.710/0008-03	R\$	90,48
33	08.297.710/0008-03	R\$	129,04
34	08.297.710/0008-03	R\$	168,80
35	08.297.710/0008-03	R\$	106,26
36	08.297.710/0008-03	R\$	184,75
37	08.297.710/0008-03	R\$	304,90
38	08.297.710/0008-03	R\$	299,90
39	08.297.710/0008-03	R\$	449,85
40	08.297.710/0008-03	R\$	299,90
41	08.297.710/0008-03	R\$	304,90
42	08.297.710/0008-03	R\$	193,61
43	13.345.814/0001-00	R\$	282,10
44	11.438.442/0002-11	R\$	299,87
45	09.280.520/0003-31	R\$	194,01
46	21.835.590/0001-42	R\$	296,07

47	13.911.722/0001-40	R\$	172,00
48	13.315.486/0001-07	R\$	345,06
49	20.956.405/0001-05	R\$	346,82
TOTAL		R\$	11.861,99

Ressaltamos, ainda, a ocorrência de divergência entre a quantidade de transações informada pela contratada e a quantidade de cupons dos processos, conforme tabela que segue:

Processo	Quantidade de transações	Quantidade Cupons
23289.000631/2015-30	63	66
23289.000759/2015-01	47	49

Constatou-se, ainda, no Processo nº 23289.000759/2015-01, que tem por objeto pagamento referente ao mês de abril de 2015, o pagamento da Nota Fiscal 782 Série: 001 (fl. 08), emitida em 05/05/2015, divergindo, então, do mês de competência do processo.

No Processo nº 23289.000408/2015-92, foi constatada que a administração realizou o pagamento integral da Nota Fiscal nº 000005912 (fl.07), apesar da nota fiscal ter sido atestada por servidor responsável pelo recebimento do material, foi informado no verso da supracitada nota fiscal que não houve a entrega de todos os itens, ficando pendente a entrega um saco de 25 Kg de sulfato de amônia (fl. 07v). Sendo assim, a nota fiscal deveria ter sido glosada em R\$ 32,25 (trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), referentes ao item pendente de entrega.

Conforme determina a Lei 4.230/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. **A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I a origem e o objeto do que se deve pagar;

II a importância exata a pagar;

III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II a nota de empenho;

III os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Portanto, a fase de liquidação da despesa envolve todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa. Nesta fase todos os documentos: notas fiscais, faturas,

cupons, etc. devem ser minuciosamente conferidos com vistas a possibilitar que a administração pague exatamente o que foi contratado.

c) Causa:

Ausência de mecanismos de controle e falha na fiscalização contratual.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 145/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus São Cristóvão, através do Memorando Eletrônico nº 279/2016 – DG – SCR, assim se manifestou acerca da Constatação:

Processo 23289000408/2015-92 - Embora tenha sido anotado no verso da nota fiscal nº 5912, (fl.07), a falta da entrega de um saco de 25 kg de sulfato de amônia, a nota fiscal em questão só foi liquidada após o atesto do responsável pelo almoxarifado datado de 01/04/2015, assegurado o recebimento total dos materiais. Ressaltando que o saco de amônia dado como falta, foi entregue separadamente por nota de entrega nº 5115, em 30/03/2015, anexo 2. Portanto, inconsistência resolvida com a juntada da nota de entrega ao processo.

Processo 23289000631/2015-30 - Utilizando-se de tabelas auxiliares, do demonstrativo NUTRCASH de faturamento e das tabelas apresentadas na SA 145/2016 (anexo 3). Em análise, para este processo a SA 145/2016 apresenta divergência no montante de R\$ 705,71 sendo a diferença em favor dos cupons fiscais, entretanto observa os seguintes fatos:

1. Cupom fiscal COO:039189 no valor de R\$ 110,91, no processo da despesas está apresentado em duplicidade, folhas 08 e 09. Da mesma forma também foi lançado em duplicidades na SA 145/2016, transações 6 e 9 na tabela;
2. Os valores de R\$ 312,75 e R\$ 315,00 foram lançados em duplicidades na tabela da SA 145/2016, respectivamente, transações 19, 23 e 20, 22, onde no processo, folha 13, consta apenas um comprovante de abastecimento para cada valor, sendo estes correspondentes ao cupom COO:040170 e a via do cliente NUTRICASH;
3. Cupom fiscal COO:041308, folha 18 do processo, apresenta o valor de R\$ 132,76, no entanto, no sistema de faturamento da NUTRICASH foi lançado no valor de R\$ 132,79, conforme observa-se no comprovante do lançamento do cartão;
4. Cupom COO:688312, folha 29 do processo, apresenta o valor de R\$ 185,37, não sendo este lançado na tabela SA 145/2016;
5. Cupom COO:171959, folha 21 do processo, pela NUTRICASH não foi faturado para o mês em questão.
6. Pelo exposto nos itens de 1 a 5, a inconsistência ora apontada na SA 145/2016, no valor de R\$ 705,71, proveniente da diferença entre o valor da nota fiscal de R\$ 16.233,45 e dos cupons fiscais no montante de R\$ 16.939,16, matematicamente, (R\$ 185,37 - R\$

110,91 - R\$ 315,00 R\$ 312,75 + R\$ 132,79 - R\$ 132,76 - R\$ 152,45) a diferença é nula, equalizando assim a inconsistência ora em destaque.

Processo 23289.000759/2015-01 - Utilizando-se da mesma metodologia do processo anterior, em análise ao processo em questão, a diferenças corresponde ao montante de R\$ 444,33 proveniente do resultado apurado entre a nota fiscal no valor de R\$ 11.417,66 e dos cupons fiscais no montante de R\$ 11.861,99, entretanto observa os seguintes fatos:

1. Cupom COO:315127, folha 27 do processo, observa-se que o valor do cupom de R\$ 354,06 foi lançamento na tabela da SA 145/2016 no valor de 345,06, conforme mostra na transação 48;
2. Cupom COO:074130, folha 14 do processo, no valor de R\$ 346,82 lançado em duplicidade na tabela da SA 145/2016, transações 18 e 49, considerando assim o valor do cupom fiscal e do comprovante da transação do cartão;
3. Cupom COO:076511, folha 14 do processo, no valor de R\$ 309,13, correspondendo ao quantitativo de 106,63 litros de diesel, no entanto ambos foram lançados na tabela da SA 145/2016, respectivamente transações 17 e 19, assim desconsiderar a transação 19 no valor de R\$ 106,63;
4. Cupom COO:010988, folha 26 do processo, no valor de R\$ 194,01, sendo pela NUTRICASH faturado no por R\$ 194,00;
5. Cupom COO:178065, folha 25 do processo, no valor de 299,87, faturado pela NUTRICASH pelo valor de R\$ 300,00 e apresentado na transação 44 da tabela da SA 145/2016.
6. Pelo exposto nos itens de 1 a 5, a inconsistência ora apontada na SA 145/2016, no valor de R\$ 444,33 proveniente da diferença entre o valor da nota fiscal de R\$ 11.417,33 e dos cupons fiscais no montante de R\$ 11.861,99, matematicamente, (R\$ 345,06 - R\$ 354,06 + R\$ 1.109,40 - R\$ 655,95 + R\$ 194,01 - R\$ 194,00 + R\$ 299,87 - R\$ 300,00) a diferença é nula, equalizando assim a inconsistência ora em destaque, porém cabendo a averiguação do motivo da divergência entre o combustível consumido e o pago, tanto para maior quanto a menor.

e) Análise da Manifestação:

Quanto ao processo nº 23289.000631/2015-30 e 23289.000759/2015-01, restam esclarecidas as diferenças de valores apresentadas da descrição dos fatos.

Ademais, não verificamos manifestação do gestor quanto ao Processo nº 23289.000759/2015-01, que tem por objeto pagamento referente ao mês de abril de 2015, no que diz respeito ao pagamento da Nota Fiscal 782 Série: 001 (fl. 08), emitida em 05/05/2015, divergindo do mês de competência do processo.

Em relação ao processo nº 23289.000408/2015-92, o gestor assegura o total recebimento dos materiais, e que o saco de amônia que não tinha sido entregue, foi realizada a entrega através de nota de entrega nº 5115, em 30/03/2015, juntando nota ao processo. Analisamos o documento apresentado percebemos que o mesmo apresenta falhas, uma vez que no campo “recebido por” não consta assinatura do servidor responsável, atestando a efetiva liquidação. Portanto mantemos a presente constatação e emissão de recomendação.

Contudo, mantemos a citada constatação e emissão de recomendação, ratificando que todos os documentos: notas fiscais, faturas, cupons, etc. devem ser minuciosamente conferidos com vistas a garantir que a Administração pague exatamente o que foi contratado.

Recomendação 001:

Acostar ao processo de pagamento nº 23289.000408/2015-92 a nota de entrega nº 5115, emitida em 30/03/2015, devidamente atestada pelo solicitante.

Recomendação 002:

Instruir os processos de pagamento com a comprovação da despesa realizada, devidamente atestada pelo solicitante ou fiscal do contrato (a depender do caso).

CONSTATAÇÃO 039:

Ateste de nota fiscal sem a devida designação formal.

a) Evidências:

- Lei nº 8.666/93;
- Contrato nº 05/2012;
- Portaria nº 0302/2012 – IFS;
- Portaria nº 2644, de 23 de setembro de 2015;
- Processo nº 23289.000631/2015-30;
- Processo nº 23289.000759/2015-01.

b) Fato:

Analisando os processos nº 23289.000631/2015-30 e nº 23289.000759/2015-01, referente aos pagamentos do Contrato 05/2012, que tem por objeto o gerenciamento informatizado de combustíveis, envolvendo a implantação, o fornecimento (gasolina e diesel) com utilização de cartão eletrônico ou magnético, constatou-se que os atestes das notas fiscais foram realizados pelo servidor L. A. A. S., SIAPE 103****, porém não foi localizada portaria de designação para que o referido servidor atue como fiscal do contrato 05/2012.

A Lei nº 8.666/93, assim estabelece:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Ao designar um servidor para atuar como fiscal do contrato, a administração deve fornecer ao servidor todas as informações necessárias para correta fiscalização, como informações técnicas e administrativas, a cerca do contrato. Sendo assim, o fiscal formalmente designado poderá realizar um melhor acompanhamento do contrato, não sendo justificado o ateste de documentos por outro servidor não designado para tal atividade.

c) Causa:

Falta de designação formal.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 145/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus São Cristóvão, através do Memorando Eletrônico nº 279/2016 – DG – SCR, assim se manifestou acerca da Constatação:

Processos 23289000631/2015-30 e 23289000759/2015-01 - Ateste de nota fiscal sem a devida designação formal:

Os atestes em questão declarados pelo servidor L. A. A. S., responsável pelo almoxarifado, apenas ratifica os ateste firmados pelo fiscal do contrato o servidor A. R. B., chefe de transporte. Dessa forma, com a juntada da designação do fiscal nos processo, esclarece que o ateste do fornecimento do combustível é formalizado pelo encaminhamento formal de toda a documentação para registro no almoxarifado, anexo 4.

e) Análise da Manifestação:

Analisando a manifestação do gestor, referente aos processos nº 23289.000631/2015-30 e 23289.000759/2015-01, o mesmo afirma que os atestes declarados pelo servidor L. A. A. S., responsável pelo almoxarifado, apenas ratifica os atestes firmados pelo fiscal titular do contrato nº 05/2012, conforme portaria nº 2.644 de 23 de setembro de 2015.

Cumprе ressaltar que o servidor A. R. B., Siape 221****, é o fiscal titular do contrato nº 05/2012, confirmado através de portaria de designação do fiscal que foi anexa a resposta da SA nº 145/2016/AUDINT. Contudo, não estamos descartando a possibilidade de aposição da assinatura do chefe de almoxarifado, que pode vir no verso da nota fiscal, ou acompanhada da assinatura do fiscal de contrato, mas é preciso que o ateste da liquidação seja realizado por pessoa especialmente designada, que no caso em tela é o servidor A. R. B., de modo a não deixar dúvidas quanto a sua atuação, como foi constatado.

Portanto, com base na Lei nº 8.666/93 que afirma que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, e como vimos em análise, é o servidor A. R. B. indicado para a realização de ateste, mantemos a presente constatação nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Fazer constar nos documentos fiscais comprobatórios da despesa a assinatura do fiscal formalmente designado atestando o recebimento dos bens adquiridos ou dos serviços prestados.

CONSTATAÇÃO 040:

Ausência de atuação do responsável pela Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI.

a) Evidências:

- Instrução Normativa STN nº 06/2007;
- Consulta ao SIAFI.

b) Fato:

Analisando a realização da conformidade de gestão foi constatado que no decorrer do exercício 2015 conformidade deixou de ser registrada 12 (doze) dias, nos quais foram emitidos um total de 350 (trezentos e cinquenta) documentos no SIAFI, conforme tabela que segue:

EXERCÍCIO 2015										
MÊS	DIA	DOCUMENTOS EMITIDOS								TOTAL
		DF	NE	NL	NS	OB	PF	GP	ND	
Janeiro	12	01	-	01	13	01	07	05	-	28
Março	20	07	-	-	18	19	-	-	-	44
	23	-	04	-	01	01	-	-	01	07
Agosto	03	20	01	-	-	29	01	06	-	57
	26	03	-	-	-	07	-	-	-	10
	27	-	-	-	40	36	01	-	-	77
Dezembro	02	01	-	-	48	01	03	-	-	53
	03	-	04	-	04	-	-	-	-	08
	04	-	09	-	09	-	11	-	02	31
	07	-	-	-	07	-	-	-	-	07
	08	01	-	-	05	01	05	-	-	12
	14	-	-	-	05	02	-	09	-	16
										350

Ressaltamos que o procedimento de conformidade de gestão tem por objetivo a verificação da correspondência entre documentação comprobatória das operações e os respectivos lançamentos contábeis no SIAFI, a qual deve ser realizada no prazo estabelecido pela IN 06/2007 – STN, que assim determina:

Art. 10. A Conformidade dos Registros de Gestão deverá ser registrada **em até 3 dias úteis a contar da data do registro da operação no SIAFI**, podendo ser atualizada até a data fixada para o fechamento do mês.

Ressaltamos a importância da realização da Conformidade de Registro de Gestão, que além de certificar os registros diante do suporte documental, atende o princípio da oportunidade, pois conforme prevê a IN 06/2007 – STN, deve ocorrer em momento próximo à execução, contribuindo com o controle interno, reduzindo significativamente os riscos de erros e impropriedades que apenas seriam detectados em momento futuro, quando da realização de auditoria e/ou fiscalização.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para realização da Conformidade de Registro de Gestão.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 145/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus São Cristóvão, através do Memorando Eletrônico nº 279/2016 – DG – SCR, assim se manifestou acerca da Constatação:

Ausência de realização da conformidade de gestão:

As ausência ora apontadas, realmente não foram registradas no SIAFI, embora os procedimentos documentais de natureza formais foram realizados e arquivados junta a Coordenação de Conformidade dos Registros de Gestão.

A afirmativa apresentada na SA 145/2016, “Art. 10. A Conformidade dos Registros de Gestão deverá ser registrada em até 3 dias úteis a contar da data do registro da operação no SIAFI, podendo ser atualizada até a data fixada para o fechamento do mês”. A condição de atualização não se confirma quando da operação no SIAFI, essa condição é condicionada para a conformidade dos registros de ajustes contábeis, conforme tela abaixo mostrando a impossibilidade da atualização do registro.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada Direção-Geral do Câmpus São Cristóvão corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece a ausência de atuação do responsável pela Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI para os dias acima elencados.

Em que pese a informação do Gestor quanto a impossibilidade de atualização de operações no SIAFI, cumpre esclarecer que atualização descrita no art. 10 da Instrução Normativa nº 06/2007 se trata da situação de que uma vez registrada a restrição do

documento este constará na coluna COM RESTRIÇÃO, podendo essa informação ser atualizada até a data do fechamento contábil, em caso de atuação dos responsáveis em sanar as possíveis restrições.

Ademais, em consulta CONRESTREG no SIAFI podemos observar a existência de um código específico para as situações onde não houve tempo oportuno dentro dos 03 dias de análise da documentação, contudo deverá ser analisado e atualizado até a data do fechamento contábil, senão vejamos:

RESTRICAO : 951
TITULO : DOCUMENTACAO NAO ANALISADA
DESCRICAO : RESTRICAO PARA DOCUMENTOS NAO ANALISADOS PARA
POSTERIOR ATUALIZACAO

Dessa forma, é possível realizar o registro da restrição utilizando esse código e atualizá-lo a medida que a análise da documentação seja concluída e, se houverem equívocos ou falhas nos documentos analisados, as possíveis falhas tenham sido sanadas pelos responsáveis.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Evitar esforços para realizar, dentro do prazo de até 03 dias úteis, a Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI.

CONSTATAÇÃO 041:

Ausência de registro no SIAFI das desconformidades e irregularidades.

a) Evidências:

- Consulta SIAFI 2015;
- IN 06/2007 – STN, art. 11, § 1º;
- Processo nº 23289.000408/2015-92;
- Processo nº 23289.000631/2015-30;
- Processo nº 23289.000759/2015-01.

b)Fato:

Analisando os processos nº 23289.000631/2015-30, nº 23289.000759/2015-01 e 23289.000408/2015-92, foram constatadas divergências, conforme descrito na constatação 003, apesar da existência de divergência nos documentos, a conformidade de registro de gestão realizou o registro “sem restrição”, conforme pode ser verificado na tabela que segue:

Processo nº 23289.000759/2015-01			
Documentos emitidos	Data da emissão	Análise da conformidade	Data da conformidade
2015OB800641	02/jun/15	SEM RESTRIÇÃO	03/jun/15
2015NS000871	25/mai/15	SEM RESTRIÇÃO	26/jun/15

2015DF800114	02/jun/15	SEM RESTRIÇÃO	03/jun/15
2015DF800115	02/jun/15	SEM RESTRIÇÃO	03/jun/15
2015DF800116	02/jun/15	SEM RESTRIÇÃO	03/jun/15
2015DF800117	02/jun/15	SEM RESTRIÇÃO	03/jun/15
2015DF800118	02/jun/15	SEM RESTRIÇÃO	03/jun/15
2015DF800119	02/jun/15	SEM RESTRIÇÃO	03/jun/15
2015DF800120	02/jun/15	SEM RESTRIÇÃO	03/jun/15
2015DF800121	02/jun/15	SEM RESTRIÇÃO	03/jun/15
2015DF800122	02/jun/15	SEM RESTRIÇÃO	03/jun/15
2015DF800123	02/jun/15	SEM RESTRIÇÃO	03/jun/15
Processo nº 23289.000631/2015-30			
Documentos emitidos	Data da emissão	Análise da conformidade	Data da conformidade
2015OB800544	07/mai/15	SEM RESTRIÇÃO	11/mai/15
2015DF800079	07/mai/15	SEM RESTRIÇÃO	11/mai/15
2015DF800080	07/mai/15	SEM RESTRIÇÃO	11/mai/15
2015DF800081	07/mai/15	SEM RESTRIÇÃO	11/mai/15
2015DF800082	07/mai/15	SEM RESTRIÇÃO	11/mai/15
2015DF800083	07/mai/15	SEM RESTRIÇÃO	11/mai/15
2015DF800084	07/mai/15	SEM RESTRIÇÃO	11/mai/15
2015DF800085	07/mai/15	SEM RESTRIÇÃO	11/mai/15
2015DF800086	07/mai/15	SEM RESTRIÇÃO	11/mai/15
Processo nº 23289.000408/2015-92			
Documentos emitidos	Data da emissão	Análise da conformidade	Data da conformidade
2015OB800604	20/mai/15	SEM RESTRIÇÃO	21/mai/15
2015NS000594	09/abr/15	SEM RESTRIÇÃO	10/abr/15

Considerando a existência de divergência documental nos processos supracitados, o servidor responsável pela conformidade de registro de gestão deveria observar o que determina a IN 06/2007 – STN, que assim estabelece:

Art. 11. A Conformidade dos Registros de Gestão poderá ser registrada da seguinte forma:

§1º SEM RESTRIÇÃO – quando a documentação comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de gestão realizados.

§2º COM RESTRIÇÃO – nas seguintes situações:

I – quando a documentação não comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de

gestão realizados;

II – quando da inexistência da documentação que dê suporte aos registros efetuados;

III – quando o registro não espelhar os atos e fatos de gestão realizados, e não for

corrigida pelo responsável; e

IV – quando ocorrerem registros não autorizados pelos responsáveis por atos e fatos de gestão.

Pelo exposto, salientamos a importância da análise realizada pelo conformista, o qual deverá buscar sempre agir com cautela ao verificar os documentos apresentados, caso detecte algum erro ou falha, deve proceder o registro “com restrição” no sistema, atuando como ferramenta de controle prévio.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para registros das desconformidades e irregularidades.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 145/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus São Cristóvão, através do Memorando Eletrônico nº 279/2016 – DG – SCR, assim se manifestou acerca da Constatação:

A constatação em tese correlaciona os fatos elencados nos demonstrativos das tabelas ao descrito na CONSTATAÇÃO 003, no entanto, por ausência na SA 145/2016 da constatação 003, não foi possível mensurar o que realmente se solicita de informações ou justificativas.

e) Análise da Manifestação:

Da análise da justificativa da Direção-Geral do Câmpus São Cristóvão cumpre reconhecermos a falha quanto a remissão da Constatação 038, na descrição do fato desta constatação.

Dessa forma, onde se lê “Analisando os processos nº 23289.000631/2015-30, nº 23289.000759/2015-01 e 23289.000408/2015-92, foram constatadas divergências, conforme descrito na constatação 003...”, leia-se “Analisando os processos nº 23289.000631/2015-30, nº 23289.000759/2015-01 e 23289.000408/2015-92, foram constatadas divergências, conforme descrito na constatação 038...”.

Sendo assim, não houve manifestação da Unidade quanto a essa constatação.

Impende esclarecer que, no que tange aos processos nºs 23289.000759/2015-01 e 23289.000631/2015-3, quanto as divergências entre os valores das Notas Fiscais e o somatório dos cupons fiscais apresentados no processo, os mesmos restam conforme descrito na Análise da Manifestação da Constatação 038, uma vez que foram esclarecidos pelo Gestor.

No entanto quanto ao processo nº 23289.000408/2015-92, qual seja, a ausência de comprovação de entrega do item faltante, devidamente atestada pelo solicitante, resta pendente de realização, conforme relatado na Análise da Manifestação da Constatação nº 038.

Ressalta-se que, quando da Manifestação da Constatação 038, informou que a inconsistência estava resolvida com a juntada da nota de entrega ao processo, a mesma

deveria estar devidamente atestada pelo solicitante de modo a confirmar o efetivo recebimento do item faltante.

Desse modo, o processo permaneceu sem as devidas correções pelos responsáveis, o que, de acordo art. 11, §2º, enseja registro “COM RESTRIÇÃO” na Conformidade de Registro de Gestão, senão vejamos:

Art. 11. A Conformidade dos Registros de Gestão poderá ser registrada da seguinte forma:

(...)

§2º COM RESTRIÇÃO – nas seguintes situações:

I – quando a documentação não comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de gestão realizados;

II – quando da inexistência da documentação que dê suporte aos registros efetuados;

III – quando o registro não espelhar os atos e fatos de gestão realizados, e não for corrigida pelo responsável; e

IV – quando ocorrerem registros não autorizados pelos responsáveis por atos e fatos de gestão.

Ademais, cumpre ressaltar que o art. 10 da Instrução Normativa nº 06/2007 dispõe sobre o prazo de 03 dias para a atuação do responsável pela conformidade de registro de gestão no SIAFI e de que uma vez registrada a restrição do documento este constará na coluna COM RESTRIÇÃO, podendo essa informação ser atualizada até a data do fechamento contábil, em caso de atuação dos responsáveis em sanar as possíveis restrições.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Realizar os devidos registros de restrição, quando houver, no SIAFI, observando os prazos de atualização para correção das restrições apontadas.

CONSTATAÇÃO 042:

Ausência de atualização do rol de responsáveis pela conformidade de registro de gestão no SIAFI.

a) Evidências:

- Acórdão nº 2854/2008 – Plenário – TCU;
- Consulta ao SIAFI;
- Portaria nº 824, de 30 de Março de 2016;
- Portaria nº 2.121, de 04 de agosto de 2016.

b) Fato:

Em consulta realizada no SIAFI 2016, em 16/08/2016, foi constatado o nome do servidor T. A. N. no rol de responsável pela conformidade de gestão, porém, a Portaria nº 824, de

30 de março de 2016, designou o servidor J. C. S. A. para responder pela conformidade, o qual vem atuando como conformista, conforme consulta no SIAFI.

A IN 06/2007 – STN, assim estabelece:

Art. 8º O registro da Conformidade dos Registros de Gestão é de responsabilidade de servidor formalmente designado pelo Titular da Unidade Gestora Executora, **o qual constará no Rol de Responsáveis**, juntamente com o respectivo substituto, não podendo ter função de emitir documentos.

Sobre este tema o TCU se manifestou através do Acórdão nº 2854/2008 da seguinte forma:

38. De acordo com esta publicação, na inclusão de novo agente no rol de responsáveis do Sistema SIAFI, deverá ser executada a transação ATUAGENTE, enquanto na atualização dos períodos efetivos de gestão deverá ser executada a transação ATUEFETGES. Na primeira transação, além da identificação da unidade gestora e da gestão a qual o agente estará vinculado, deverão ser preenchidas as seguintes informações (fl. 45):

- CPF do agente (cadastrado na tabela de credor do Sistema SIAFI como pessoa física);
- Natureza da responsabilidade exercida;
- Tipo de agente (titular, substituto ou interino);
- Documento de designação, a data de designação e a data de publicação no Diário Oficial da União da designação do agente;
- Nome do cargo ou função exercida;
- Documento de exoneração/dispensa, a data de exoneração/dispensa e a data de publicação no Diário Oficial da União da exoneração/dispensa do agente.

41. Tal prática decorre do exercício do poder regulamentar por essa Secretaria sobre as matérias que lhe são pertinentes, no âmbito da sua competência e jurisdição, dentre as quais a utilização do Módulo ROLRESP do Sistema SIAFI. De mais a mais, hodiernamente o referido rol também é utilizado para a identificação presumida de responsabilidades em processos de fiscalização, razão que explica, por exemplo, porque as naturezas de responsabilidade constantes do Módulo ROLRESP são em número bem maior do que aquelas relacionadas no art. 12 da DN 47.

Pelo exposto, a atualização do rol de responsáveis deve ser realizada sempre que haja qualquer alteração para que as informações do SIAFI sejam um espelho da realidade fática.

c) Causa:

Ausência ou não utilização de procedimentos/controles internos adequados para realização da atualização do Rol de Responsáveis no SIAFI.

d) Manifestação da Unidade:

Em resposta a SA nº 145/2016/AUDINT, a Direção-Geral do Câmpus São Cristóvão, através do Memorando Eletrônico nº 279/2016 – DG – SCR, assim se manifestou acerca da Constatação:

A ausência ora apontada, realmente não foi atualizada no rol de responsabilidade do SIAFI, embora as alterações de atualizações tenham sido realizadas na UG/SIAFI, uma vez que, sem esta atualização não seria possível efetivar os registros das conformidades de gestão no SIAFI.

Entretanto, com a atualização do rol de responsáveis no SIAFI, a inconsistência em questão esteja solucionada, conforme demonstrado na tela abaixo (imagem do SIAFI anexada a resposta).

Quanto ao agente responsável o servidor T. A. N. e este está na condição de substituto do ordenador de despesa, atendendo ao que estabelece o Art. 8º da IN 06/2007- STN, será providenciado a sua substituição.

e) Análise da Manifestação:

A resposta apresentada pela Direção-Geral do Câmpus São Cristóvão corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece a ausência de atualização do rol de responsáveis pela conformidade de registro de gestão no SIAFI.

Ademais, cumpre ressaltar que foi realizada a atualização no SIAFI quanto ao cadastro do servidor Júlio C. S. A., Siape 187****, como responsável pela Conformidade de Registro de Gestão do Câmpus São Cristóvão, conforme Portaria nº 824, de 30 de março de 2016, como também sua dispensa através da Portaria nº 2.121, de 04 de agosto de 2016, conforme consulta ao SIAFI e tela do SIAFI apresentada pelo Gestor em resposta a SA nº 145/2016/AUDINT. Contudo, podemos observar a ausência de tempestividade na realização dessa atualização uma vez que essa só se deu em 02/09/2016, ou seja, 156 dias depois da designação do servidor J. C..

Cumpre ressaltar que, de acordo com o Manual de Cadastro dos Responsáveis elaborado pelo Tribunal de Contas da União, a atualização dos dados constantes do cadastro de Responsáveis é de competência de cada órgão ou entidade, que deverá efetuar as alterações tão logo sejam publicados os atos de nomeação, designação ou exoneração, senão vejamos:

O Cadastro de Responsáveis deve ser alimentado por todas as unidades integrantes do SIAFI, a partir da designação dos agentes. Além dos responsáveis a serem arrolados nos processos de contas, especificados no artigo 10 da IN/TCU nº 63/2010, as UJ's devem manter no cadastro todos os responsáveis por atos de gestão. As naturezas de responsabilidade podem ser obtidas pela transação CONNATRESP.

A atualização dos dados constantes do Cadastro de Responsáveis é de competência de cada órgão ou entidade, por meio dos agentes executores, que deverá efetuar as alterações tão logo sejam publicados os atos de nomeação, designação ou exoneração (DOU, Boletim Interno ou outro instrumento, conforme exigência de cada ato.). (grifo nosso)

Portanto, ratificamos a importância de realizar de forma tempestiva a atualização do Rol de Responsáveis do SIAFI com as devidas informações referentes aos responsáveis pela

Conformidade de Registro de Gestão no Câmpus São Cristóvão, tanto na designação, quanto na sua dispensa.

Ademais, conforme manifestação do Gestor e consulta ao SIAFI em 09/09/2016, resta a substituição do servidor T. A. N., Siape 292****, uma vez que o mesmo está na condição de substituto do ordenador de despesa.

Destarte, as manifestações apresentadas pela Unidade foram satisfatórias em parte, porém não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Recomendação 001:

Abster-se de designar servidor responsável pela conformidade de registro de gestão que tenha também função de emitir documentos no SIAFI, observando a devida segregação de funções.

Recomendação 002:

Manter atualizado, de forma tempestiva, o Rol de Responsáveis no SIAFI de acordo com as devidas portarias designações e dispensas dos responsáveis pela Conformidade de Registro de Gestão.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dos exames realizados, a equipe de auditoria concluiu que há deficiência na realização das atividades de Conformidade de Registro de Gestão, bem como no acompanhamento destes, como também na formalização dos processos de pagamento e realização de registros contábeis.

Ressalta-se que algumas manifestações por parte da Gestão levaram a uma re-análise da documentação apresentada, e por consequência disso, houve alteração na conclusão da AUDINT, de forma que não foram geradas recomendações para as constatações.

Ademais, faz-se necessário destacar de forma positiva a atuação da Diretoria de Administração do Câmpus Aracaju e PROAD/DCF no intuito de fazer cumprir as normas

legais vigentes quanto a Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI, o que deve ser adotado pelas demais unidades gestoras como uma boa prática administrativa.

Destaca-se ainda a atuação orientativa da Diretoria de Contabilidade e Finanças - DCF com o compromisso de fazer cumprir a correta aplicação dos Princípios e Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público no âmbito do IFS.

Destarte, conclui-se que as situações relatadas exigem da Gestão a adoção, tempestiva, de medidas preventivas e corretivas, para salvaguardar o interesse público, fortalecer os controles administrativos e reduzir os riscos de sanções aos gestores.

Os servidores listados a seguir que não tiveram suas assinaturas apostas neste relatório não estavam presentes, quando da geração deste documento, por motivo previsto legalmente. No entanto, atuaram efetivamente como membros da equipe responsável pela ação de controle.

Aracaju/SE, 19 de setembro de 2016.

Fernando Augusto de Jesus Batista
Chefe da Auditoria Interna

Giulliano Santana Silva do Amaral
Chefe da Auditoria Interna em Exercício

Wenia Ventura de Farias Caldas
Auditora Interna do IFS

Helanne Cristianne da Cunha Pontes
Auditora Interna do IFS

Raquel da Silva Oliveira Estácio
Auditoria Interna do IFS

Rosângela de Moraes
Auditora Interna do IFS